



JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL  
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA  
Autos nº 0070084-46.2012.8.16.0014

1

## SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos do processo-crime nº **70084-46.2012**, em que é autor o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** e são réus **HOMERO BARBOSA NETO, MARCO ANTÔNIO CITO, FIDELIS CANGUÇU RODRIGUES JUNIOR, ELISÂNGELA MARCELI AREANO ARDUIN, ELY TIEKO YOSHINAGA, DENISON UTIYAMADA e MARCELO MACEDO DA FONSECA.**

### I. RELATÓRIO:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seus representantes, no exercício de suas atribuições legais e com base nos inclusos autos de inquérito policial, ofereceu denúncia contra:

- 1) **HOMERO BARBOSA NETO**, brasileiro, divorciado, jornalista, natural de Santa Rita do Passa Quatro (SP), nascido a 19 de setembro de 1966, com 43 (quarenta e três) anos de idade na época do fato, filho de Maria Tereza de Moura Barbosa e de Jessé de Lima Barbosa, residente na rua Santiago, nº 833, bairro Bela Suíça, nesta cidade e comarca;
- 2) **MARCO ANTONIO CITO**, brasileiro, casado, consultor de empresas, natural de Cambará (PR), nascido a 13 de agosto de 1979, com 30 (trinta) anos de idade na época do fato, filho de Sônia Maria Gonçalves e de Giuseppe Cito, residente na rua Paraíba, nº 450, ap. 1.404, Centro, nesta cidade e comarca;





- 3) **FIDELIS CANGUÇU RODRIGUES JUNIOR**, brasileiro, casado, advogado, natural de Arapongas (PR), nascido a 27 de setembro de 1975, com 34 (trinta e quatro) anos de idade na época do fato, filho de Lourdes Soares Canguçu e de Fidélis Canguçu, residente na avenida Curitiba, nº 246, fundos, na cidade e comarca de Apucarana (PR);
- 4) **ELISÂNGELA MARCELI AREANO ARDUIN**, brasileira, divorciada, advogada, natural de Ibiporã (PR), nascida a 29 de dezembro de 1975, com 34 (trinta e quatro) anos de idade na época do fato, filha de Maria Aparecida Arduin Gardim e de Sidionir Areano Gardim, residente na rua Paulo Frontin, nº 253, ap. 303, na cidade e comarca de Ibiporã (PR);
- 5) **ELY TIEKO YOSHINAGA**, brasileira, casada, servidora pública municipal, natural de Londrina (PR), nascida a 10 de maio de 1984, com 26 (vinte e seis) anos de idade na época do fato, filha de Mitiko Yoshinaga e de Iwao Yoshinaga, residente na rua Professor João Cândido, nº 668, ap. 3-B, Centro, nesta cidade e comarca;
- 6) **DENISON UTIYAMADA**, brasileiro, casado, servidor público municipal, natural de Ibiporã (PR), nascido a 03 de novembro de 1976, com 33 (trinta e três) anos de idade na época do fato, filho de Maria Eliza Utiyamada e de Vicente Teruyoshi Utiyamada, residente na rua João Pessoa, nº 101, bairro Jardim Agari, nesta cidade e comarca;
- 7) **MARCELO MACEDO DA FONSECA**, brasileiro, casado, empresário, natural de Goiânia (GO), nascido a 10 de janeiro de 1977, com 33 (trinta e três) anos de idade na época do fato, filho de Glória Alzira Macedo da Fonseca e de Eurípedes Barsanulfo da Fonseca, residente na rua Caiobá, Lote 12, Quadra S-03,





Residencial Ipês, Alphaville Flamboyant, na cidade e comarca de  
Goiânia (GO);

os acusados **HOMERO, MARCO** e **FIDELIS** como incursores nas sanções do delito tipificado no artigo 312, *caput*, combinado com o artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal; o acusado **MARCELO** como incursores nas sanções do delito tipificado no artigo 312, *caput*, do Código Penal; as acusadas **ELISÂNGELA** e **ELY** como incursores nas sanções dos crimes tipificados no artigo 312, *caput*, combinado com o artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal, e no artigo 305, do mesmo Código, em concurso material de delitos (artigo 69 do referido *Codex*); e o acusado **DENISON** como incursores nas sanções dos crimes tipificados no artigo 312, *caput*, combinado com o artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal, e no artigo 305, do mesmo Código, por duas vezes, em concurso material de delitos (artigo 69 do referido *Codex*), pela prática, em tese, dos fatos delituosos desta forma narrados na inicial de movimentação 1.1:

*“Em data de 08 de março de 2010, o Município de Londrina e a empresa PROGUARDA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., celebraram o contrato administrativo nº SMGP 0062/2010, cujo objeto era a prestação de serviços gerais de limpeza, higienização, conservação e copa, com o fornecimento de materiais e equipamentos necessários para tanto.*

*No dia 27 de julho de 2010, o denunciado **MARCELO MACEDO DA FONSECA**, representante legal da empresa PROGUARDA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS, requereu ao Município de Londrina a recomposição do equilíbrio econômico financeiro referente ao contrato administrativo aperfeiçoado, utilizando-se, para tanto, de motivos falsos e de motivos pré-existentes à realização do contrato e dos quais já tinha conhecimento antes da celebração*





*do mesmo, visando, exclusiva e dolosamente, apropriar-se de dinheiro público.*

*Para tanto, o denunciado **MARCELO MACEDO DA FONSECA**, a fim de viabilizar o cometimento de crimes contra a Administração Pública, uniu-se aos denunciados **HOMERO BARBOSA NETO**, então prefeito municipal, **FIDELIS CANGUÇU RODRIGUES JUNIOR**, Procurador Geral do Município ao tempo, **MARCO CITO**, Secretário de Gestão Pública à época, **ELISÂNGELA MARCELI ARDUIN**, diretora de Gestão, Licitações e Contratos, **DENISON UTIYAMADA**, gerente de contratos, e **ELY TIEKO YOSHINAGA**, coordenadora de contratos, em divisão de tarefas e identidades de propósitos, para viabilizarem a aprovação do pedido de reequilíbrio econômico financeiro que favorecia a empresa **PROGUARDA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**.*

*Assim, conforme o prévio ajuste, após formulado o pedido de reequilíbrio econômico pelo denunciado **MARCELO** e encaminhado ao então prefeito **HOMERO BARBOSA NETO**, o denunciado **MARCO CITO**, na qualidade de Secretário de Gestão Pública, assumiu o controle de sua tramitação e proferiu despacho para que fosse remetido à DGLC – Diretoria de Gestão, licitações e Contratos, a fim de que fosse cumprida a disposição regimental aplicável à espécie.*

*No dia 02 de agosto de 2010, data em que remetido à DGCL, a coordenadora e ora denunciada **ELY TIEKO** submeteu o pedido à análise técnica da gestora de contrato **SONIA REGINA APARECIDO**, que, após análise e diligências, concluiu pela inexistência de fundamentos para a concessão do reequilíbrio.*

*Contudo, após a confecção do parecer, **SONIA** foi sucedida por **MÁRIO LUCAS FRANÇA DE OLIVEIRA**, que assumiu a função de gestor deste contrato e, utilizando-se das mesmas razões externadas*





*por ela, elaborou o Ofício nº 1276/2010- DGLC, manifestando-se pelo indeferimento da concessão do reequilíbrio pleiteado. Aludido ofício foi entregue para a denunciada **ELY TIEKO**, coordenadora dos contratos e supervisora dos gestores, para que esta o ratificasse, oportunidade em que **ELY**, conjuntamente com **ELISÂNGELA MARCELI ARDUIN**, diretora de Gestão, Licitações e Contratos, e **DENISON UTIYAMADA**, gerente de contratos, agindo dolosamente, suprimiram o documento público verdadeiro elaborado pelo referido gestor de contratos, do qual não podiam dispor, desfazendo-se do mesmo, em benefício da empresa **PROGUARDA** e de seu representante, **MARCELO MACEDO DA FONSECA**, conforme o ajuste entabulado, encaminhando o requerimento de reequilíbrio à Secretaria de Gestão Pública, para o então Secretário de Gestão, **MARCO CITO**, sem o parecer indispensável do gestor de contratos.*

*Em seguida, o denunciado **MARCO ANTONIO CITO**, sabendo da ausência do parecer do gestor de contratos, o repassou à Procuradoria do Município para a elaboração de novo parecer, agindo dolosamente, com o intuito de que a Procuradoria exarasse manifestação favorável ilícita à recomposição do equilíbrio econômico e financeiro do contrato, em atenção aos ditames preestabelecidos entre todos os denunciados.*

*Ato contínuo, o expediente foi remetido à Procuradoria do Município, onde **LILIAN SOARES GOZI**, à época Procuradora Adjunta do Município, diante da constatação da ausência de alguns requisitos formais imprescindíveis para a análise jurídica do pedido, notadamente os documentos necessários à comprovação do desequilíbrio financeiro sustentado pela **PROGUARDA**, bem como a análise técnica do gestor do contrato, proferiu o despacho CI*





*1874/2010 determinando que o expediente retornasse à DGLC para o atendimento de tais formalidades.*

*Assim, em data incerta, porém sendo certo que entre os meses de agosto e dezembro de 2010, quando do retorno do procedimento à DGLC, o ora denunciado **DENISON UTIYAMADA**, dolosamente agindo, objetivando não dar cumprimento às determinações contidas no mesmo, em especial promover a juntada do parecer do gestor de contratos, anteriormente suprimido, em benefício do representante da empresa **PROGUARDA, MARCELO MACEDO DA FONSECA**, a fim de prosseguir nos intentos criminosos pré-estabelecidos, destruiu documento público de que não podia dispor, isto é, o parecer exarado pela então Procuradora Adjunta **LILIAN SOARES GOZI**, em benefício da empresa **PROGUARDA** e de seu representante, **MARCELO MACEDO DA FONSECA**.*

*Ocorre que, aproximadamente um mês depois do primeiro encaminhamento, o pedido retornou à Procuradoria, oportunidade em que **LILIAN** constatou, com estranheza, que já havia analisado tal expediente, e que, contudo, a manifestação por ela lançada havia sido indevidamente suprimida do mesmo, na tentativa de justificar a inobservância proposital das diligências outrora determinadas. Assim, **LILIAN** reproduziu suas considerações que constavam no despacho antes exarado, para que o pedido retornasse à DGLC para o cumprimento dos requisitos formais*

*Outrossim, dias depois do expediente retornar à DGLC com manifestação exarada por **LILIAN**, no sentido de determinar o cumprimento das formalidades não atendidas, o secretário de gestão pública **MARCO CITO**, a mando do então prefeito **HOMERO BARBOSA NETO**, dolosamente, visando dar cumprimento ao intento criminoso, a fim de viabilizar a aprovação do reequilíbrio contratual requerido pela **PROGUARDA**, determinou que **LILIAN***







*deixasse de prestar serviços junto à Procuradoria do Município e reteve o expediente até a nomeação do denunciado **FIDELIS CANGUÇU JUNIOR**.*

*No dia 03 de dezembro de 2010, **HOMERO BARBOSA NETO** nomeou o denunciado **FIDELIS CANGUÇU RODRIGUES JUNIOR** para exercer a função de Procurador Geral deste Município, sendo que este já se encontrava mancomunado com os demais denunciados para prática de crimes contra a administração pública.*

*Assim, o denunciado **FIDELIS CANGUÇU RODRIGUES JUNIOR**, agindo dolosamente, ciente da ausência de fundamentos plausíveis para tanto, cumprindo com os ajustes predeterminados pelo grupo, notadamente do então prefeito **HOMERO BARBOSA NETO**, proferiu manifestação no sentido favorável à concessão do reequilíbrio contratual pretendido, viabilizando termo aditivo absolutamente ilegal entre o Município de Londrina e a empresa **PROGUARDA**, com vistas a promover desvio de recursos públicos em proveito desta.*

*Sendo assim, após firmado referido Termo Aditivo, a diretora da DCLG, **ELISANGELA MARCELI ARDUIN**, juntamente com o denunciado **MARCO ANTONIO CITO**, em desobediência aos tramites exigidos por lei e inobservando as atribuições concernentes ao cargo por ela ocupado, dolosamente, deixando propositalmente de realizar a análise documental para verificar a compatibilidade e adequação do pedido de reequilíbrio, elaborou o cálculo total da diferença a ser paga por parte do Município à empresa **PROGUARDA**, por ocasião da recomposição do equilíbrio financeiro requerido, determinando, via de consequência, ao gestor de contratos **MÁRIO LUCAS FRANÇA DE OLIVEIRA**, que confeccionasse planilha para a distribuição da quantia de*





*R\$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais) entre os postos de prestação de serviços da PROGUARDA, valor este muito acima do requerido inicialmente pela mencionada empresa.*

*Desse modo, os denunciados, mediante prévio ajuste de vontades, mesmo diante de um procedimento com falhas facilmente perceptíveis e informações deliberadamente falsas, autorizaram o reequilíbrio financeiro requerido, desviando o valor total de R\$ 955.294,34 (novecentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e noventa e quatro reais) referente à diferença de custos com Materiais e Administrativos, de forma retroativa, concernente ao mês de março de 2010 a fevereiro de 2011, e também o valor mensal de R\$ 89.879,50 (oitenta e nove mil, oitocentos setenta e nove reais, cinquenta centavos), que foi distribuído entre os 95 postos envolvidos, passando o valor unitário mensalmente recebido de R\$ 1.503,32 para R\$ 2.449,42, a partir de 01.03.2011, valor este que foi superior ao pleiteado pela PROGUARDA, sendo tais valores pertencentes ao Município de Londrina e que estavam na posse dos denunciados em virtude dos cargos exercidos por eles, tudo em proveito do ora denunciado **MARCELO MARCEDO DA FONSECA** e da empresa PROGUARDA, sendo certo que, para cumprir este desiderato ilícito, subverteram toda a tramitação do pedido de reequilíbrio (e demais documentos) no órgão competente – Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos e promoveram a supressão de documentos que impediriam a viabilização da empreitada criminosa.*

*Nesse sentido, a auditoria realizada pela própria Controladoria Geral do Município de Londrina e o Parecer nº 774/2011 elaborado pelo Procurador do Município SERGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO, evidenciaram que a concessão do reequilíbrio concedido à empresa PROGUARDA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.*







*resultou da prática de uma série de atos ilegais e inválidos, porquanto as razões do pedido são infundadas, bem como o pagamento de importâncias indevidas à referida empresa foi consequência de uma série de irregularidades, dentre elas: o pedido promovido pela empresa PROGUARDA não apresentou os documentos demonstrando a necessidade da recomposição, sendo que tais documentos só foram solicitados em data de 03/02/2011, 06 (seis) meses após o protocolo do pedido, quando já continha o parecer favorável do então Procurador Geral do Município **FIDELIS CANGUÇU**; o parecer do referido Procurador e ora denunciado padeceu de fundamentação jurídica, da análise do objeto do contrato e dos documentos da composição dos preços do pretense reequilíbrio; o pedido foi encaminhado à Procuradoria sem o registro de protocolo de entrada no serviço público municipal, sem os documentos que comprovassem o pedido e sem a devida análise técnica da Secretaria de Gestão Pública; o objeto do pedido de reequilíbrio não tem amparo para a sua concessão; a concessão do preço unitário relativa a cada posto de trabalho já havia sido definida quando da licitação, no qual já estavam inclusos todos os custos dos insumos 'materiais', despesas administrativas e encargos e, portanto, o aumento dos serviços era perfeitamente previsível à empresa; em desrespeito à disposição legal, foram aumentados os valores dos postos de trabalho, e não a carga horária dos mesmos; não foi encaminhado o Ofício nº 1276/52010-DGLC contendo a manifestação pelo indeferimento do pedido do gestor do contrato; o Secretário de Gestão Pública **MARCO CITO**, desconsiderando os critérios técnicos-legais aplicáveis ao caso, indicou a fórmula a ser considerada para o cálculo, bem como os postos de trabalho que deveriam ser considerados, o que foi além do requerido pela empresa PROGUARDA; o Município de Londrina pagou por um*





*desequilíbrio contratual inexistente demonstrando que é nula, integralmente e para todos os efeitos, a concessão do reequilíbrio concedido à empresa PROGUARDA, por ocasião do Sexto Aditivo Contratual.*

*Assim, os denunciados **HOMERO BARBOSA NETO**, em razão das funções de prefeito municipal de Londrina, e os denunciados **FIDELIS CANGUÇU RODRIGUES JUNIOR, MARCO CITO, ELISÂNGELA MARCELI ARDUIN, DENISON UTIYAMADA e ELY TIEKO YOSHINAGA**, cada qual em sua função pública, praticaram atos de ofício infringindo dever funcional, isto é, desrespeitando as formalidades exigidas para o procedimento, defendendo os interesses ilícitos da empresa PROGUARDA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. junto à Prefeitura Municipal de Londrina, para que fosse deferida a recomposição do equilíbrio contratual, falsamente arazoada, e pagas, irregularmente, quantias vultuosas e indevidas à referida empresa, desviando o valor total de R\$ 955.294,34 (novecentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e noventa e quatro reais) e também o valor mensal de R\$ 89.879,50 (oitenta e nove mil, oitocentos setenta e nove reais, cinquenta centavos), sendo tais valores pertencentes ao Município de Londrina e que estavam na posse dos denunciados em virtude dos cargos exercidos por eles, tudo em proveito do ora denunciado **MARCELO MARCEDO DA FONSECA** e da empresa PROGUARDA.*

*Da mesma forma, o denunciado **MARCELO MACEDO DA FONSECA**, representante da aludida empresa, concorreu diretamente para o peculato ao idealizar e prestar auxílio material para sua execução.”*





Por envolver o feito crime de responsabilidade de funcionários públicos, foi obedecido o rito especial previsto nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Penal, ordenando-se a notificação dos réus para oferecerem defesa prévia (movimentação 1.59, p. 4).

O Ministério Público ofereceu aditamento à denúncia na movimentação 1.61, p. 6/7, tão somente para incluir o acusado **MARCELO MACEDO DA FONSECA** no rol de denunciados, o que não ocorreu quando do oferecimento da exordial por lapso, haja vista ter sido narrada a sua participação no ato criminoso.

Na decisão de movimentação 1.62, p. 1/2, foi recebido o aditamento à denúncia e revogado o despacho de movimentação 1.59, p. 4, afastando-se a aplicação do rito especial previsto nos artigos 153 e seguintes do Código de Processo Penal, considerando que os denunciados não mais exerciam as funções anteriormente desempenhadas e ter sido o feito instruído com inquérito policial, com fundamento na Súmula 330 do Superior Tribunal de Justiça. Com o recebimento do aditamento da denúncia, em 14 de março de 2014, determinou-se a citação dos réus para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Os acusados **HOMERO BARBOSA NETO, MARCO ANTÔNIO CITO, FIDELIS CANGUÇU RODRIGUES JUNIOR, ELISÂNGELA MARCELI AREANO ARDUIN, ELY TIEKO YOSHINAGA e DENISON UTIYAMADA** foram regularmente citados (movimentações 75.2, 41.2, 142.3, 86.1, 76.2, 48.2) e, por intermédio de seus Defensores, apresentaram respostas à acusação, respectivamente, nas movimentações 71.1, 107.1, 151.1, 89.1, 52.1 e 58.1. O acusado **MARCELO MACEDO DA FONSECA**, por sua vez, compareceu aos autos, constituindo advogado e apresentando resposta à acusação na movimentação 117.1.

Não se vislumbrando nenhuma hipótese de absolvição sumária (artigo 397 do Código de Processo Penal), designou-se data para a audiência de instrução e julgamento (movimentação 159.1).





Durante a instrução, foram inquiridas as testemunhas arroladas e os réus, interrogados (movimentações 324.1, 347.1, 349.7, 469.1, 513.1, 591.2/591.8, 652.3 e 860.1).

O Ministério Público, por seu ilustre representante, ofereceu memoriais na movimentação 870.1, e, em sinopse, reputando comprovadas materialidade e autoria de tais fatos delituosos a eles atribuídos, pugnou pela condenação dos acusados **HOMERO BARBOSA NETO, MARCO ANTÔNIO CITO e FIDELIS CANGUÇU RODRIGUES JUNIOR** nas sanções do delito tipificado no artigo 312, *caput*, combinado com o artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal; do acusado **MARCELO MACEDO DA FONSECA** nas sanções do delito tipificado no artigo 312, *caput*, do Código Penal; das acusadas **ELISÂNGELA MARCELI AREANO ARDUIN e ELY TIEKO YOSHINAGA**, nas sanções dos crimes tipificados no artigo 312, *caput*, combinado com o artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal, e no artigo 305, do mesmo Código, em concurso material de delitos (artigo 69 do referido *Codex*); e do acusado **DENISON UTIYAMADA** nas sanções dos crimes tipificados no artigo 312, *caput*, combinado com o artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal, e no artigo 305, do mesmo Código, por duas vezes, em concurso material de delitos (artigo 69 do referido *Codex*).

Ao final, teceu considerações acerca da dosimetria, pleiteando o recrudescimento da reprimenda para todos os acusados em decorrência da valoração negativa da culpabilidade, dos motivos e das consequências dos delitos. Quanto aos réus **HOMERO BARBOSA NETO, MARCO ANTÔNIO CITO, FIDELIS CANGUÇU RODRIGUES JUNIOR e DENISON UTIYAMADA**, requereu a valoração negativa da conduta social e da personalidade, em razão de serem réus em outros processos-crimes. Na segunda fase da dosimetria, requereu a incidência da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “b”, do Código Penal, para o delito de supressão de documento público praticado pelos acusados **ELISÂNGELA MARCELI AREANO ARDUIN, ELY TIEKO YOSHINAGA e DENISON UTIYAMADA**. Na terceira fase da dosimetria, pediu a aplicação da





causa especial de aumento de pena prevista no §2º, do artigo 327, do Código Penal, no respeitante aos réus **HOMERO BARBOSA NETO, MARCO ANTÔNIO CITO, FIDELIS CANGUÇU RODRIGUES JUNIOR, ELISÂNGELA MARCELI AREANO ARDUIN, ELY TIEKO YOSHINAGA** e **DENISON UTIYAMADA**, por serem eles ocupantes de altos cargos da Administração Pública Municipal quando da prática dos fatos, com notáveis funções de direção e assessoramento. Pleiteou, ainda, como efeito da condenação, a perda dos cargos públicos ocupados por todos os denunciados, com exceção do acusado **MARCELO MACEDO DA FONSECA**, caso ainda integrem os quadros da Administração Pública Municipal.

Igualmente por memoriais, a douta Defesa da acusada **ELY TIEKO YOSHINAGA**, na movimentação 887.1, arguiu, preliminarmente, a ocorrência de ocorrência ao princípio do juiz natural, previsto no artigo 5º, inciso LIII, da Constituição, bem como ao disposto no artigo 29, inciso X, ambos da Constituição da República, sustentando a não observância do foro por prerrogativa de função, haja vista que um dos réus era Prefeito à época dos fatos. Defendeu a ocorrência de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, porquanto uma das testemunhas de acusação foi inquirida após os investigatórios dos acusados. No mérito, pleiteou a absolvição da acusada **ELY** das iras de ambos os delitos a ela imputados, alegando, em síntese, a ausência de provas de sua participação nos fatos narrados na denúncia; a impossibilidade de se basear o édito condenatório, exclusivamente, em elementos informativos colhidos na fase investigativa; aduziu que o processo licitatório somente tramitou entre os seus superiores hierárquicos e o relatório de impressão de documentos comprovou não ter havido impressão do ofício nº 1276/2010-Proguarda no ano de 2010. Sustentou não ter sido a acusada incluída no polo passivo da ação civil pública ajuizada após a constatação dos fatos e ter sido absolvida no processo administrativo disciplinar. Em caso de condenação, requereu o afastamento da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “b”, do Código Penal, sob pena de flagrante *bis in idem*, bem como o afastamento da causa de aumento de pena





prevista no artigo 327, § 2º, do Código Penal, uma vez que ela não ocupava cargo de alta hierarquia no âmbito da Administração Pública.

Na mesma fase processual, a douta Defesa do acusado **HOMERO BARBOSA NETO**, na movimentação 888.1, em sinopse, arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do acusado, que, enquanto Prefeito à época dos fatos, não tinha competência para deferir aditivos de reequilíbrio de contrato, e a falta de justa causa para o exercício da ação penal, por serem atípicas as condutas imputadas ao réu. No mérito, pleiteou sua absolvição, apontando não ter sido a exoneração da Procuradora Adjunta Lilian Soares Gozzi motivada pelo seu despacho quanto ao pedido de reequilíbrio formulado pela empresa *Proguarda*; a ausência de provas do desvio de recursos públicos, de qualquer interferência do réu no processo de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato e de dolo na conduta do acusado; e a necessidade de observância ao princípio *in dubio pro reo*.

Por sua vez, a douta Defesa do acusado **MARCELO MACEDO DA FONSECA**, na movimentação 889.1, em síntese, arguiu, preliminarmente, a ocorrência de manifesto excesso acusatório na capitulação jurídica dos fatos pelo Ministério Público, haja vista narrar a exordial a prática do delito do artigo 92 da Lei nº 8.666/1993, e não o crime do artigo 312 do Código Penal. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado, defendendo a atipicidade por ausência de dolo em sua conduta. Apontou a idoneidade da empresa *Proguarda*, o papel do acusado no âmbito da empresa, a existência de um funcionário responsável pela execução do contrato celebrado com o Município de Londrina, a plausibilidade dos fundamentos que ensejaram o pedido de reequilíbrio contratual. Em caso de condenação, requereu a fixação da pena em seu mínimo legal.

Também por memoriais, a douta Defesa do acusado **DENISON UTIYAMADA**, na movimentação 890.1, em síntese, sustentou a ausência de provas de ter sido o acusado o responsável pela supressão de documento público no âmbito do processo licitatório da *Proguarda*, bem como da existência de dolo ou culpa em sua conduta.







A douta Defesa do acusado **MARCO ANTÔNIO CITO**, na movimentação 901.2, arguiu, preliminarmente, a nulidade das investigações por violação ao princípio do juiz natural, haja vista que um dos acusados era Prefeito à época dos fatos, sendo competente para acompanhamento das investigações o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e por não terem sido alguns dos réus informados, na fase investigatória, quanto ao direito constitucional de permanecer em silêncio. Arguiu, também, a nulidade processual por ofensa à ampla defesa e ao devido processo legal, por ter sido a testemunha arrolada pela acusação Lilian Soares Gozzi inquirida ao final da instrução probatória, sem que tenha sido oportunizado à Defesa a formulação de pedidos de eventuais diligências. No mérito, em sinopse, pleiteou a absolvição do acusado, sustentando que o Ministério Público, em suas razões finais, não abordou questões que demonstram a fragilidade probatória; que o réu determinou a suspensão e a restituição dos valores pagos à empresa *Proguarda* a título de reequilíbrio; que o documento supostamente suprimido somente não foi impresso no ano de 2010, de acordo com os relatórios da empresa terceirizada responsável pelas impressões feitas na Prefeitura de Londrina; que Mário Lucas França, na fase extrajudicial, prestou declarações falsas; que o depoimento da testemunha Sônia Regina Aparecido foi contrastado por prova documental e testemunhal produzida sob o crivo do contraditório; que a testemunha Edson Baratto declarou ter o então Vice-Prefeito, José Joaquim Ribeiro Filho, suprimido o despacho exarado por Lilian Gozzi no processo licitatório; ter sido o acusado **MARCO** o responsável por encaminhar o processo à Procuradoria-Geral de Justiça; que eram plausíveis os motivos arguidos para a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro; e ter o réu acatado as recomendações dos órgãos de controle interno. Pretextou a ausência de provas da apropriação de dinheiro público pelo acusado, do dolo do réu em beneficiar a empresa *Proguarda*, de ter sido a testemunha Lilian Gozzi exonerada pelo acusado enquanto Secretário de Gestão Pública, de ter o réu ciência acerca das supressões de documentos apontadas, e da não prestação de serviços pela empresa *Proguarda* a partir dos valores pagos a título de





reequilíbrio, posteriormente restituídos ao Município de Londrina. Em não sendo este o entendimento, pleiteou a desclassificação do delito tipificado no artigo 312, § 1º, para o crime do artigo 92 da Lei nº 8.666/1993. Ao final, teceu considerações acerca da dosimetria, requerendo a fixação da pena em seu patamar mínimo, com a aplicação da causa geral de diminuição de pena referente ao arrependimento posterior, descrita no artigo 16 do Código Penal.

Por seu turno, a douta Defesa da acusada **ELISÂNGELA MARCELI AREANO ARDUIN**, na movimentação 905.1, em síntese, pediu o desate absolutório, sustentando a atipicidade da conduta a ela atribuída, por não ter ocorrido a supressão de documentos, nem a falsificação de fundamentos para a concessão do reequilíbrio e desvio de dinheiro público, haja vista terem sido os valores recebidos pela *Proguarda* a título de reequilíbrio contratual devolvidos ao Município de Londrina. Alegou que o documento supostamente suprimido não foi impresso antes do dia 1º de março de 2011, de modo que a sua inexistência impede a consumação do tipo penal. Defendeu que a acusada, no exercício de sua função, apenas seguiu ordens do então Secretário de Gestão Pública, que entendeu pela existência de fundamentos para a concessão do reequilíbrio. Ao final, pretextou a ausência de provas produzidas em juízo, sob os crivos do contraditório e da ampla defesa, a necessidade de observância ao princípio *in dubio pro reo*. Em caso de condenação, requereu a aplicação da pena em seu patamar mínimo.

Por derradeiro, a douta Defesa do acusado **FIDÉLIS CANGUÇU RODRIGUES JÚNIOR**, na movimentação 908.1, preliminarmente, arguiu a nulidade processual por violação ao princípio da ampla defesa, em decorrência do indeferimento do pedido de novo interrogatório do aludido réu após a reinquirição de uma testemunha arrolada pela acusação depois de interrogados os acusados, e a nulidade das investigações por não ter sido o acusado informado, na fase extrajudicial, quanto ao seu direito constitucional de permanecer em silêncio. No mérito, pleiteou a absolvição do acusado, defendendo que a ele apenas cabia exarar pareceres consultivos, não havendo falar em responsabilidade criminal pelo exercício de sua função. Pretextou que o parecer exarado pelo acusado,





favorável à concessão do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, foi devidamente fundamentado, e as provas produzidas são insuficientes ao édito condenatório, com observância ao princípio *in dubio pro reo*.

Os autos, então, vieram-me conclusos para sentença.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

## II. DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO:

### Quanto às preliminares:

Preliminarmente, as duntas Defesas dos acusados **ELY** e **MARCO** arguíram a nulidade das investigações realizadas pelo Ministério Público, sustentando ter havido violação ao princípio do juiz natural, haja vista que um dos indiciados, ou seja, o ora acusado **HOMERO**, era Prefeito à época, o que ensejava a supervisão das investigações pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Sem razão.

Com efeito, o inquérito policial nº 15/GAECO/2012, para investigação dos crimes de peculato e quadrilha ou bando foi instaurado em 13 de setembro de 2012 (cf. portaria de movimentação 1.3), época em que o acusado **HOMERO** já não exercia o cargo de Prefeito, pois deixara o cargo em 30 de julho de 2012, quando teve seu mandato cassado.

No âmbito do inquérito policial em questão, somente houve o indiciamento formal do acusado **HOMERO** em 12 de dezembro de 2012 (cf. mov. 1.40), sendo ele chamado a interrogatório na condição de investigado em 18 de dezembro de 2012, quando exerceu o seu direito constitucional de permanecer em silêncio (cf. mov. 1.41).





Como se sabe, em 15 de setembro de 2005, no julgamento da ADI nº 2.797, o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** julgou inconstitucional o § 1º, do artigo 84, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei nº 10.628/2002, que determinava que a competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente, prevalecia ainda que o inquérito ou a ação judicial fossem iniciados após a cessação do exercício da função pública.

Nessa esteira, sedimentou-se o entendimento de que o agente terá direito ao foro por prerrogativa de função durante o período em que estiver no exercício do cargo, o que não se verifica no caso em tela, pois o inquérito policial, no qual foi o réu **HOMERO** formalmente indiciado, foi instaurado em 13 de setembro de 2012, após a cassação de seu mandato.

Sobre o tema, segue elucidativo aresto de ementa do excelso **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**:

**“[...] O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento, na data de 03/05/2018, da AP 937-QO, aprovou, por maioria, as teses de que: ‘(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e de que ‘(ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo’. 2. A *ratio decidendi* do julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal na AP 937-QO aplica-se, indistintamente, a qualquer hipótese de competência especial por prerrogativa de função, tanto que a discussão acerca da possibilidade de modificação da orientação jurisprudencial foi conduzida objetivamente pelo Plenário em consideração aos parâmetros gerais da sobredita**





**modalidade de competência especial, isto é, sem qualquer valoração especial da condição de parlamentar do réu da AP 937.**

**3. *In casu*, os fatos imputados na peça acusatória foram praticados, em tese, pelos dois denunciados, respectivamente, no exercício e em razão do cargo de Governador do Estado e no exercício do cargo de Deputado Estadual, embora, nesse último caso, sem pertinência com o cargo em questão; sendo que, em ambos os casos, os denunciados não mais exercem os cargos no exercício dos quais praticaram, em tese, as condutas: o então Governador de Estado é, atualmente, Senador da República no exercício do cargo de Ministro de Estado; sendo que o então Deputado Estadual é, atualmente, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso. 4. O elemento persuasivo (vinculante ou vinculativo, conforme o caso) do precedente não decorre das partes ou do dispositivo da decisão, mas sim dos fundamentos jurídicos adotados para justificá-la, ou seja, da chamada *ratio decidendi*. *In casu*, a) não cabe cogitar da competência do STF para conhecer da denúncia oferecida, uma vez que o hoje Senador da República e Ministro de Estado não praticou, em tese, o fato no exercício e em razão daqueles últimos cargos; b) não se visualiza competência do STJ, uma vez que o denunciado BLAIRO não mais exerce o cargo de Governador do Estado e o denunciado SÉRGIO, embora exerça atualmente o cargo de Conselheiro de Tribunal de Contas, não praticou, em tese, o fato no exercício do aludido cargo; c) não se visualiza competência do Tribunal local, uma vez que o denunciado SÉRGIO, embora tenha praticado o fato, em tese, na condição de Deputado Estadual, não mais exerce o cargo em questão; d) por exclusão, o único Juízo competente para conhecer da peça acusatória é o da 1ª instância, mais precisamente, da Justiça**





**Estadual do Mato Grosso, considerando não se visualizar, a princípio, competência da Justiça Federal quanto aos crimes imputados. [...]”** (STF, Inq 4703 QO, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12/06/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208, PUBLIC 01-10-2018).

Ressalte-se, por oportuno, que o termo de declarações de mov. 1.19, lavrado em 30 de agosto de 2011, quando o acusado **HOMERO** ainda exercia o cargo de Prefeito, refere-se à sua oitiva nos autos de procedimento preparatório nº MPPR.0078.11.000942-6, cuja cópia foi juntada ao inquérito policial que culminou com a instauração do presente processo-crime apenas no dia 27 de novembro de 2012 (cf. mov. 1.17), não tendo o condão, portanto, de macular as investigações levadas a efeito sob supervisão deste juízo.

Destarte, não se constata nenhuma ofensa ao princípio do juiz natural e ao artigo 29, inciso X, da Constituição da República.

\*

Igualmente em preliminar, as Defesas dos acusados **MARCO** e **FIDÉLIS** arguiram nulidade dos depoimentos dos réus colhidos na fase extrajudicial por não terem sido os acusados **FIDÉLIS, ELISÂNGELA, ELY** e **DENISON** informados quanto ao direito constitucional de permanecerem em silêncio, conquanto tenham sido ouvidos na condição de investigados.

Há de ser afastada, no entanto, a arguição.

A uma, porque as duntas Defesas fazem referência aos termos de declaração produzidos nos autos de procedimento preparatório nº MPPR.0078.11.000942-6, cujas cópias juntadas ao inquérito policial que instruíram a presente ação penal, no dia 27 de novembro de 2012.

A duas, pois, depois de formalmente indiciados, os ora acusados foram interrogados em sede de inquérito policial, quando foram informados







quanto ao direito constitucional de permanecer em silêncio, consoante autos de interrogatório de movs. 1.41 e 1.48, assinados pelos acusados.

A três, porque, caso não tivessem sido os ora réus cientificados do direito ao silêncio durante a fase investigativa, frise-se, o que não ocorreu, a circunstância se trataria de mera irregularidade que não teria o condão de macular o presente processo-crime, pois não comprovado o efetivo prejuízo aos acusados.

No mesmo sentido, o colendo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

**“[...] A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a ausência de informação quanto ao direito ao silêncio constitui nulidade relativa, dependendo da comprovação de efetivo prejuízo. Na espécie, não se tem notícia da ocorrência de constrangimento ilegal na tomada do depoimento do Réu, no sentido de coagi-lo a colaborar com a acusação, assumindo a imputação criminal que lhe foi atribuída. 5. Registre-se, ainda, que ‘[s]egundo a jurisprudência desta Corte, eventuais irregularidades ocorridas na fase investigatória, dada a natureza inquisitiva do inquérito policial, não contaminam a ação penal’. [...]”** (STJ, AgRg no HC 608.751/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª Turma, julgado em 23/03/2021, DJe 05/04/2021).

\*

Igualmente, não se vislumbra nulidade na circunstância de ter sido a testemunha arrolada pela acusação Lilian Soares Gozi Scarpelli Fazio reinquirida após o interrogatório dos acusados, bem como no indeferimento de abertura de novo prazo para a formulação de pedidos de eventuais diligências e novos interrogatórios.

Conforme já fundamentado na decisão de movimentação 863.1, a reinquirição da aludida testemunha se tratou de **mera repetição** de ato realizado em momento oportuno **anteriormente a todos os interrogatórios**, em razão de





ter ocorrido dano na gravação do ato, não constituindo, de veras, prova nova, o que evidentemente demandaria a repetição dos atos processuais subsequentes.

Nesse sentido, os réus foram interrogados tendo pleno conhecimento das provas produzidas e as partes puderam formular seus pleitos de diligências no momento oportuno, sem nenhuma ofensa ao contraditório e à ampla defesa, reportando-me, por brevidade, aos fundamentos da decisão de movimentação 863.1. Realizar novos interrogatórios, além de constituir ato absolutamente inócuo, revelar-se-ia, é claro, meramente protelatório e, portanto, inadmissível.

Malgrado o atual Defensor do acusado **FIDELIS** não tenha acompanhado a primeira inquirição da testemunha, tal foi feito por um Defensor “ad-hoc”, haja vista a ausência justificada do defensor dativo nomeado por este juízo para patrocinar a defesa do referido réu, por não ter ele constituído advogado. Nesse sentido, o atual Defensor poderia, se entendesse viável ao exercício da defesa técnica, ter conversado com o Defensor que acompanhou o ato para, eventualmente, albergar ou refutar as alegações da testemunha no exercício da autodefesa, quando do interrogatório do réu.

Ademais, os Defensores, caso julgassem necessário ao exercício da defesa técnica, poderiam ter formulado questionamentos à testemunha quando de sua reinquirição e, posteriormente, albergar ou refutar as suas declarações em sede de alegações finais.

A par disso, constata-se que as Defesas sequer apontaram eventuais fatos novos, no depoimento da testemunha, que acarretassem em prejuízo à defesa dos réus pela inversão na ordem das oitivas; pelo contrário, a Defesa do acusado **MARCO** alegou, inclusive, não se recordar das declarações da testemunha quando de sua primeira inquirição, e a Defesa do acusado **FIDELIS** apontou que, na ocasião, fora nomeado Defensor para patrocinar a sua defesa.

De outro giro, frise-se que eventuais declarações da testemunha quando da primeira inquirição, possivelmente não repetidas, não foram mencionadas pelo Ministério Público em suas alegações finais e, obviamente, não serão utilizadas por este juízo para embasar o decreto condenatório.





Destarte, não se verifica qualquer prejuízo na reinquirição da referida testemunha ao término da instrução processual por problemas na gravação do ato, razão por que não é nulo, nem mesmo irregular, o ato em questão.

Sobre o tema, segue ementa de aresto do colendo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

**“[...] 1. Eventual nulidade decorrente da inversão na ordem das oitivas na audiência de instrução e julgamento tem caráter relativo. Assim, deve ser alegada oportunamente, bem assim demonstrado o prejuízo por quem alega o vício, nos termos do enunciado sumular n.º 523 do Supremo Tribunal Federal. 2. No caso, a vítima foi novamente ouvida ao final da audiência de instrução e julgamento porque suas declarações não foram gravadas por falha de equipamento, ressaltando o Juiz condutor do feito que caso fossem trazidos novos fatos, seria facultado à Defesa a reinquirição das testemunhas e do réu, de modo que não houve qualquer prejuízo decorrente de tal ato, inexistindo, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado. 3. Recurso desprovido” (STJ, RHC 35.491/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 19/09/2013).**

\*

A douta Defesa do acusado **MARCELO** sustentou ter havido manifesto excesso acusatório na capitulação jurídica atribuída pelo Ministério Público, defendendo que a conduta narrada na denúncia se amoldaria, de forma clara, ao crime do artigo 92 da Lei nº 8.666/1993.

No entanto, consoante será demonstrado, ao término da instrução probatória restou suficientemente comprovado que a conduta imputada ao aludido réu configura o delito tipificado no artigo 312 do Código Penal, por ter ele concorrido para a prática do delito de peculato ao formular um pedido de





reequilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado entre o Município de Londrina e a *Proguarda*, empresa da qual era representante legal, utilizando-se, para tanto, de motivos infundados e pré-existentes, com o objetivo de se apropriar e desviar recursos públicos.

**Rejeito**, portanto, todas as preliminares arguidas, passando, sem mais delongas, à análise do mérito.

#### **Quanto à materialidade:**

Comprovou-se suficientemente a materialidade com a portaria de movimentação 1.3, os termos de declaração de movimentações 1.7, p. 3/8, 1.8, p. 2/5, 1.17, p. 5/7, 13/14, 15/16, 17/19, 20/22, 23/24, 1.18, p. 1/2, 3/4, 5/8, 10.12, 13/16, 17, 1.19, p. 1, 2/4, 5/6, 7, 1.27, p. 22/24, 1.30, p. 13/16, 1.39/1.41, as cópias dos autos de Ação Civil Pública nº 0056456-24.2011.8.16.0014 (movs. 1.4 e 1.17/1.27), o relatório de movimentação 1.28, p. 2/10, o relatório de auditoria nº 299/2011-CGM de movimentações 1.28, p. 12/29 e 1.29, p. 1/6, o relatório de auditoria nº 325/2011-CGM de movimentações 1.29, p. 8/27 e 1.30, p. 1/2, o ofício nº 1276/2010 de movimentação 1.30, p. 17/30, a solicitação de reequilíbrio de movimentação 1.36, a FID de movimentação 1.30, p. 23, as cópias de e-mails de movimentações 1.30, p. 24, e 1.31, p. 1/5, a FID de movimentação 1.31, p. 7/8, a minuta do sexto termo aditivo ao contrato de movimentações 1.31, p. 9, 1.32, p. 2/3, os documentos de movimentações 1.32/1.39, 1.49/1.56, o relatório de investigação de movimentação 1.57, bem como pelos depoimentos coligidos.

#### **Quanto à autoria:**

O acusado **MARCO ANTÔNIO CITO**, interrogado na movimentação 591.7 (mídia digital na mov. 591.14), **negou** a prática do fato delituoso a ele imputado na denúncia, rechaçando ter agido com o intuito de favorecer a empresa *Proguarda*.





Segundo relatou, em meados de outubro de 2009, foi convidado pelo então Prefeito, o ora acusado **HOMERO**, para comandar a Secretaria de Gestão Pública. Quando se tornou Secretário de Gestão Pública, a empresa *Proguarda* já prestava serviços de limpeza ao Município de Londrina por intermédio de um contrato emergencial, firmado por seu antecessor.

Pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato são bastante corriqueiros no âmbito da Administração Pública. Normalmente, as empresas contratadas precisam manter o preço acordado no contrato durante um ano e, se houver fato superveniente, pode fazer a solicitação do reequilíbrio contratual, que será deferida ou indeferida. Para tanto, a empresa protocola o requerimento no balcão da Diretoria de Gestão, Licitações e Contratos, na Secretaria de Gestão Pública.

Inicialmente, o pedido é remetido ao Coordenador de Contratos ou ao gestor do contrato, que tem a função de acompanhar o processo. No respeitante ao contrato com a *Proguarda*, sabe que Sônia Regina Aparecido e Mário Lucas foram gestores deste. Na época, a Coordenadora de Contratos era a acusada **ELY**, o Gerente de Contratos era o acusado **DENISON** e a Diretora de Gestão, Licitações e Contratos era a corré **ELISÂNGELA**.

Ante o requerimento de reequilíbrio, o gestor do contrato emite um parecer, que é repassado à Gerência de Contratos e à Direção de Licitações e Contratos. Na sequência, o expediente é remetido à Procuradoria-Geral do Município, que analisa as questões formais do requerimento e devolve o feito à Secretaria de Gestão Pública. O Secretário de Gestão Pública é o último a se manifestar.

Negou ter sido procurado pelos representantes da empresa *Proguarda* antes do pedido de reequilíbrio contratual. Tinha ciência do protocolo do pedido e dos motivos que o fundamentavam, como a implementação da educação integral para cerca de 2.500 (dois mil e quinhentos) alunos, posterior ao processo licitatório, além da realização do projeto “Gabinete Aberto”, quando o





Prefeito começou a se dirigir a escolas municipais e creches, uma vez por semana, para atender à comunidade, havendo aumento no fluxo de pessoas nesses espaços.

Houve uma demora excessiva na tramitação e análise do requerimento formulado pela *Proguarda*. Durante o trâmite, solicitou um parecer da empresa Zenity, especializada em licitações, quanto à forma de elaboração dos cálculos para a concessão do reequilíbrio, pois, em sua opinião, os motivos elencados eram plausíveis. Não era ele o responsável por fazer os cálculos dos valores devidos.

Aduziu que, enquanto Secretário de Gestão Pública, houve cerca de quinhentos processos licitatórios por ano, sendo que em nenhum deles a Secretaria de Gestão Pública exarou parecer contrário ao entendimento da Procuradoria-Geral do Município.

Quando a Controladoria-Geral do Município informou quanto a eventual irregularidade no cálculo do aditivo celebrado com a *Proguarda*, determinou a suspensão dos pagamentos a esta empresa e a devolução dos valores pagos referentes ao aditivo.

Alegou somente ter tido conhecimento do parecer elaborado por Sônia Regina Aparecido, contrário ao reequilíbrio econômico-financeiro, quando do oferecimento da denúncia. Confirmou que o aludido documento foi, posteriormente, juntado ao processo, todavia, não estava assinado por ele.

Ainda segundo ele, na época de tramitação do pedido, a então Procuradora Adjunta, Lilian Gozzi, que tinha desavenças com algumas pessoas da Diretoria de Licitações e Contratos, exarou um despacho no processo, solicitando que a Coordenadoria de Contratos fosse mais clara quanto ao mérito do requerimento de reequilíbrio. Todavia, como o despacho formulado por Lilian Gozzi não trazia a assinatura do Procurador-Geral do Município, encaminhou novamente o processo a tal órgão, solicitando a assinatura do Procurador-Geral. Sobre tal questão, conversou com a acusada **ELISÂNGELA**.

Esclareceu que, normalmente, a empresa protocola o pedido de reequilíbrio no balcão da Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos.







Desconhece quem recebeu o requerimento da *Proguarda*. Pessoalmente, não tinha o costume de receber tais expedientes. Caso recebesse, assinava no verso e encaminhava o expediente ao setor responsável.

Alegou não ser necessário o parecer do gestor do contrato para que o pedido de reequilíbrio fosse encaminhado à análise da Procuradoria-Geral do Município, sobretudo quando a empresa apresentava os cálculos dos valores que entendia devidos. Tramitaram outros pedidos de reequilíbrio que também não tiveram pareceres dos gestores dos contratos.

De acordo com o interrogado, tinha ciência da necessidade do reequilíbrio e da existência de fatos supervenientes ao certame licitatório, entretanto, não sabia qual valor era devido. Confirma ter autorizado a concessão do reequilíbrio, a partir da assinatura de outros gestores em um parecer favorável ao deferimento. Desconhecia a existência de um parecer desfavorável.

Novamente questionado, afirmou que, quando devolveu o processo à Procuradoria-Geral do Município, solicitando a assinatura do Procurador-Geral no despacho exarado por Lilian Gozzi, o então Procurador-Geral, Demétrius, rubricou o despacho.

Na sequência, solicitou um parecer propriamente dito da Procuradoria-Geral, quando o acusado **FIDELIS**, que tinha recentemente assumido a função de Procurador-Geral, devolveu o procedimento, informando que o requerimento da *Proguarda* preenchia os requisitos legais. No que tange ao valor a ser pago, o acusado **FIDELIS** determinou que fosse definido pela Secretaria de Gestão Pública.

Não lembra quanto tempo permaneceu na posse do processo até ser remetido ao acusado **FIDELIS**. Não aguardou a nomeação e posse do acusado **FIDELIS** para, posteriormente, lhe encaminhar o aludido processo.

Esclareceu ter determinado que **ELISÂNGELA**, então Diretora de Gestão de Licitações e Contratos, procedesse aos demais trâmites administrativos do pedido após o parecer favorável da Procuradoria-Geral do Município, tanto





que foi ela quem fez o pedido de pesquisa a empresa Zenity quanto aos cálculos do aditivo.

O acusado **DENISON UTIYAMADA**, interrogado na movimentação 652.3 (mídia digital nas movs. 652.1/652.2), **negou** a prática do fato delituoso a ele imputado na denúncia, rechaçando eventual supressão de documento do processo de reequilíbrio econômico-financeiro da empresa *Proguarda*.

Segundo relatou, na época do fato, era Gerente de Gestão de Contratos, Atas, Parcerias e Registros de Preço. A aludida Gerência tinha três Coordenadorias e ele supervisionava cerca de vinte e quatro servidores. Abaixo dele na escala hierárquica, havia os Coordenadores e, na sequência, os gestores de contratos.

Em julho de 2010, depois de vencer a licitação para a prestação de serviço de limpeza nos espaços públicos municipais, fornecendo a mão de obra e os produtos necessários, a *Proguarda* elaborou um pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Pelo que se recorda, foram apontados como motivos a ampliação da jornada em algumas escolas municipais, a implementação do projeto “Gabinete Aberto”, iniciado pelo então Prefeito, o ora acusado **HOMERO**, antes do certame licitatório. Realmente, houve mudanças na prestação de serviços de limpeza relacionadas ao projeto “Gabinete Aberto”.

Negou ter agido em conluio com os demais acusados para se apropriar de dinheiro público e ter suprimido documento do processo da *Proguarda*. Não teve conversa de cunho criminoso com quaisquer dos corrêus, nem recebeu proposta para agir ilicitamente com o fim de beneficiar a empresa *Proguarda*.

De acordo com o interrogado, a empresa protocolou o pedido, que foi encaminhado a Sônia Regina Aparecido, gestora do contrato à época. Por ter sido ela promovida à Coordenação, Mário Lucas assumiu a função de gestor do





contrato. Nesse contexto, o requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro elaborado pela empresa tramitou como qualquer outro.

Enquanto Gerente de Gestão de Contratos, Atas, Parcerias e Registros de Preço, recebia e fazia a distribuição dos processos licitatórios para a Coordenadoria, que, por sua vez, distribuía entre os gestores de contratos, de acordo com o Regimento Interno.

Alegou que a *Proguarda* anexou ao requerimento um parecer de juristas, com o propósito de reforçar os fundamentos do pedido. Na época, o acusado **MARCO CITO**, então Secretário de Gestão Pública, solicitou que o pleito fosse encaminhado à Procuradoria-Geral do Município, o que foi feito segundo o procedimento padrão, ou seja, houve o protocolo manual do expediente por um menor aprendiz.

Posteriormente, foi contatado por Edson Luís Baratto, então assessor da Prefeitura, perguntando se ele não poderia imprimir novamente a CI de encaminhamento, sob a justificativa de que a Procuradoria-Geral do Município não tinha analisado o requerimento. Até então, o interrogado não sabia que Lilian Gozzi, então Procuradora Adjunta, já tinha exarado parecer.

Negou ter destruído qualquer documento do processo de reequilíbrio. Não houve um parecer do gestor do contrato, nem um parecer contrário ao reequilíbrio elaborado pela Procuradoria-Geral do Município. A única manifestação da então Procuradora Adjunta foi no sentido de que não analisaria o pleito.

Depois de ter sido acusado, soube, por intermédio de Edson Luís Baratto, que, após o despacho exarado por Lilian Gozzi, o processo foi interceptado pelo Vice-Prefeito à época, Joaquim Ribeiro, que entendia precisar a Procuradoria-Geral do Município analisar o requerimento de reequilíbrio, razão pela qual retirou o parecer elaborado por Lilian Gozzi e solicitou que o processo fosse novamente remetido à Procuradoria-Geral.

Por essa razão, Edson Luís Baratto solicitou o encaminhamento de segunda via da CI anteriormente elaborada pelo interrogado, contudo, na época,





esse fora informado de que a segunda via era necessária porque a Procuradoria-Geral não analisara o pleito.

Quando o processo foi novamente encaminhado à Procuradoria-Geral do Município, Lilian Gozzi despachou no mesmo sentido de outrora, sendo esse o documento constante dos autos. Ato contínuo, o gestor do contrato comentou com a Coordenadora de Gestão de Contratos, ora acusada **ELY**, que, por sua vez, informou o fato a ele, tendo ambos entendido caber ao gestor do contrato analisar o pedido de reequilíbrio. Na sequência, o feito foi encaminhado ao gestor de contrato, Mário Lucas, que, posteriormente, emitiu parecer favorável à concessão, tanto que houve o reajuste.

Confirmou que as acusadas **ELY** e **ELISÂNGELA** fizeram reuniões com Mário Lucas para discutir sobre o deferimento do reequilíbrio contratual. No entanto, o parecer supostamente elaborado por Sônia Regina Aparecido, antiga gestora do contrato, somente foi juntado aos autos por Mário Lucas quando a Controladoria-Geral do Município solicitou a remessa do processo para análise.

Aduziu que o acusado **FIDELIS**, enquanto Procurador-Geral do Município, exarou parecer favorável ao reequilíbrio. Sobre o valor do aditivo, disse ter o gestor do contrato, Mário Lucas, analisado o reequilíbrio e entendido que era o valor devido à empresa pela Prefeitura de Londrina.

Negou ter conversado com Sônia sobre o referido processo, esclarecendo que não interferia nas decisões dos gestores. Não sabe a razão de constar, em seu termo de declarações perante o representante do Ministério Público, que dialogara com Sônia sobre eventual indeferimento do pedido.

Confirmou ter o acusado **MARCO CITO** permanecido em posse do processo da *Proguarda* por cerca de uma semana. Quando da nova remessa do processo à Procuradoria-Geral do Município, o acusado **FIDELIS** já tinha sido nomeado Procurador-Geral.

Desconhecia a existência de um parecer formulado pelo gestor do contrato, somente tomando conhecimento do documento quando Edson Luís





Baratto pediu para que ele reimprimisse a solicitação da *Proguarda* para análise pela Procuradoria-Geral do Município.

Apontou que as impressões realizadas na Prefeitura de Londrina ficavam registradas em um sistema para controle de uma empresa terceirizada. Soube que uma testemunha declarou não ter sido o documento no qual constava o parecer do gestor impresso na época da concessão do reequilíbrio.

A acusada **ELISÂNGELA MARCELI AREANO ARDUIN**, interrogada na movimentação 591.2 (mídia digital na mov. 591.17), **negou** a prática dos fatos delituosos a ela imputados na exordial, aduzindo só ter tido ciência da supressão de documento do processo quando o Ministério Público começou a ouvir servidores para a propositura de ação civil pública.

De acordo com a interrogada, na época dos fatos, era Diretora de Gestão de Licitações e Contratos, gerenciando o referido setor, no qual atuavam cerca de sessenta pessoas. Todos os dias, muitos processos passavam por ela. Soube do processo referente ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela *Proguarda*, contudo, desconhecia eventual supressão de documentos deste processo, sendo cientificada do fato apenas quando prestou esclarecimentos no Ministério Público.

Aduziu conhecer o corréu **MARCELO**, sócio-proprietário da empresa *Proguarda*, de forma superficial, e nunca ter participado de nenhuma reunião, encontro ou conversa cuja discussão era no sentido de favorecer a referida empresa.

Desconhecia a existência de um parecer do gestor do contrato quanto ao requerimento. Posteriormente, soube que um documento elaborado por Sônia Regina Aparecido, que exercera a função de gestora do contrato, fora inserido no processo por ela ou por outro gestor. Não foi informada por Sônia quanto ao sumiço de um documento do processo.

Esclareceu ter participado do trâmite do aludido processo, dando seguimento a determinações do Secretário de Gestão Pública à época, ora acusado **MARCO CITO**. Pelo que se recorda, o pedido de reequilíbrio foi protocolado no





Gabinete do Prefeito e, na sequência, entregue à interrogada pelo acusado **MARCO CITO**, que pediu para que ela encaminhasse o processo ao gestor responsável para a elaboração de cálculos. Como de praxe, encaminhou o expediente ao gestor do contrato. Nunca conversou com Sônia ou Mário Lucas sobre eventual parecer acerca do pedido de reequilíbrio.

Segundo relatou, Sônia, em uma conversa de corredor, informou que analisava o pleito de reequilíbrio da *Proguarda*, sem externar se pretendia indeferir ou não o requerimento. Não participou de nenhuma reunião sobre o assunto, nem com Sônia, nem com o acusado **MARCO CITO**, apenas tendo informado ao então Secretário de Gestão Pública que Sônia analisava o pedido. Nunca interferiu nas decisões dos gestores de contratos ou de outros subordinados.

Meses depois de ter Sônia informado quanto à análise do pedido, o acusado **MARCO CITO** despachou no aludido processo, requerendo um parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município, e solicitou que ela encaminhasse o expediente à Procuradoria-Geral, o que foi feito por ela. No mesmo dia, soube do parecer exarado por Lilian Pigozzi. Desconhecia eventual parecer elaborado por Sônia ou por Mário Lucas enquanto gestores do contrato.

Depois do ajuizamento da ação civil pública, soube que o então Procurador-Geral do Município, Demetrius, se manifestou após um despacho exarado no processo por Lilian Pigozzi.

Sobre as declarações prestadas por ela perante o representante do Ministério Público, alegou que estava nervosa, não foi acompanhada por advogado e que o Promotor de Justiça, ao transcrever a oitiva, distorceu as suas alegações.

A acusada **ELY TIEKO YOSHINAGA**, interrogada na movimentação 591.3 (mídia digital na mov. 591.16), **negou** a prática do fato delituoso a ela imputado na denúncia, alegando nunca ter recebido o parecer supostamente elaborado por Mário Lucas quanto ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela *Proguarda*.







De acordo com a interrogada, na época dos fatos, era Coordenadora de Contratos e, em tal função, tinha as atribuições de dividir os trabalhos e designar estudos no âmbito da Coordenadoria. A Prefeitura de Londrina possuía diversos contratos vigentes e os gestores de contrato, subordinados à Coordenadoria, eram responsáveis por acompanhar os contratos a eles designados, analisando a sua execução, o cumprimento de prazos, os requerimentos de reequilíbrio econômico-financeiro, entre outros. A organização do processo em si, como a juntada de documentos e a numeração das páginas, também era atribuição do gestor.

Acima da Coordenadora, havia o Gerente de Contratos, função exercida, à época, pelo corréu **DENISON**, e, acima dele, a Diretora de Gestão, Licitações e Contratos, ora acusada **ELISÂNGELA**. Acima da Diretora, estava o Secretário de Gestão Pública, na época, o acusado **MARCO CITO**, e, depois, o Prefeito, isto é, o ora corréu **HOMERO**.

No respeitante ao contrato da Prefeitura de Londrina com a *Proguarda*, a gestora era Sônia Regina Aparecido e, depois que ela assumiu outro cargo no âmbito da Coordenadoria de Contratos, o gestor do contrato passou a ser Mário Lucas. Não teve acesso ao parecer técnico elaborado inicialmente por Sônia e não sabe se a acusada **ELISÂNGELA** recebeu esse documento.

Recorda-se de que houve uma discussão, durante o horário de trabalho, na qual Sônia comentou sobre alguns processos em trâmite, dentre os quais o pedido de reequilíbrio contratual formulado pela *Proguarda*, indicando que, a partir de uma análise preliminar, ela concluiu não haver fundamentos para o deferimento do requerimento.

Com a posterior substituição de Sônia por Mário Lucas, a interrogada imaginou que o processo tramitava normalmente. Alegou não ter tido contato com o processo, tanto que não consta dos autos qualquer manifestação dela. Negou tenha Mário Lucas entregado a ela o ofício nº 1276/2010, no qual constava um parecer desfavorável ao reequilíbrio, acreditando que ele fez essa declaração,





quando ouvido no Ministério Público, como forma de se eximir de eventual responsabilização.

Aduziu que Mário Lucas somente juntou tal ofício no processo no ano de 2011, quando da intervenção da Controladoria-Geral do Município. Em um relatório elaborado por uma empresa terceirizada, responsável pelas impressões feitas na Prefeitura, não consta que Mário Lucas imprimiu o aludido documento no ano de 2010. A par disso, o setor de TI da Prefeitura apontou ter sido tal documento alterado várias vezes entre os anos de 2010 e 2011.

Só tomou conhecimento da existência desse parecer em 2011, depois do deferimento do reequilíbrio e da intervenção da Controladoria-Geral do Município, quando viu que o documento, não assinado, fora juntado ao feito. Da supressão de um despacho exarado pela então Procuradora Adjunta, soube quando da instauração do processo de sindicância.

Nunca viu o corréu **MARCO CITO**, então Secretário de Gestão Pública, analisar pedidos de reequilíbrio contratual. Não sabe se isso ocorreu no caso em questão. Alegou haver mais de duzentos contratos vigentes quando era Coordenadora de Contratos, razão por que não ficava questionando acerca de todos eles.

Esclareceu que, quando houve a concessão do aditivo contratual, não existia um parecer do gestor de contrato sobre o reequilíbrio, como era determinado pelo Regimento Interno. A praxe era que, se um dos superiores hierárquicos discordasse do parecer do gestor, precisava fundamentar o entendimento.

Negou ter sido procurada por Mário Lucas ou por Sônia para tratar do pedido de reequilíbrio. Apontou que, no âmbito do processo administrativo, Mário Lucas declarou não ter certeza de que entregara a ela o parecer elaborado por ele. A sindicância concluiu que ela não deveria responder a um processo administrativo disciplinar, contudo, o procedimento foi instaurado após ter o Ministério Público comunicado a Prefeitura quanto à instauração de um





procedimento investigatório acerca dos fatos. No processo administrativo disciplinar, foi absolvida.

Apontou que Mário Lucas era desorganizado e deixava diversos documentos sobre a mesa dele, razão por que ela o advertiu, formalmente, para que autuasse os documentos de forma correta.

O acusado **HOMERO BARBOSA NETO**, interrogado na movimentação 591.5 (mídia digital na mov. 591.18), **negou** a prática do fato delituoso a ele imputado na denúncia, alegando que, enquanto Prefeito, não participava dos processos de reequilíbrio econômico-financeiro.

Todos os pedidos eram direcionados ao Prefeito, contudo, era a Secretaria de Gestão Pública que analisava se eram pertinentes ou não, com o parecer do setor jurídico. De acordo com o interrogado, chegava a assinar seiscentos documentos por dia.

Não acompanhou o trâmite do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela *Proguarda* e nunca foi procurado para exercer qualquer tipo de influência sobre o deferimento do pedido. Realmente, na época, ele realizava eventos em escolas municipais a partir do projeto “Gabinete Itinerante” e realocou as instalações da Secretaria da Mulher para a sede da Prefeitura. No entanto, não saberia identificar se tais questões eram plausíveis para o reequilíbrio contratual.

Soube do pleito de reequilíbrio porque o acusado **MARCELO** solicitava reuniões com ele, solicitação essa que era atendida, assim como a de outros empresários. Com Alex de Paula Martins não teve contato.

Quanto ao acusado **FIDELIS**, esclareceu ter sido ele indicado ao cargo de Procurador-Geral do Município, de livre nomeação do Prefeito, por ter um bom currículo, sem o intuito de beneficiar outrem. Não recorda se valores pagos à *Proguarda* foram, posteriormente, glosados.

O acusado **FIDELIS CANGUÇU RODRIGUES JUNIOR**, interrogado na movimentação 591.4 (mídia digital na mov. 591.15), **negou** a prática do fato delituoso a ele imputado na denúncia, alegando nunca ter visto o





documento supostamente suprimido e não ter sido procurado para emitir parecer favorável ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela empresa *Proguarda*.

De acordo com o interrogado, a secretaria da Procuradoria-Geral do Município distribuía os processos que eram remetidos ao órgão e os processos que exigiam o parecer do Procurador-Geral eram encaminhados a ele.

Na época dos fatos, em dezembro de 2010, foi nomeado Procurador-Geral do Município e havia vários processos pendentes de análise jurídica e, diante da cobrança de outros órgãos, determinou que todos os processos pendentes de despacho ou decisão deveriam ser encaminhados a ele. Nesse contexto, analisou o pedido de reequilíbrio contratual formulado pela empresa *Proguarda*, havendo, anexado ao requerimento, um parecer jurídico de um jurista que fora seu professor na Escola da Magistratura do Paraná. Na época, exarou parecer favorável ao reequilíbrio contratual.

Não se recorda quem era gestor do contrato entre a Prefeitura de Londrina e a *Proguarda* na época. Apenas posteriormente, durante o processo de improbidade administrativa, soube da supressão de um documento no trâmite do processo.

Alegou que o Prefeito não tinha conhecimento de detalhes do processo, como, por exemplo, da ausência do parecer do gestor do contrato. Quando necessário, a Secretaria de Gestão Pública encaminhava o processo ao Gabinete do Prefeito e colhia a assinatura deste.

Negou ter sido procurado para exarar parecer favorável ao pedido de reequilíbrio. Desconhecia a empresa *Proguarda* e o seu representante-legal, ora acusado **MARCELO**.

Sobre os fundamentos para o deferimento do pleito, aduziu que houve um aumento na demanda de materiais de limpeza em decorrência da realização de eventos, pela Prefeitura, em diversos bairros, e da implementação do ensino integral. Não era atribuição da Procuradoria-Geral determinar o valor do aditivo contratual.





Afirmou que, na época, ele não tinha assessoria, sendo nomeado um Procurador Adjunto pouco antes de ele deixar o cargo de Procurador-Geral.

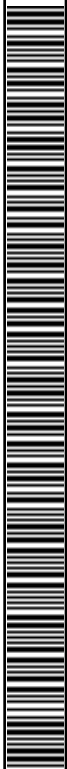
O acusado **MARCELO MACEDO DA FONSECA**, interrogado na movimentação 591.6 (mídia digital na mov. 591.13), **negou** a prática do fato delituoso a ele imputado na denúncia, aduzindo não ter interferido na análise do pedido de reequilíbrio contratual formulado pela *Proguarda* junto à Prefeitura do Município de Londrina.

Segundo relatou, é engenheiro civil e, no ano de 2001, fundou a empresa *Proguarda* com o propósito de atender clientes do setor privado de sua região. A empresa funcionava em três setores, quais sejam, vigilância, administração e segurança eletrônica. Durante dezessete anos, somente foram celebrados três contratos com a Administração Pública, sendo o setor privado o foco das atividades.

Em 2009, a empresa tinha cerca de 2.500 (dois mil e quinhentos) funcionários e atuava em todo a região Centro-Oeste, nos estados de São Paulo e Paraná, além do Distrito Federal. Em cada regional, havia um gerente administrativo, sendo Alex de Paula Martins o gerente da regional de Londrina, responsável, portanto, pela execução do contrato com a Prefeitura de Londrina. A matriz da empresa, situada em Goiânia (GO), recebia relatórios diários provenientes de todas as suas filiais.

Em 2010, mudou-se para São Paulo, vindo a Londrina cerca de cinco ou seis vezes por ano. Em tais oportunidades, chegava a esta cidade no horário de almoço e ia embora por volta das 19h40min. Não conhecia os mais de 500 (quinhentos) funcionários da empresa nesta cidade, nem tinha contato com os supervisores, tratando diretamente com o gerente administrativo da *Proguarda* em Londrina, Alex de Paula Martins.

Entre os meses de março a maio de 2010, após a celebração do contrato com a Prefeitura, constatou que, para a execução do contrato, a empresa gastava valores superiores ao contratualmente pactuado. Depois de três meses





recebendo balanços negativos, pediu para a Controladoria da empresa entrar em contato com Alex, com o intuito de verificar a razão do prejuízo.

Diante do questionamento, Alex e os quatro supervisores verificaram situações que demandavam maior utilização de materiais de limpeza, como a implementação de ensino integral nas escolas e a realização do projeto “Gabinete Itinerante” pela Prefeitura, que aumentou de 150 (cento e cinquenta) para mais de 1.000 (mil) pessoas frequentando as escolas municipais semanalmente.

Após a constatação dos motivos do prejuízo na execução do contrato, orientou a Controladoria da empresa a pedir orações para o setor jurídico, que informou a possibilidade de se elaborar um pedido de reequilíbrio contratual. Ato contínuo, foi contratado um escritório de advocacia referência na área de Administração Pública em Londrina, sendo elaborado um parecer particular favorável ao reequilíbrio econômico-financeiro. Segundo o advogado responsável, a Prefeitura poderia deferir ou não o pedido.

Em julho de 2010, quatro meses após a celebração do contrato com a Prefeitura, foi protocolado o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro contratual. Na época, desconhecia o então Prefeito, ora acusado **HOMERO**, bem como o acusado **FIDELIS**. Tinha contato com o acusado **MARCO CITO**, Secretário de Gestão Pública à época, porque, quando vinha a Londrina, ia até a Prefeitura em razão de diversos atrasos nos pagamentos à empresa.

O protocolo do pedido de reequilíbrio foi feito por Alex de Paula Martins, com os documentos indicados pelo advogado contratado. O advogado apenas orientou quanto à elaboração do pedido, indicou os documentos necessários ao deferimento e, posteriormente, solicitou alguns documentos complementares, os quais foram apresentados pela empresa. Foi o setor jurídico da matriz da *Proguarda* que elaborou o requerimento, assinado pelo depoente.

Sempre questionava Alex sobre o trâmite do procedimento. Não teve conhecimento da supressão de parecer negativo ao reequilíbrio contratual. O pedido de reequilíbrio foi deferido e o dinheiro foi recebido pela *Proguarda*, todavia, logo na sequência, foi glosado à Prefeitura de Londrina.







Esclareceu que a *Proguarda*, em outubro de 2009, antes de vencer o certame licitatório, celebrou contrato emergencial com a Prefeitura de Londrina. Até então, nunca prestara serviços no estado do Paraná. Soube da abertura do procedimento licitatório em Londrina por intermédio de um funcionário, Donizeti, especialista em licitação.

Negou que algum funcionário público tenha lhe feito solicitações ilícitas. Alegou que o então Prefeito, isto é, o ora acusado **HOMERO**, era pouco acessível e, nas poucas reuniões que teve com ele, foi orientado a procurar o Secretário de Gestão Pública para a resolução do problema.

A testemunha Sônia Regina Aparecido, inquirida na movimentação 469.1 (mídia digital na mov. 469.5), respondeu que, na época dos fatos, exercia a função de gestora de contratos na Diretoria de Gestão de Licitações da Prefeitura do Município de Londrina. Atualmente, ainda é servidora pública municipal, atuando na Diretoria de Incentivo à Cultura.

Segundo relatou, no ano de 2010, era gestora do contrato da Prefeitura com a *Proguarda*. Após a finalização do certame licitatório, conversou com o representante da empresa em Londrina, Alex de Paula Martins, para parabenizá-lo quanto à vitória no certame, recordando-se de ter ele respondido que não se tratava de uma vitória, haja vista o baixo valor pelo qual o contrato foi celebrado. Na ocasião, não viu o proprietário da empresa, ora acusado **MARCELO**.

Os contratos em vigência eram distribuídos entre os gestores de acordo com a quantidade e a complexidade dos procedimentos. A atribuição deles era verificar a execução do contrato, se a empresa estava com as obrigações fiscais em dia, se a execução correspondia ao contratado, entre outros.

O contrato entre a Prefeitura e a *Proguarda* foi celebrado em março de 2010 e, cerca de quatro meses depois, a empresa protocolou um pedido de reequilíbrio contratual. O procedimento adotado na Diretoria de Licitações, à época, era que o gestor do contrato recebia o pedido, fazia uma análise de sua procedência e exarava um parecer. Se fosse negativo, a empresa era notificada por





ofício, assinado pelo gestor do contrato e pelos seus superiores, inclusive o Diretor de Licitações e Contratos, para que, caso houvesse recurso, o Secretário de Gestão Pública decidisse o pleito.

Nessa esteira, a depoente, enquanto gestora do contrato, recebeu e fez uma análise do pedido de reequilíbrio formulado pela *Proguarda*, entendendo pela improcedência dos motivos que embasavam o pleito e formulando um ofício para ser encaminhado à empresa, indeferimento o pedido.

Segundo ela, para embasar o pedido de reequilíbrio, a *Proguarda* arguiu que houve aumento de utilização de materiais de limpeza com a realocação da Secretaria da Mulher para a sede da Prefeitura do Município; com o projeto “Gabinete Aberto”, implementado pelo então Prefeito, ora acusado **HOMERO**, por haver maior fluxo de pessoas nos espaços públicos; e com o funcionamento de algumas escolas municipais em período integral.

Diante das alegações, a depoente fez pesquisas, verificando que a Secretaria da Mulher apenas passara a funcionar, onde, anteriormente, funcionava a Secretaria de Educação, razão por que o serviço de limpeza continuara o mesmo. Quanto ao projeto “Gabinete Aberto”, constatou que ocorria desde janeiro de 2010, ou seja, época anterior à celebração do contrato, e que a *Proguarda* já tinha conhecimento do projeto, pois, anteriormente, prestava serviços de limpeza por intermédio de contratação emergencial. No respeitante ao funcionamento de escolas municipais em período integral, questionou a Secretaria de Educação, sendo informada que a implementação do ensino integral ocorria há um ano.

Por entender que a *Proguarda*, antes da celebração do contrato, já tinha conhecimento dos motivos suscitados, concluiu serem inconsistentes os motivos apresentados para o reequilíbrio econômico-financeiro, elaborando um ofício nesse sentido.

Normalmente, o ofício seria entregue para a Coordenadora de Contratos, que era sua superior hierárquica direta, que, posteriormente, encaminharia o expediente para assinaturas do Gerente de Contratos e do Diretor de Gestão, Licitações e Contratos. Contudo, no caso em questão, o Gerente de





Contratos à época, ora acusado **DENISON**, demonstrava bastante interesse no pedido de reequilíbrio formulado pela *Proguarda*, sempre questionando sobre a análise do pleito, razão por que, elaborado o ofício com parecer desfavorável à concessão do reequilíbrio, entregou o expediente diretamente a ele, sem passar pela acusada **ELY**, então Coordenadora de Contratos.

Depois de entregar o ofício ao acusado **DENISON**, não teve mais informações sobre o documento, que não retornou a ela para ser encaminhado à empresa com as assinaturas exigidas. Não se recorda de ter obtido uma resposta conclusiva de **DENISON**, posteriormente, sobre o paradeiro do ofício.

Cerca de vinte dias após a elaboração do parecer, em agosto de 2010, deixou a função de gestora de contratos, tornando-se Coordenadora de Convênios, também na Diretoria de Gestão, Licitações e Contratos. Quem a substituiu como gestor foi Mário Lucas, a quem sempre auxiliava, haja vista não ter ele experiência na função.

Enquanto repassava a Mário Lucas informações acerca dos contratos, até então, geridos por ela, esclareceu que o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela *Proguarda* estava pendente, explicando a situação. Ato contínuo, Mário Lucas declarou que imprimira novamente o ofício e repassaria aos superiores hierárquicos, pedindo permissão para substituir o nome dela pelo dele. Sabe que Mário Lucas, realmente, imprimiu o documento, alterando apenas a data e o nome, não lembrando para quem o entregou.

Algum tempo depois, Mário Lucas informou que o documento não tramitara e que o aditivo contratual com a empresa *Proguarda*, concedendo o reequilíbrio, estava sendo elaborado, então, como forma de se precaver, anexou o ofício com o parecer desfavorável ao processo, justapondo a observação “não assinado” no expediente.

De acordo com a depoente, diante do conhecimento de que o processo fora encaminhado à Procuradoria-Geral do Município, conversou com Lilian Gozzi, Procuradora Adjunta à época, sobre a ausência do parecer do gestor do contrato no processo. Posteriormente, Lilian exarou um despacho, devolvendo





o procedimento à Diretoria de Licitações e Contratos e exigindo o parecer do gestor do contrato para a posterior análise jurídica do pedido de reequilíbrio. Confirmou ter visto esse despacho, mostrado à depoente por Mário Lucas.

Soube, por intermédio de Lilian, que o processo fora novamente remetido para análise da Procuradoria-Geral do Município, todavia, sem o parecer exarado por Lilian. Ato contínuo, diante da solicitação de Lilian, o servidor Rodrigo ligou para o acusado **DENISON** e questionou o fato, tendo **DENISON** informado que rasgara o expediente. Soube do ocorrido por intermédio de Lilian e de Rodrigo.

Após, tomou conhecimento de que o processo retornara à Procuradoria-Geral do Município, a partir de um despacho exarado, se não se engana, pela acusada **ELISÂNGELA**, então Diretora de Licitações e Contratos, determinando a remessa do processo em razão da mudança de Procurador-Geral do Município.

Na época, o acusado **FIDELIS** passara a exercer a função de Procurador-Geral do Município, depois que Lilian Gozzi foi exonerada, sem ninguém entender a razão. Demétrius, antes Procurador-Geral, também tinha deixado a função.

Informou ter acompanhado o processo porque Mário Lucas sempre pedia orientações a ela, tendo sentado com ele, diversas vezes, para ajudá-lo a dar seguimento ao processo.

Recorda-se de que Mário Lucas comentou que o pleito fora deferido e ele precisava fazer o procedimento de reequilíbrio. Na ocasião, aconselhou a alterar a planilha de custo conforme solicitado pela empresa, quando soube de que ele fora orientado pela acusada **ELISÂNGELA** a acrescentar, mensalmente, o valor de R\$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais) para ser repassado à *Proguarda*. Ocorre que o correto seria acrescentar valores na planilha de custo por questões, como uniforme e produtos de limpeza, e não aumentar o repasse em um valor fixo.





Em conversa com **ELISÂNGELA** sobre o assunto, explicou não ser possível acrescentar um valor fixo na planilha de custo, tendo a referida ré informado que o então Secretário de Gestão Pública, ou seja, o ora acusado **MARCO CITO**, mandara proceder de tal maneira.

Informou que, antes de deixar a função de gestora do contrato, esteve na sala do acusado **MARCO CITO**, acompanhada de **ELISÂNGELA**, quando ele questionou acerca do requerimento de reequilíbrio formulado pela *Proguarda* e ela noticiou que indeferiria o pleito, expondo os seus fundamentos.

Tinha contato com o dono da empresa, acusado **MARCELO**, enquanto era gestora do contrato. Na época que elaborava o ofício desfavorável ao reequilíbrio, informou a **MARCELO** que não reputava pertinentes os motivos elencados pela empresa.

Em nenhum momento conversou a respeito do requerimento com a acusada **ELY** ou viu alguma manifestação dela no âmbito do processo. Não sabe se o então Prefeito **HOMERO** tinha controle de tais procedimentos administrativos. Nunca foi procurada por ele para que fizesse algo ilícito, nem soube que outro funcionário tenha sido pressionado por ele.

Soube que, após a instauração de investigação pelo Ministério Público, houve a solicitação dos valores repassados à *Proguarda*. Não sabe dizer quem auferiu vantagem econômica com a celebração do termo aditivo relativo ao reequilíbrio contratual.

Afirmou ter conversado com a acusada **ELISÂNGELA**, diversas vezes, sobre o requerimento, tanto durante a análise do pedido, quanto depois de ter ciência da aprovação do aditivo contratual. Nesses diálogos, a acusada **ELISÂNGELA** sempre dizia ter sido orientada por alguém, sobretudo pelo acusado **MARCO CITO**.

Acredita que Mário Lucas imprimiu e juntou o ofício formulado por ela ao processo antes de pedir auxílio a ela quanto aos cálculos resultantes do deferimento do reequilíbrio, ou seja, antes da assinatura do aditivo contratual.





Explicou que o procedimento correto era a numeração das folhas do processo, todavia, nem sempre isso ocorria, possibilitando a colocação de documentos fora da ordem cronológica.

A testemunha Lilian Soares Gozi Scarpelli Fazio, inquirida na movimentação 860.1 (mídia digital nas movs. 860.3/860.4), respondeu que, na época dos fatos, era Procuradora Adjunta da Procuradoria-Geral do Município de Londrina e recebeu, para análise, uma CI firmada pelo acusado **DENISON**, então Gerente de Contratos, encaminhando para análise um pedido de reequilíbrio contratual formulado pela empresa *Proguarda*. Anexados ao requerimento, havia entendimentos jurisprudenciais e pareceres jurídicos.

Diante do pedido, fez uma análise prévia de admissibilidade e, como não havia demonstração fática da necessidade de reequilíbrio contratual, como documentos e notas fiscais, nem um parecer prévio elaborado pelo gestor do contrato, exarou um despacho no verso da CI, devolvendo o processo para a Secretaria de Gestão Pública e solicitando que o pedido fosse instruído com os documentos pertinentes.

Pouco tempo depois, o mesmo pedido de reequilíbrio retornou à Procuradoria-Geral do Município, contudo, a CI encaminhada não trazia o despacho que a depoente exarara no verso. Como se recordava daquele processo e tinha uma planilha de entrada e saída de documentos, confirmou que se tratava do mesmo pedido que já fora analisado por ela anteriormente, todavia, o seu despacho fora retirado do processo.

Na época, comentou com Rodrigo Fernando Rodrigues, que trabalhava na mesa ao lado da sua, que já analisara aquele pedido e seu despacho fora retirado do processo, pedindo para que ele ligasse na Secretaria de Gestão Pública e questionasse a respeito. Rodrigo ligou, conversando diretamente com o acusado **DENISON** e, logo na sequência, informou à depoente ter **DENISON** respondido que rasgara o expediente com o despacho.







Diante disso, comunicou o Procurador-Geral à época, Demétrius, acerca do ocorrido, e elaborou um novo despacho, novamente devolvendo o procedimento à Secretaria de Gestão Pública.

Logo em seguida, no início de dezembro de 2010, foi exonerada do cargo comissionado de Procuradora Adjunta, tomando conhecimento do fato somente através do decreto publicado no Jornal Oficial, três dias depois da publicação, coincidindo com a nomeação do acusado **FIDELIS** como Procurador-Geral do Município.

Esclareceu ser servidora pública efetiva e ter sido convidada ao exercício do cargo comissionado de Procuradora Adjunta pelo Procurador-Geral que antecedeu Demetrius, que, caso quisesse, poderia exonerá-la, mas não o fez.

Declarou que o Prefeito, normalmente, só se manifestava ao final do processo de reequilíbrio econômico-financeiro, após a análise de sua procedência, quando da assinatura do aditivo contratual.

Ademais, confirmou as declarações prestadas por ela em sede extrajudicial no ano de 2012.

A testemunha Luiz Nicácio, inquirida na movimentação 349.7 (mídia digital na mov. 349.8), respondeu que, na época dos fatos, era Controlador-Geral do Município e constatou a existência de diversas irregularidades no processo de reequilíbrio econômico-financeiro envolvendo um contrato com a empresa *Proguarda*, apontadas por técnicos da pasta.

Diante das inconsistências verificadas, a Controladoria-Geral do Município elaborou diversos relatórios. Depois da análise de um aditivo de preço, o órgão constatou a necessidade de devolução de recursos pela *Proguarda*, razão por que o Secretário de Gestão Pública à época, ora acusado **MARCO CITO**, foi orientado a suspender os pagamentos à aludida empresa. O Prefeito também foi comunicado. Os pareceres da Controladoria-Geral foram acatados pela Administração Pública e, na sequência, os fatos passaram a ser discutidos em outras esferas.





Esclareceu que os relatórios elaborados pela Controladoria-Geral apontavam irregularidades técnicas e eram repassados a ele, que, enquanto Controlador-Geral, tomava as providências cabíveis. As irregularidades encontradas exigiam conhecimento técnico.

Na época, era servidor de carreira e não tinha envolvimento com questões políticas. Apenas conheceu o acusado **FIDELIS** depois que ele assumiu o cargo de Procurador do Município. Nunca sofreu interferência em sua atuação como servidor público municipal.

Indagado, respondeu que o Prefeito pode acolher ou não o parecer a Controladoria-Geral, todavia, caso não acolha, o Controlador-Geral tem a obrigação de comunicar o Ministério Público.

Sobre eventual documento suprimido, esclareceu que, caso realmente tenha ocorrido a supressão, o aludido documento não foi analisado, por não estar no processo. Não sabe se alguém enriqueceu ilícitamente com o contrato da *Proguarda*.

A testemunha Carla Patrícia Rodrigues Ramos, inquirida na movimentação 324.1 (mídia digital na mov. 324.2), respondeu que, na época dos fatos, exercia a função de contadora na Controladoria-Geral do Município na Prefeitura de Londrina e participou de uma consultoria para análise de gastos referentes ao contrato de serviços de limpeza firmado com a empresa *Proguarda*. Em determinado mês, ocorreu a publicação do sexto termo aditivo ao contrato, tendo a consultoria a atribuição de constatar a razão do aumento de gastos com limpeza.

Nesse sentido, ela diligenciou junto à Diretoria de Licitações, tomando conhecimento do deferimento de um pedido de reequilíbrio econômico-financeiro. Para poder concluir a análise dos motivos de aumento dos gastos com limpeza no âmbito da consultoria, solicitou ao gestor do contrato na época, Mário Lucas, e à coordenadora do setor, ora acusada **ELY**, os documentos que fundamentaram a concessão do pedido de reequilíbrio, sendo-lhe apresentada uma relação de produtos de limpeza.





Como, a seu ver, a lista de produtos não era suficiente para embasar o reequilíbrio, ela solicitou outros documentos que, possivelmente, tivessem sido anexados ao pedido formulado pela empresa. Como Mário Lucas e a acusada **ELY** não encontraram os documentos naquele momento, ela solicitou que, assim que possível, eles localizassem e encaminhassem para que ela pudesse analisar. Ato contínuo, retornou à sede da Controladoria-Geral do Município, recebendo uma ligação de Mário Lucas, logo na sequência, orientando-a a solicitar, por escrito, os documentos.

Diante do pleito e por entender que a Diretoria de Licitação estava dificultando o acesso ao documento do processo licitatório, informou o fato ao Controlador-Geral à época, Luiz Nicácio, que solicitou a elaboração de um relatório sobre o ocorrido. Na sequência, Luiz Nicácio encaminhou o relatório ao setor de auditoria, para que fosse realizada a análise de todo o processo licitatório da empresa *Proguarda*.

Pela que soube, no decorrer da análise feita pelo setor de auditoria, foi constatada a ausência de um parecer desfavorável ao pedido de reequilíbrio que fora elaborado pelo gestor do contrato, Mário Lucas.

A respeito do valor deferido a título de reequilíbrio, soube haver uma planilha de cálculo e, diante disso, solicitou tal planilha a Mário Lucas, como forma de se verificar o modo de obtenção dos valores concedidos para o reequilíbrio. Contudo, Mário Lucas aparentou certo nervosismo, o que lhe causou estranheza. Ato contínuo, Mário Lucas chamou Sônia Regina Aparecido, que era gestora do contrato antes de ele assumir aquela função, e os dois explicaram que, na verdade, no caso do reequilíbrio pleiteado pela *Proguarda*, não foi feito o cálculo a partir de cada posto de trabalho para se chegar ao montante que deveria ser acrescido ao contrato, como de praxe.

De acordo com Sônia e Mário Lucas, este recebeu, por e-mail, orientações da Diretora de Licitações à época, ora corré **ELISÂNGELA**, com o valor que deveria ser acrescido e o modo de fazer o cálculo. Para tanto, a acusada





**ELISÂNGELA** teria recebido ordem do Secretário de Gestão Pública, ora correu **MARCO CITO**, também por e-mail.

Indagada sobre outras irregularidades no que tange ao pedido de reequilíbrio formulado pela empresa *Proguarda*, respondeu ter o Procurador-Geral do Município à época, ora acusado **FIDELIS**, no verso de um ofício firmado por **MARCO CITO**, dado parecer favorável ao deferimento do reequilíbrio.

Explicou que, na época, discutia-se um valor de aproximadamente R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para o reequilíbrio, todavia, o valor foi calculado por postos de trabalho e houve aumento de mais ou menos R\$ 1.000,00 (mil reais) por posto de trabalho. Entretanto, o normal seria verificar em quais postos de trabalho houve aumento de gastos, aliado ao número total de postos de trabalho, para, assim, chegar ao valor que deveria ser acrescido, e não o contrário.

Negou ter sofrido qualquer ameaça ou pressão do acusado **HOMERO BARBOSA NETO**, Prefeito à época dos fatos, desde o início da consultoria.

Quanto ao pedido de reequilíbrio contratual, informou que, normalmente, a empresa deve protocolar o pedido, demonstrando ter havido mudança nos valores e sofrer prejuízo para a execução do contrato inicialmente firmado, e, na sequência, o gestor do contrato deve fazer o cálculo para verificar a efetiva ocorrência do prejuízo. Não sendo constatada a necessidade de reequilíbrio, o gestor do contrato pode fazer um parecer desfavorável ao pedido.

Esclareceu que não havia parecer do gestor do contrato anexado ao procedimento de reequilíbrio, apenas um documento assinado por **MARCO CITO**, com uma autorização, no verso, firmada por **FIDELIS**, além de cópias de e-mails trocados entre o gestor do contrato e outros.

Apontou que o Secretário de Gestão Pública não tem a atribuição de fazer cálculos, desconhecendo eventual proveito econômico do correu **MARCO CITO**, quando da elaboração do termo aditivo ao contrato da *Proguarda*.

Por fim, esclareceu ter tomado conhecimento do termo aditivo quando ele foi publicado no Diário Oficial, no final de 2011 ou início de 2012, na





época em que ocorria a consultoria para análise dos gastos com o contrato de limpeza.

A testemunha Hélcio dos Santos, inquirida na movimentação 469.1 (mídia digital na mov. 469.3), esclareceu que, na época do fato, era Controlador-Geral do Município e coordenou uma equipe de trabalho que acompanhava as despesas com transporte, limpeza, entre outros, e, em determinado mês, foi constatada uma discrepância nos valores repassados à empresa *Proguarda*, prestadora de serviços de limpeza à Prefeitura do Município de Londrina.

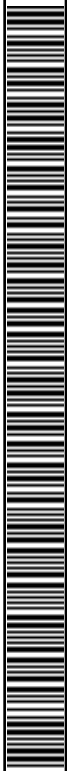
Junto à Secretaria de Gestão Pública, cujo Secretário era o acusado **MARCO CITO**, verificou-se que houve a celebração de um aditivo contratual nº 06 com a empresa *Proguarda* e, em análise ao aditivo, constatou-se que alguns requisitos não foram observados, motivo pelo qual foi instaurado um procedimento de auditoria interna, sendo elaborado o relatório de auditoria nº 299/2011.

Em princípio, a empresa *Proguarda* pleiteara o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato com base na realocação da Secretaria da Mulher na sede da Prefeitura do Município, a implementação da educação integral nas escolas municipais e a ampliação da sala de espera do Gabinete do Prefeito.

Na auditoria, constatou-se que os motivos apontados não eram plausíveis, pois o prédio da Prefeitura não sofreu ampliação, porém apenas foi feita nova divisão de seus setores, e as escolas municipais já funcionavam em dois turnos, sendo que, com a implementação da educação integral, os alunos que estudavam em um turno apenas passaram a frequentar a escola no contraturno.

Durante a auditoria, verificou-se, também, que um parecer da Procuradoria-Geral do Município, requerendo orientação técnica da Secretaria de Gestão Pública, tramitou de maneira anormal, pois foi, diversas vezes, remetido entre a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria de Gestão Pública, sem que fosse juntado o parecer técnico solicitado.

Ao final da auditoria, a Controladoria-Geral do Município entendeu que as situações apontadas para a concessão do reequilíbrio já existiam quando





da celebração do contrato inicial com a *Proguarda*. Todavia, de fato, o reequilíbrio foi deferido, pois houve a celebração de um aditivo contratual. Para tanto, geralmente, têm-se o parecer favorável de um Procurador do Município, não se recordando se, no caso em questão, tal parecer estava presente.

Acerca do requerimento de reequilíbrio contratual, esclareceu que, normalmente, a empresa protocola o pedido na Secretaria de Gestão Pública, o gestor do contrato faz uma análise técnica da procedência do pedido e encaminha para análise pela Procuradoria-Geral do Município, que, na sequência, devolve o procedimento para a Secretaria de Gestão Pública para a confecção do aditivo contratual.

O valor do aditivo celebrado entre a *Proguarda* e a Prefeitura de Londrina era de R\$ 955.000,00 (novecentos e cinquenta e cinco mil reais), contudo, o valor pleiteado pela empresa era inferior. Não ficou demonstrado, no curso da auditoria, quem fora o responsável pela concessão de valor superior ao requerido pela *Proguarda*.

Informou não ter visto, no âmbito do processo, um parecer formal do acusado **FIDELIS** enquanto Procurador-Geral do Município, recordando-se, apenas, de um despacho exarado por ele no verso de um documento, favorável ao reequilíbrio econômico-financeiro.

Confirmou haver manifestação da acusada **ELISÂNGELA**, então Diretora de Gestão de Licitações e Contratos, no trâmite do processo de reequilíbrio. Não sabe se ela tinha a atribuição de deferir ou não o pleito da *Proguarda*. Não se recorda da participação dos acusados **ELY** e **DENISON** no aludido processo administrativo.

Esclareceu que a Controladoria-Geral do Município faz uma análise técnica do fato e que a apuração de responsabilidade é atribuição da Corregedoria-Geral. Em razão disso, não foi apurada eventual intervenção do então Prefeito, ora acusado **HOMERO**, no aludido procedimento.

Indagado, respondeu que o excesso de gastos pela empresa *Proguarda* não foi comprovado no processo administrativo. Quanto aos







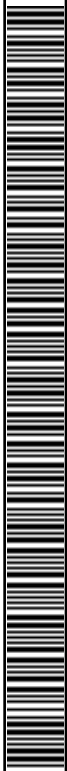
fundamentos elencados, explicou que a Secretaria da Mulher apenas foi remanejada dentro do espaço já existente, assim como o Gabinete do Prefeito, que passou a utilizar parte de área anteriormente utilizada por uma Secretaria. Não sabe quantas escolas adotaram o método de ensino integral, tendo ciência, todavia, de que as escolas municipais já funcionavam em dois turnos, ou seja, os serviços de limpeza nestas já eram realizados nos períodos matutino e vespertino. Não houve aumento no número de alunos.

A Controladoria-Geral do Município orientou a suspensão dos pagamentos relativos ao aditivo celebrado com a *Proguarda*, o que foi acatado pela Prefeitura do Município de Londrina. Soube, também, que foram restituídos valores pagos indevidamente.

A testemunha Bruno Melanda Mendes, inquirida na movimentação 591.8 (mídia digital na mov. 591.9), respondeu ser advogado e servidor público municipal desde o ano de 2004, quando passou a atuar na Diretoria de Licitação e Contratos, da Secretaria de Gestão Pública. Nesse setor, desempenhou diversas funções, como gestor de contratos, coordenador dos gestores, coordenador de serviços e obras, coordenador de compras, pregoeiro, membro de comissões, etc.

De acordo com a mencionada testemunha, exerceu a função de gestor de contratos do ano de 2011 em diante. As atribuições da referida função eram regimentais e estavam descritas em um Decreto Municipal. Em síntese, o gestor de contratos tem a função de conduzir o processo de contratação, sendo o responsável por fiscalizar a execução contratual, aplicar penalidades, elaborar pareceres, pedidos de rescisão, juntada de documentos, entre outras atividades. A organização do processo em si também é atribuição do gestor, razão por que os seus superiores hierárquicos, a priori, não teriam conhecimento de eventual extravio de documento.

Na escala hierárquica, estão, respectivamente, o gestor de contratos, o Coordenador de Contratos, o Gerente de Contratos, o Diretor de Licitações e Contratos, o Secretário de Gestão Pública e o Prefeito.





Antes da transição para o processo eletrônico, caso o gestor quisesse encaminhar o processo para o coordenador, deveria deixar em uma “caixinha”. Na sequência, o coordenador recolhia os documentos deixados nessa, organizava por ordem de urgência e dava os encaminhamentos que entendesse devidos. Não havia uma espécie de protocolo para o repasse de documentos entre o gestor do contrato e o coordenador, sendo os “recebidos” apostos no verso dos documentos.

O Diretor de Licitações e Contratos não tem contato diretamente com o processo de contrato. Na época em que o depoente era gestor de contratos, a Diretoria de Licitações era a corré **ELISÂNGELA**. Nunca presenciou algum diálogo ou qualquer atitude suspeita envolvendo a referida acusada.

Esclareceu ter trabalhado na Secretaria de Gestão Pública até o ano de 2008, sem nunca ter sofrido interferência em seu trabalho. Desconhece eventual recebimento de propina pela empresa *Proguarda*.

No caso de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, é o Secretário de Gestão Pública quem tem atribuição para autorizar, e não o Prefeito. Não compete ao Prefeito fiscalizar cada um dos processos de contrato, eventual ausência de documentos e outros detalhes.

Sobre o procedimento do pedido de reequilíbrio, informou que a empresa protocola o pedido no balcão da Diretoria de Licitações e o expediente é direcionado ao gestor do contrato, que analisa se o pedido está instruído com os documentos necessários e cumpre as formalidades exigidas, para, na sequência, emitir um parecer favorável ou desfavorável ao reequilíbrio contratual.

Se o parecer for pelo deferimento do pedido, o expediente é assinado pelo gestor, pelo coordenador, pelo gerente e pelo diretor e, na sequência, encaminhado à Procuradoria-Geral do Município. Se o parecer da Procuradoria-Geral do Município for desfavorável, o expediente retorna ao gestor de contratos, que deve notificar a empresa da decisão e da possibilidade de interpor recursos no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse caso, o recurso é endereçado ao Secretário de Gestão Pública. Se o parecer da Procuradoria-Geral for favorável, o gestor do





contrato encaminha o processo para a análise do Secretário de Gestão Pública. Esclareceu que o referido trâmite está no Regimento Interno do setor.

Para o deferimento do pedido de reequilíbrio, é necessário que a empresa apresente o pedido com os cálculos para recomposição, que serão conferidos pelo gestor do contrato. O coordenador e o gerente não refazem os cálculos do gestor.

A testemunha Denilson Vieira Novaes, ouvida na movimentação 591.8 (mídia digital na mov. 591.11), respondeu exercer o cargo de servidor público municipal e ter sido nomeado, em julho ou agosto de 2012, Secretário de Gestão Pública.

Na época, a acusada **ELISÂNGELA** era Diretora de Gestão, Licitações e Contratos. Em novembro de 2013, o depoente assumiu a Diretoria de Previdência da CAAPSMEL, tendo convidado a corré **ELISÂNGELA** para trabalhar com ele naquela autarquia, pois tinha a intenção de organizar o setor de licitações desta e precisava de funcionários que tinham experiência na área.

Apontou que o Secretário de Gestão Pública, diante de uma dúvida, pode, a qualquer momento, solicitar a consultoria jurídica da Procuradoria-Geral do Município.

A testemunha Paulo Sérgio Moura, inquirida na movimentação 469.1 (mídia digital na mov. 469.7), respondeu trabalhar na Diretoria de Licitações e Contratos, da Secretaria de Gestão Pública, desde o ano de 2010.

Consoante apontou, o Secretário de Gestão Pública pode avocar procedimentos administrativos para exarar decisões. A gerência de licitações se divide em serviços e aquisição de materiais. O diretor de licitações exerce a função de gerenciar e dividir os procedimentos licitatórios.

Quanto ao pedido de reequilíbrio, a Diretoria de Licitações e Contratos costuma seguir o parecer exarado pela Procuradoria-Geral do Município e, também, o posicionamento da Controladoria-Geral, se houver.

Declarou ter trabalhado com a acusada **ELISÂNGELA**, que era diretora de licitações entre os anos de 2010 e 2012, e nunca ter tomado





conhecimento de que ela pressionava funcionários para praticar irregularidades na condução dos procedimentos.

A testemunha Edson Luís Baratto, inquirida na movimentação 469.1 (mídia digital na mov. 469.8), respondeu que, na época dos fatos, exercia o cargo comissionado de assessor do Secretário de Gestão Pública, atuando junto às diretorias vinculadas à Secretaria, como a de Patrimônio, a de Recursos Humanos e a de Licitações.

A respeito do processo licitatório da *Proguarda*, esclareceu ter sido convidado para uma reunião com o Vice-Prefeito, Joaquim Ribeiro e, nessa reunião, a autoridade questionou se ele tinha conhecimento acerca do aludido processo.

Na ocasião, o Vice-Prefeito lhe questionou sobre um documento em específico, com um despacho de uma Procuradora no verso, e perguntou se tal documento poderia ser retirado do processo, ao que respondeu não saber. Ato contínuo, Joaquim Ribeiro conversou com alguém por telefone, retirou o documento do processo e o rasgou, alegando que aquele expediente atrapalhava o andamento do processo.

Confirmou ter visto Joaquim Ribeiro rasgar o aludido documento e ter informado os seus superiores, verbalmente, sobre o ocorrido.

A testemunha Edson Carlos da Silva, ouvida na movimentação 469.1 (mídia digital na mov. 469.6), respondeu ser analista de sistemas da Prefeitura de Londrina, responsável por cuidar dos sistemas de infraestrutura.

Acerca do ofício nº 1276/2010-*Proguarda*, juntado à movimentação 461.4, confirmou ter sido elaborado pela Diretoria de Licitações, no dia 20 de setembro de 2010, às 12h21, sendo Erick Takashi o usuário responsável por sua criação. O referido arquivo foi modificado seis vezes, sendo que a última vez foi em 1º de março de 2011, às 16h36, sendo o arquivo impresso às 16h37.

Afirmou que o conteúdo de um arquivo modificado não é o mesmo do arquivo criado, pois, se foi registrada uma data de modificação, é porque o





arquivo foi salvo com outro conteúdo. O usuário responsável pela elaboração do relatório era “mario.oliveira”, registrado como o proprietário do arquivo.

Esclareceu que todo arquivo impresso na Prefeitura de Londrina passava pelo controle de uma empresa terceirizada, sobretudo em razão do pagamento das impressões.

Os relatórios de movimentações 461.2/461.3 foram extraídos do sistema, constando o usuário “mario.oliveira” nestes. Apontou que, caso referido usuário tivesse feito alteração no arquivo do ofício nº 1276/2010-Proguarda, deveria constar desses relatórios. Por fim, esclareceu ter sido o arquivo impresso às 16h37 do dia 12 de maio de 2011, com base nas informações dos aludidos relatórios.

A testemunha Karin Sabec Viana, inquirida na movimentação 469.1 (mídia digital na mov. 469.4), afirmou que, quando da contratação da empresa *Proguarda* pela Prefeitura do Município de Londrina, era diretora da Escola Municipal Profª Maria Irene Vicentini Theodoro, sendo nomeada Secretária de Educação em julho de 2010, após a celebração do aditivo contratual entre a Prefeitura e a referida empresa.

Segundo relatou, quando a empresa *Proguarda* iniciou a prestação de serviços de limpeza, começou a faltar produtos de limpeza, uniformes, vassouras, rodos, entre outros itens. Tais questões eram repassadas por ela, enquanto diretora de escola, para a Secretária de Educação, que, por sua vez, encaminhava a demanda à Secretaria de Gestão Pública.

Confirmou ter declarado, na sede do GAECO, que o então Prefeito, ora acusado **HOMERO**, tinha conhecimento de todas as dotações orçamentárias das Secretarias Municipais, bem como dos trâmites dos contratos de licitação. Depois de ter sido nomeada Secretária de Educação, toda segunda-feira, às 06h00, ocorria uma reunião entre o Prefeito e os Secretários, sendo que aquele recebia relatórios semanais das atividades de todas as Secretarias e conversava com cada Secretário sobre as questões.





Atestou que o acusado **HOMERO** tinha controle das contratações efetuadas pela Secretaria de Educação na época em que ela era Secretária. Ratificou que os procedimentos licitatórios eram direcionados para favorecer empresas, entre essas, a *Proguarda*, esclarecendo que sempre via o acusado **MARCELO**, proprietário dessa empresa, e Alex de Paula Martins nas Secretarias e na sala de recepção do Gabinete do Prefeito, inclusive, antes dos contratos com a *Proguarda* serem celebrados.

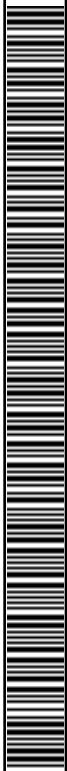
Não presenciou qualquer interferência do acusado **HOMERO** em atuações dos funcionários do setor de licitação com o propósito de orientar processos licitatórios.

Informou que, quando foi nomeada Secretária de Educação, havia cerca de 500 (quinhentos) alunos em período integral, sendo que, antes de sua nomeação, não tinha sido implementado o ensino integral. Acredita que algumas escolas municipais tenham sido reformadas para atender os alunos em período integral.

A testemunha Agnaldo Aparecido de Carvalho, inquirida na movimentação 591.8 (mídia digital na mov. 591.12), respondeu ter trabalhado na empresa *Proguarda*, na função de supervisor, do ano de 2009 até o encerramento do vínculo contratual com a Prefeitura do Município de Londrina.

Segundo relatou, à época, o gerente administrativo da empresa em Londrina (PR) era o Alex de Paula Martins e havia quatro supervisores que se reportavam a ele, entre eles, o depoente.

Esclareceu ser o responsável pelo levantamento da quantidade de funcionários e produtos de limpeza necessários em cada escola ou local público da zona sul desta cidade e de distritos. Em meados do ano de 2010, notou um aumento no uso de materiais de limpeza e na demanda de funcionários, haja vista que diversas escolas, entre essas, Escola Municipal Doutor Joaquim Vicente de Castro, Escola Municipal de Educação Infantil John Kennedy, Escola Municipal Professor Doutor Carlos da Costa Branco e Escola Municipal Mábio Gonçalves







Palhano, passaram a adotar o ensino integral e novas salas de aula foram construídas.

O proprietário da empresa *Proguarda*, ora acusado **MARCELO**, sempre fazia visitas às escolas. Não sabe se o contrato firmado entre a *Proguarda* e a Prefeitura de Londrina contemplava o aumento de materiais de limpeza.

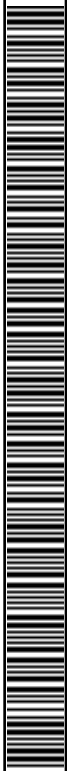
A testemunha Cristiane da Silva Salgado, ouvida na movimentação 591.8 (mídia digital na mov. 591.10), respondeu ter trabalhado na empresa *Proguarda* de dezembro de 2010 até o término do contrato com a Prefeitura de Londrina, no ano de 2015. De acordo com ela, exerceu a função de limpeza por quase quatro meses na sede da Prefeitura e, posteriormente, passou a trabalhar no escritório da *Proguarda*. Depois, atuou em uma escola municipal.

Informou que o seu superior hierárquico era o Agnaldo Aparecido de Carvalho e, acima dele, estava o Alex de Paula Martins. Não conheceu o acusado **MARCELO**, proprietário da empresa. No período em que trabalhou em uma escola municipal, houve a construção de três salas de aula, razão por que era necessária uma maior quantidade de materiais de limpeza para a execução do serviço, o que foi informado a Agnaldo, seu supervisor. Não houve aumento de funcionários, nem da jornada de trabalho.

No mais, disse que a *Proguarda* nunca atrasou os pagamentos dos salários e quitou todas as verbas trabalhistas devidas.

A testemunha Luiza Maria Coelho Gonçalves, inquirida na movimentação 469.1 (mídia digital na mov. 469.10), afirmou ter trabalhado na empresa *Proguarda* do início do contrato com a Prefeitura de Londrina até 12 de março de 2014, exercendo a função de copeira. Ela e as colegas de função preparavam café, chás e sucos, servindo comes e bebes nas reuniões que ocorriam na Prefeitura e ao Prefeito.

O seu posto de trabalho era a cantina do Gabinete do Prefeito. No início do ano de 2010, o então Prefeito, ora acusado **HOMERO**, iniciou o projeto “Gabinete Aberto”. Em um primeiro momento, os cidadãos iam até a Prefeitura





às terças-feiras. Depois, o Prefeito passou a ir em escolas e centros comunitários de diversos bairros para atender à população.

Nesses espaços públicos, a responsabilidade pela limpeza também era da *Proguarda*. Houve um aumento considerável no número de pessoas que costumava frequentar os espaços públicos nos quais o Prefeito fazia atendimentos.

A testemunha Izabel Aparecida de Souza, inquirida na movimentação 469.1 (mídia digital na mov. 469.9), disse ser presidente do Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de Londrina e Região (SIEMACO) e ter conhecimento de que a empresa *Proguarda* prestava serviços de limpeza para a Prefeitura de Londrina.

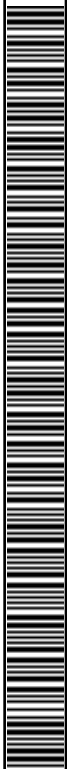
Declarou que visitava os postos de trabalho e entrava em contato com os responsáveis pela empresa para questionar acerca de equipamentos de segurança, entre outras questões. O gerente operacional da empresa em Londrina era Alex de Paula Martins. Só viu o acusado **MARCELO**, proprietário da *Proguarda*, uma vez, quando Alex o levou à sede do sindicato.

Desconhece a circunstância de a *Proguarda* ter outros contratos com a Administração Pública em Londrina e região. Ao final, confirmou nunca ter tomado conhecimento de problemas em relação ao pagamento, pela *Proguarda*, de salários, benefícios e verbas rescisórias de seus funcionários.

A testemunha Adriel Pereira Dias, ouvida na movimentação 347.1 (mídia digital na mov. 347.4), respondeu ser gerente comercial da empresa *Completa Distribuidora* e ter vendido produtos de limpeza para a empresa *Proguarda*, de propriedade do acusado **MARCELO**.

De acordo com o depoente, além de vender os produtos, explicava a sua forma de utilização para as empresas clientes. Quanto ao início da relação comercial com a *Proguarda*, a matriz entrou em contato com ele e, em seguida, ele realizou uma visita técnica, auxiliando a empresa em um levantamento inicial. Posteriormente, continuaram trabalhando juntos.

A entrega de materiais pela *Completa Distribuidora* em Londrina (PR) era feita de forma mensal ou bimestral. O contato dele era com Alex,





funcionário da *Proguarda* que atuava naquela cidade. Além de vender os produtos, era feita uma espécie de consultoria, ou seja, ele ajudava a distribuir a quantidade correta de materiais para cada posto de serviço, sendo que, somente em Londrina (PR), eram mais de cem postos.

Informou fazer visitas técnicas nos postos de serviço em Londrina (PR), em um primeiro momento, mensalmente e, depois, trimestralmente. Os responsáveis pelos postos de serviço costumavam elogiar o serviço da empresa *Proguarda*.

Esclareceu ser difícil mensurar a quantidade de produto de limpeza a ser utilizada apenas pelo espaço, porque depende de variantes como o trânsito de pessoas, os movimentos, as reformas, o tempo e o clima. No início, foi feito um levantamento prévio da quantidade de material de limpeza que poderia ser utilizada.

Depois de firmado o contrato com a Prefeitura de Londrina, houve um aumento na quantidade de materiais de limpeza utilizados, pois, embora o serviço prestado pela *Proguarda* fosse de limpeza diária e manutenção, ocorriam diversas reformas e chuvas. Além disso, a Prefeitura de Londrina iniciou um projeto de “Prefeitura Itinerante”, organizando eventos que contavam com a presença da população. Diante disso, havia reclamação quanto à insuficiência dos produtos de limpeza.

A testemunha Gleicy de Souza Freitas Moreira, inquirida na movimentação 513.1 (mídia digital na mov. 513.2), respondeu trabalhar na empresa *Proguarda* há dez anos, e, atualmente, o acusado **MARCELO** não é mais proprietário da empresa. Entre os anos de 2009 a 2011, trabalhava no setor comercial da empresa, responsável pela confecção de planilhas de custo e de propostas para serem encaminhadas aos clientes, acompanhamento de redução e aumento de custos, elaboração de pedidos de reajuste, entre outras. A depoente, especificamente, atuava em contratos com empresas do setor privado.

A sede da empresa era em Goiânia (GO), contudo, na época dos fatos, já tinha filiais em Brasília (DF) e nos estados de São Paulo, Mato Grosso e Paraná.





Havia um departamento responsável pela participação em licitações públicas, cujo responsável era o funcionário Donizeti, já falecido.

Tem conhecimento do contrato celebrado entre a *Proguarda* e a Prefeitura de Londrina em meados de 2010, que, segundo a depoente, foi o primeiro contrato de serviços de limpeza de grande dimensão firmado pela *Proguarda*, além de ser o primeiro com o Poder Público como contratante.

Haja vista a dimensão do contrato, a empresa tinha um escritório em Londrina (PR), sendo Alex de Paula Martins o responsável pelos assuntos da empresa nesta cidade, como faturamento, aditivos de supressão ou acréscimo, mudanças de postos de trabalho e despesas.

O acusado **MARCELO**, por sua vez, além de ser representante-legal da empresa, exercia função comercial, estando à frente das tratativas com os clientes. Sempre que era necessário um reajuste contratual, na maior parte das vezes decorrente de convenção coletiva, os setores da empresa informavam o mencionado réu, que, inicialmente, conversava com o cliente para, depois, apresentar uma proposta de reajuste, que seria aprovada ou não pelo cliente.

No mais, prestou declarações abonatórias acerca da conduta profissional do acusado **MARCELO**.

O informante Alex de Paula Martins, ouvido na movimentação 347.1 (mídia digital na mov. 347.5), declarou ter sido funcionário da *Proguarda* de outubro de 2009 a outubro de 2014, atuando como gerente administrativo operacional na cidade de Londrina (PR), após a celebração do contrato com a Prefeitura de Londrina.

Segundo relatou, a matriz da empresa era em Goiânia (GO) e havia uma filial estabelecida nesta cidade. O acusado **MARCELO** era um dos proprietários da empresa, assim como seus dois irmãos e outra pessoa jurídica.

Na época dos fatos, a *Proguarda* celebrara um contrato com a Prefeitura de Londrina, cujo objeto era a prestação de serviço de limpeza e conservação dos órgãos públicos, além do fornecimento de materiais para a





execução do serviço. Ele participou das tratativas do contrato, bem como era o responsável por fiscalizar a sua execução.

Para o contato direto com os funcionários que atuavam nos postos de trabalho, havia supervisores, que respondiam a ele. O referido contrato contemplava mais de 140 (cento e quarenta) postos de trabalho, envolvendo aproximadamente 540 (quinhentos e quarenta) funcionários.

Cerca de quatro meses após o início da vigência do contrato, foi formulado um pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, a partir do aumento na quantidade de materiais de limpeza utilizados para a execução do contrato.

Na época, a matriz informou que os custos com limpeza estavam sendo extrapolados, razão por que o depoente e os supervisores se dirigiram aos postos de trabalho com o objetivo de identificar o motivo da utilização de maior quantidade de materiais de limpeza.

Constatou-se que as escolas municipais, gradativamente, adotavam o método de ensino integral, ou seja, passaram a funcionar em dois turnos. No início, foi constatada essa transição em dez escolas municipais e, posteriormente, esse número aumentou.

De outro giro, Secretarias que funcionavam fora da sede da Prefeitura foram transferidas para esta, o que aumentou o fluxo de pessoas transitando na sede. Havia, ainda, escolas em reforma e problemas com alagamentos.

Ademais, devido ao projeto “Gabinete Itinerante”, uma vez por semana o Prefeito atendia o público em alguma das escolas municipais, o que acarretava em aumento do fluxo de pessoas e, conseqüentemente, maior sujeira, demandando maior quantidade de produtos de limpeza.

Indagado, respondeu não ter contato com o acusado **HOMERO**, Prefeito à época. Para tratar de assuntos relacionados ao contrato, conversava diretamente com Sônia Regina Aparecido, Mário Lucas e Andressa, que eram os seus gestores. A acusada **ELY** supervisionou o contrato por pouco tempo e a acusada **ELISÂNGELA** era chefe do departamento, motivo por que tratou alguns





assuntos diretamente com ela. O réu **MARCO CITO** era o Secretário de Gestão Pública. Não conhecia os acusados **DENISON** e **FIDELIS**.

Identificadas as razões do aumento de consumo de materiais de limpeza, foi acionada a Diretoria da *Proguarda*, que, por sua vez, questionou ao departamento jurídico o que deveria ser feito para que não houvesse prejuízo com a execução do contrato. Ato contínuo, o departamento jurídico da empresa orientou que fosse contratado algum escritório de advocacia, desta cidade, para os encaminhamentos necessários, sendo contratado o advogado Antonio Baccarin.

Elaborado o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, foram juntados os documentos necessários e o expediente foi protocolado na Prefeitura de Londrina em meados de agosto de 2010. Na oportunidade, ele e o corréu **MARCELO**, representante-legal da empresa *Proguarda*, assinaram o pedido de reequilíbrio e entregaram o expediente nas mãos de Sônia, gestora do contrato. Não se recorda o valor pleiteado para recomposição contratual, tendo ciência de que fora demonstrado a gasto de aproximadamente R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), por mês, com produtos de limpeza.

O pleito de reequilíbrio dizia respeito apenas ao fornecimento de materiais de limpeza, não havendo solicitação para o aumento do número de funcionários, nem ampliação da jornada de trabalho.

Na época do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, se dirigia à Prefeitura de Londrina quase todos os dias, haja vista que o órgão costumava atrasar os pagamentos relacionados ao contrato. Sempre que questionava sobre o pedido, era informado que estava em análise.

O advogado Antonio Baccarin orientara quanto aos documentos inicialmente juntados ao expediente, entretanto, ao longo do processo, foram solicitados novos documentos, os quais sempre eram apresentados pela empresa *Proguarda*. Cerca de onze meses depois, em setembro de 2011, houve o deferimento do reequilíbrio contratual. Não sabe quem foi o responsável pelo parecer favorável.







Informou que o acusado **MARCELO** vinha a Londrina a cada três meses e, às vezes, se dirigia à Prefeitura de Londrina, acompanhado pelo depoente, para conversar sobre pagamentos em atraso. Acredita que eles encontraram o então Prefeito, ora acusado **HOMERO**, apenas uma vez, no corredor. Ocasionalmente, também para tratar dos pagamentos, conversavam com o acusado **MARCO CITO**, Secretário de Gestão Pública.

Indagado, respondeu que os supervisores recebiam as reclamações quanto à falta de produtos de limpeza nos postos de trabalho e repassavam para ele as informações. O aumento do consumo ocorreu a partir de maio ou abril de 2010. A empresa fornecedora dos produtos era a *Solução Completa*.

Não teve conhecimento de irregularidades na tramitação ou no deferimento do pedido de reequilíbrio contratual. Durante a análise do pedido, apenas questionava sobre o seu andamento, haja vista que a tramitação de todos os pleitos junto à Prefeitura de Londrina costumava demorar excessivamente.

Apontou que a *Proguarda* atuava mais no setor privado, tendo apenas dois contratos com o Poder Público. O acusado **MARCELO**, diretor executivo-comercial, além de sócio proprietário, inicialmente, morava em Goiânia (GO), depois, em São Paulo (SP), não participando das ações cotidianas na filial de Londrina. O referido réu não aparentava ter influência com agentes públicos na Prefeitura de Londrina; pelo contrário, às vezes, permanecia duas horas esperando para ser atendido.

Sobre o sexto aditivo do contrato, esclareceu que o valor pago pela Prefeitura de Londrina foi integralmente glosado em parcelas.

Essas foram as provas colhidas em juízo, sob os crivos do contraditório e da ampla defesa.

A denúncia imputa a todos os denunciados a prática do delito de peculato, às denunciados **ELISÂNGELA MARCELI AREANO ARDUIN** e **ELY TIEKO YOSHINAGA** a prática do crime de supressão de documento público e ao acusado **DENISON UTIYAMADA** a prática do crime de supressão de documento, por duas vezes.





Em sinopse, narra a exordial que, a partir de um pedido de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato formulado pelo representante legal da empresa *Proguarda*, ora acusado **MARCELO MACEDO DA FONSECA**, sob fundamentos pré-existentes à celebração do contrato, com a intenção de apropriar-se de dinheiro público, os demais acusados, então agentes públicos, durante o trâmite do processo, viabilizaram a aprovação do pedido, ainda que não fossem plausíveis os motivos apresentados para a recomposição, com a intenção de desviar recursos públicos em proveito da aludida empresa.

De acordo com a denúncia, com o deferimento do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato e a celebração de um termo aditivo, houve o desvio do montante de R\$ 955.294,34 (novecentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos), bem como do valor mensal de R\$ 89.879,50 (oitenta e nove mil, oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), irregularmente pagos à empresa *Proguarda*.

Com efeito, consoante restou demonstrado, no ano de 2009, o Município de Londrina celebrou contrato emergencial com a empresa *Proguarda* para a prestação de serviços de limpeza em órgãos públicos municipais.

No ano seguinte, após a realização do certame licitatório, vencido pela empresa *Proguarda*, foi celebrado o contrato nº 0062/2010 entre a empresa e a Prefeitura do Município de Londrina no dia 08 de março de 2010, cujo objeto era a prestação de serviços gerais de limpeza, higienização, conservação e copa, além do fornecimento de materiais e equipamentos necessários à execução.

Menos de cinco meses depois, em 02 de agosto de 2010, a empresa *Proguarda* protocolou um pedido de reequilíbrio contratual, sustentando que, após a celebração do contrato de prestação de serviços, determinadas situações acarretaram em aumento significativo dos serviços inicialmente previstos e, por consequência, dos insumos de limpeza a serem utilizados.

Segundo o requerimento, firmado pelo então representante-legal da empresa, ora acusado **MARCELO**, os fundamentos fáticos que demandaram aumento no consumo de produtos de limpeza foram: a) a implantação da





Secretaria da Saúde da Mulher; b) a ampliação da sala de espera e audiência do Gabinete do Prefeito em razão do projeto “Gabinete Aberto”; e c) a implantação do ensino em tempo integral em inúmeras escolas municipais, o que resultou em um crescimento expressivo no fluxo de pessoas nos ambientes a serem higienizados (cf. movimentação 1.49).

No trâmite do aludido requerimento, ocorreram diversas irregularidades que apontam para a intenção dos agentes públicos responsáveis, ora réus, em conluio com o representante legal da empresa, de desviar recursos públicos em proveito da aludida empresa.

Atente-se, inicialmente, que o procedimento normal, em casos de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, seria o protocolo do pedido diretamente na Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos, vinculada à Secretaria de Gestão Pública, o que foi confirmado pela testemunha Bruno Melanda Mendes, servidor público municipal que exerceu, durante anos, funções na aludida Diretoria, pela testemunha Hélcio dos Santos, que exerceu a função de Controlador-Geral do Município, e pelo próprio acusado **MARCO**, Secretário de Gestão Pública à época do pedido.

De acordo com o acusado **MARCELO**, representante legal da *Proguarda*, o pedido foi protocolado por Alex de Paula Martins, gerente administrativo da empresa na cidade de Londrina (PR). Alex de Paula Martins, por sua vez, esclareceu que o protocolo foi feito por ele e pelo acusado **MARCELO**, que entregaram os expedientes nas mãos de Sônia Regina Aparecido, então gestora do contrato.

Já a acusada **ELISÂNGELA**, quando indagada, esclareceu ter sido o pedido protocolado no Gabinete do Prefeito e, na sequência, entregue a ela pelo acusado **MARCO**, que pediu para que ela encaminhasse o processo ao gestor responsável para a elaboração de cálculos.

Também segundo o acusado **DENISON UTIYAMA**, depois de protocolado o pedido, o processo foi encaminhado à então gestora do processo, Sônia Regina Aparecido.





Ocorre que, consoante extraídos dos autos de procedimento administrativo disciplinar referente aos fatos narrados na denúncia (cf. mov. 60.44), o pleito foi recebido em 02 de agosto de 2010 pelo acusado **MARCO**, então Secretário de Gestão Pública, que despachou no feito, encaminhando à Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos para análise do presente pedido.

De qualquer maneira, a testemunha Sônia Regina Aparecido, gestora do contrato até o mês de agosto de 2010, confirmou ter recebido o requerimento de reequilíbrio contratual, formulado pela *Proguarda*, para análise de sua procedência, consoante determinado pelo Regimento Interno da Secretaria de Gestão Pública.

Destaque-se que o depoimento prestado pela referida testemunha em juízo constitui forte valor probatório, porquanto não teria nenhum motivo para acusar inocentes.

A par disso, o depoimento de Sônia Regina Aparecido em juízo é coerente e harmônico com as suas declarações durante a fase investigatória e está em perfeita consonância com os demais elementos de prova coligidos ao longo da instrução.

Aponte-se, ainda, não terem os réus ou as Defesas apresentado qualquer argumento que indicasse eventual interesse pessoal da aludida testemunha na responsabilização criminal dos denunciados, corroborando, assim, a credibilidade de seu depoimento.

Com efeito, Sônia Regina Aparecido, em juízo, esclareceu que, cerca de quatro meses depois de ter a *Proguarda* vencido o certame licitatório, foi protocolado um pedido de reequilíbrio contratual.

Segundo ela, na época, o procedimento adotado na Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos era que o gestor do contrato recebia o pedido, analisava sua procedência e exarava um parecer. Se fosse negativo, a empresa era notificada por ofício, assinado pelo gestor do contrato e pelos seus superiores, inclusive o Diretor de Licitações e Contratos, para que, caso houvesse recurso, o Secretário de Gestão Pública decidisse o pleito.





Nessa esteira, a depoente, enquanto gestora do contrato celebrado entre o Município de Londrina e a *Proguarda*, recebeu o requerimento e, após análise, entendeu pela improcedência dos motivos que embasavam o pleito, haja vista que a *Proguarda*, antes da celebração do contrato, já tinha conhecimento dos motivos suscitados, pois prestava serviço de limpeza ao Município de Londrina em contratação emergencial.

De acordo com Sônia, para embasar o pedido de reequilíbrio, a *Proguarda* arguiu que houve aumento de utilização de materiais de limpeza com a realocação da Secretaria da Mulher para a sede da Prefeitura do Município; com o projeto “Gabinete Aberto”, implementado pelo então Prefeito, ora acusado **HOMERO**, por haver maior fluxo de pessoas nos espaços públicos; e com o funcionamento de algumas escolas municipais em período integral.

Diante das alegações, a depoente fez pesquisas, verificando que a Secretaria da Mulher apenas passara a funcionar, onde, anteriormente, funcionava a Secretaria de Educação, razão por que o serviço de limpeza continuara o mesmo. Quanto ao projeto “Gabinete Aberto”, constatou que ocorria desde janeiro de 2010, ou seja, época anterior à celebração do contrato, e que a *Proguarda* já tinha conhecimento do projeto, pois, anteriormente, prestava serviços de limpeza por intermédio de contratação emergencial. No respeitante ao funcionamento de escolas municipais em período integral, questionou a Secretaria de Educação, sendo informada que a implementação do ensino integral ocorria há um ano.

Destarte, Sônia elaborou um ofício com parecer desfavorável ao reequilíbrio contratual para ser remetido a empresa. Segundo o procedimento comum, o ofício seria entregue a Coordenadora de Contratos, sua superior hierárquica direta, que, posteriormente, encaminharia o expediente para assinaturas do Gerente de Contratos e da Diretora de Gestão de Licitações e Contratos.

Contudo, o Gerente de Contratos à época, ora acusado **DENISON**, demonstrava bastante interesse no pedido de reequilíbrio formulado pela





*Proguarda*, sempre questionando sobre a análise do pleito, razão por que Sônia entregou o expediente diretamente a ele.

Depois de entregar o ofício ao acusado **DENISON**, não teve mais informações sobre o documento, que não retornou a ela para ser encaminhado à empresa com as assinaturas exigidas. Não se recorda de ter obtido uma resposta conclusiva de **DENISON**, posteriormente, sobre o paradeiro do ofício.

Destaque-se serem totalmente inverossímeis as alegações do acusado **DENISON, ELISÂNGELA e MARCO** no sentido de não terem conhecimento da existência de um parecer do gestor do contrato.

A uma, porque, segundo a testemunha Sônia, ela esteve na sala do acusado **MARCO**, antes de deixar a função de gestora do contrato, acompanhada de **ELISÂNGELA**, quando o então Secretário de Gestão Pública questionou acerca do requerimento de reequilíbrio e ela noticiou que indeferiria o pleito, expondo os seus fundamentos.

A duas, pois, depois de elaborado o parecer desfavorável, o expediente foi diretamente entregue por Sônia ao acusado **DENISON**.

Ocorre que, não obstante a elaboração do parecer por Sônia, em 04 de outubro de 2010, o acusado **DENISON**, por intermédio da CI nº 1874/2010-DGLC/CGC, encaminhou o pleito de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela *Proguarda* para a análise jurídica da Procuradoria-Geral do Município (cf. mov. 1.52), com a assinatura do acusado **MARCO**.

É evidente que, quando do encaminhamento do processo à Procuradoria-Geral do Município, o acusado **DENISON** já recebera o parecer desfavorável de Sônia, contudo, optou por suprimi-lo do processo, remetendo à Procuradoria-Geral apenas o requerimento de reequilíbrio contratual e o parecer jurídico particular, protocolados juntos pelos representantes da *Proguarda*.

Primeiramente, pontue-se ter Sônia confirmado que o ofício nº 1276/2010, de movimentação 1.30, p. 17/30, veiculava o parecer elaborado por ela, trazendo alteração apenas na data e no nome do gestor responsável pelo contrato, pois, depois que ela deixou a função, o contrato passou a ser







acompanhado por Mário Lucas, que lhe solicitou a utilização do mesmo parecer, por concordar com os seus fundamentos.

Com uma simples análise, verifica-se que o acusado **DENISON**, ao elaborar a CI nº 1874/2010-DGLC/CGC, reproduziu os três parágrafos que iniciavam o parecer desfavorável elaborado por Sônia, evidenciando o seu prévio contato com tal documento.

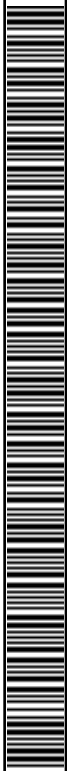
A par disso, constata-se que o acusado **DENISON** somente encaminhou o pleito de reequilíbrio, protocolado na Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos em 02 de agosto de 2010, à Procuradoria-Geral do Município no dia 04 de outubro de 2010, ou seja, cerca de dois meses depois de seu recebimento.

Ora, é inverossímil que, durante dois meses, o requerimento de reequilíbrio contratual protocolado pela *Proguarda* não tenha tramitado no âmbito da Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos.

Além disso, o próprio acusado **DENISON** confirmou ter sido o expediente, depois de protocolado pelos representantes da empresa, encaminhado à pessoa Sônia Regina Aparecido, razão por que é indubitável que o aludido réu, antes de encaminhar o requerimento à Procuradoria-Geral do Município em 04 de outubro de 2010, teve acesso ao parecer desfavorável ao reequilíbrio elaborado por Sônia e o suprimiu.

Se isso já não bastasse, observe-se que, além de Sônia Regina Aparecido, as testemunhas Lilian Soares Gozi Scarpelli Fazio, Carla Patrícia Rodrigues Ramos, Hélcio dos Santos e Bruno Melanda Mendes, bem como os próprios acusados **MARCO, DENISON, ELISÂNGELA e ELY**, confirmaram que o procedimento regularmente adotado, ante o requerimento de reequilíbrio contratual, era o encaminhamento do pleito ao gestor do contrato para que ele analisasse a sua procedência, o que vai ao encontro das declarações de Sônia no sentido de ter ela, deveras, elaborado um parecer acerca do pedido.

Em juízo, a testemunha Lilian Soares Gozi Scarpelli Fazio declarou que, na época dos fatos, era Procuradora Adjunta e recebeu, para análise, uma CI





firmada pelo acusado **DENISON**, então Gerente de Contratos, encaminhando um pedido de reequilíbrio contratual formulado pela empresa *Proguarda*. Anexados ao requerimento, havia entendimentos jurisprudenciais e pareceres jurídicos.

Diante do pedido, fez uma análise prévia de admissibilidade e, como não havia demonstração fática da necessidade de reequilíbrio contratual, como documentos e notas fiscais, nem um parecer prévio elaborado pelo gestor do contrato, exarou um despacho no verso da CI, devolvendo o processo para a Secretaria de Gestão Pública e solicitando que o pedido fosse instruído com os documentos pertinentes.

Pouco tempo depois, o mesmo pedido de reequilíbrio retornou à Procuradoria-Geral do Município, contudo, a CI encaminhada não trazia o despacho que a depoente exarara no verso. Como se recordava daquele processo e tinha uma planilha de entrada e saída de documentos, confirmou que se tratava do mesmo pedido que já tinha sido analisado por ela anteriormente, todavia, o seu despacho tinha sido retirado do processo.

Na época, comentou com Rodrigo Fernando Rodrigues, que trabalhava na mesa ao lado da sua, que já fizera uma análise daquele pedido e seu despacho fora retirado do processo, solicitando que ele ligasse para a Secretaria de Gestão Pública e questionasse a respeito. Rodrigo ligou, conversando diretamente com o acusado **DENISON** e, logo na sequência, informou à depoente ter **DENISON** respondido que rasgara o expediente com o despacho.

Diante disso, comunicou o Procurador-Geral à época, Demétrius, acerca do ocorrido, e elaborou um novo despacho, novamente devolvendo o procedimento à Secretaria de Gestão Pública.

Os fatos relatados pela testemunha Lilian Soares Gozi Scarpelli Fazio em juízo estão em consonância com os documentos juntados na mov. 1.52. Com efeito, malgrado a CI nº 1874/2010-DGLC/CGC tenha sido elaborada pelo acusado **DENISON** em 04 de outubro de 2010, consta do feito que o expediente foi recebido na Procuradoria-Geral do Município em 12 de novembro de 2010.





Tal expediente se tratava da segunda CI, com o mesmo teor, encaminhada à Procuradoria-Geral do Município. A partir de seu recebimento, Lilian Soares Gozi Scarpelli Fazio, em 18 de novembro de 2010, exarou despacho similar ao primeiro, determinando a devolução do requerimento à Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos para que fosse providenciada a manifestação prévia do gestor, transcrevendo, inclusive, a determinação do Regimento Interno da Secretaria de Gestão Pública a respeito, segundo o qual era competência da Coordenadoria de Gestão de Contratos analisar os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, reajustes de preços ou repactuações.

Provando já ter sido exarado um despacho anteriormente acerca do mesmo requerimento, no mesmo sentido das declarações da testemunha Lilian Soares Gozi Scarpelli Fazio em juízo, tem-se o seguinte excerto, retirado do segundo despacho firmado por ela (mov. 1.52):

*“Devolvo à DGLC para que seja providenciada manifestação prévia, conforme solicitado por intermédio do despacho exarado em 05/10/2010, no verso da CI 1874/2010” – destaquei.*

Pontue-se não ser crível a versão apresentada pelo acusado **DENISON**, no sentido de ter sido contatado por Edson Luís Baratto, então assessor da Prefeitura, solicitando nova impressão da mesma CI, sob a justificativa de que a Procuradoria-Geral não analisara o pleito.

Ainda que a Procuradoria-Geral não tivesse analisado o requerimento, não lhe foi apresentada motivação razoável, por Edson Luís Baratto, quanto à supressão da primeira CI encaminhada por ele à Procuradoria-Geral. Nesse contexto, o acusado **DENISON**, exercendo a função de Gerente de Contratos, por óbvio, desconfiaria de alguma irregularidade, haja vista não ser habitual a supressão de documentos – no caso, da primeira CI firmada por ele.

Segundo o acusado **DENISON**, ele soube, posteriormente, quando já respondia a processo pelo fato, por intermédio de Edson Luís Baratto, que





Lilian despachara no verso da primeira CI encaminhada e o então Vice-Prefeito, Joaquim Ribeiro, rasgara o expediente.

Não se ignora que Edson Luís Baratto, em juízo, corroborou a versão apresentada pelo acusado **DENISON**, confirmando ter visto o então Vice-Prefeito, Joaquim Ribeiro, rasgar o referido documento.

No entanto, de outro giro, têm-se as declarações de Lilian Soares Gozi Scarpelli Fazio, no sentido de ter seu colega de setor, Rodrigo Fernando Rodrigues, conversado com o acusado **DENISON** sobre a supressão do despacho anteriormente exarado por ela, confirmando que, diante do questionamento, o acusado **DENISON** declarou ter rasgado o expediente. Na mesma esteira, a testemunha Sônia Regina Aparecido atestou ter tomado conhecimento do fato, à época, por intermédio de Lilian e de Rodrigo.

A par disso, além de eventual interceptação do processo da *Proguarda* pelo Vice-Prefeito não ter sido suscitada por nenhum dos corréus nem por outras testemunhas, também não restou suficientemente esclarecido o motivo de ter sido a testemunha Edson Luís Baratto, na qualidade de assessor do Secretário de Gestão Pública, convidado para uma reunião com o Vice-Prefeito, justamente, para tratar do processo da *Proguarda*, sobretudo porque não foi demonstrado qualquer envolvimento do referido assessor com o procedimento licitatório em questão.

Por derradeiro, a testemunha Sônia Regina Aparecido, em juízo, confirmou ter visto o primeiro despacho exarado por Lilian, mostrado a ela por Mário Lucas, que a sucedeu como gestor do contrato com a *Proguarda*.

Não se trata, aqui, de negar relevância ao afirmado pelo réu **DENISON** e pela testemunha Edson Luís Baratto, porém, faz-se mister que suas assertivas se revistam de alta credibilidade, de coerência, vindo, ademais, corroborada por **outros elementos probatórios**, o que definitivamente não é o caso destes autos, principalmente considerando os depoimentos de outras testemunhas, que atuaram diretamente no trâmite do requerimento de reequilíbrio formulado pela *Proguarda*, em sentido diverso.





Em poder do processo e diante do segundo despacho elaborado por Lilian, o acusado **MARCO**, então Secretário de Gestão Pública, determinou nova remessa do feito à Procuradoria-Geral do Município em 22 de novembro de 2010, solicitando a assinatura do Procurador-Geral no despacho firmado pela Procuradora Adjunta, tendo o Procurador-Geral à época, Demétrius Coelho Souza, assinado o expediente (mov. 1.52).

Consoante se observa dos documentos aos autos carreados, do dia 22 de novembro de 2010, quando a Secretaria de Gestão Pública recebeu o processo da Procuradoria-Geral do Município, até o dia 08 de dezembro de 2010, não houve nenhuma movimentação, tampouco foi juntado o parecer prévio elaborado pelo gestor do contrato, conforme determinado pela Procuradora Adjunta.

O próprio acusado **DENISON** confirmou ter o corréu **MARCO CITO** permanecido na posse do processo da *Proguarda*, segundo ele, por cerca de uma semana, sem esclarecer o motivo de sua retenção.

No dia 08 de dezembro de 2010, a acusada **ELISÂNGELA** despachou no feito, determinando sua remessa para nova análise pela Procuradoria-Geral do Município, considerando a mudança do Procurador-Geral. No mesmo dia, o expediente foi protocolado na Procuradoria-Geral do Município e, ainda no mês de dezembro, o acusado **FIDELIS**, recém-nomeado Procurador-Geral, exarou despacho favorável ao deferimento do reequilíbrio.

Vislumbra-se que, na aludida manifestação, não foi feita qualquer análise jurídica acerca da regularidade ou não do reequilíbrio contratual, nem solicitado o parecer prévio do gestor do contrato, consoante determinado pelo Regimento Interno da Secretaria de Gestão Pública. Segue, por oportuna, a transcrição da manifestação do acusado **FIDELIS** (mov. 1.52):

*“Constatada a necessidade de reequilibrar a relação contratual ante o surgimento de fato novo não previsto no edital e no contrato é possível, dentro dos limites legais, a realização do aditivo contratual.*





*No caso concreto apresentado houve alteração por parte da Administração e faz jus o requerente da alteração.*

*Todavia, o 'quantum' deve ser analisado pela 'DGLC'.*

*É o parecer."*

Em 03 de fevereiro de 2011, a acusada **ELISÂNGELA** encaminhou um ofício à *Proguarda*, solicitando o envio de documentação, pela empresa, que efetivamente demonstrasse o aumento do consumo de insumos em virtude das alterações das condições contratuais. O expediente foi recebido pela empresa em 04 de fevereiro de 2011 (mov. 1.52).

Diante da solicitação de **ELISÂNGELA** a *Proguarda*, é latente a irregularidade do parecer exarado pelo acusado **FIDELIS**, enquanto Procurador Geral, bem como do deferimento do pedido de reequilíbrio contratual formulado pela *Proguarda*.

Ora, é manifesta a possibilidade de revisão de valores estabelecidos contratualmente como forma de reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, diante de alterações fáticas supervenientes ao contrato que acarretem em oneração não prevista para uma das partes.

Contudo, no caso em questão, apenas com base no requerimento formulado pela *Proguarda* e no parecer jurídico particular apresentado pela empresa, não se mostra razoável concluir pela ocorrência de fatos novos, não previstos no edital licitatório, e consequente necessidade de reequilíbrio contratual.

Antes disso, seria necessário analisar, um a um, os motivos elencados pela *Proguarda* que, supostamente, demandaram um aumento no consumo de materiais de limpeza para a prestação de serviços de limpeza em espaços públicos, como forma de verificar se eram procedentes, bem como examinar eventuais documentos que comprovassem o aumento dos gastos, pela *Proguarda*, com a aquisição de produtos de limpeza.







No entanto, restou demonstrado que, após a supressão do parecer prévio da gestora do contrato Sônia Regina Aparecido, que analisou os motivos arguidos pela *Proguarda* e se manifestou desfavoravelmente ao reequilíbrio, o processo tramitou de maneira irregular e o acusado **FIDELIS** exarou despacho defendendo a necessidade do reequilíbrio, mesmo sem analisar qualquer documento comprobatório das alterações fáticas suscitadas pela empresa.

Antes mesmo da solicitação de documentos à *Proguarda*, em 24 de janeiro de 2011, às 15h54, a Prefeitura do Município de Londrina solicitou uma orientação jurídica da empresa Zênite Consultoria para a elaboração dos cálculos de valores a serem repassados à empresa *Proguarda* em razão do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (cf. movimentação 1.21).

Em resposta, a empresa de consultoria sugeriu que, para a aferição do aumento do encargo, fossem comparados demonstrativos de consumo apresentados pela empresa contratada que evidenciassem a necessária relação entre o aumento de transeuntes nos espaços públicos a serem limpos e o maior consumo de insumos de limpeza. Para tanto, a empresa contratada poderia se valer de documentos como notas fiscais de compra dos produtos de limpeza.

Depois da solicitação da acusada **ELISÂNGELA** à *Proguarda*, constam dos autos alguns documentos alusivos a gastos da empresa, conquanto não haja nenhum expediente de juntada, presumindo-se que tais documentos foram apresentados pelos representantes da *Proguarda* diante da solicitação (mov. 1.52).

Verifica-se que tais documentos tratam de pagamentos a funcionários, contribuições ao INSS, recolhimento de FGTS, contratos de locação e de outros serviços, pagamentos referentes a serviços contábeis e outras despesas que nada se relacionam ao objeto do reequilíbrio contratual, qual seja, o aumento no consumo de materiais de limpeza para a prestação do serviço pactuado.

O único documento apresentado, envolvendo materiais de limpeza, foi um romaneio de entrega de materiais de limpeza, contendo a descrição de produtos, suas quantidades e valores, fornecidos pela empresa *Completa*





*Distribuidora* e recebidos pela empresa *Proguarda* em 17 de março de 2010 (mov. 1.55). Tal documento, por si só, seria inapto a demonstrar a necessidade de reequilíbrio contratual, não permitindo a conclusão de que houve aumento na aquisição de materiais de limpeza.

De outro giro, não prospera a alegação de que o processo não estava enumerado de maneira correta, razão por que tais documentos possam ter sido apresentados pela *Proguarda* em momento anterior, pois todos eles estão com carimbo de autenticação cartorária com datas de fevereiro de 2011.

Malgrado não tenha a empresa *Proguarda* apresentado os documentos que comprovassem o aumento do encargo, sugeridos, inclusive, no parecer da empresa Zênite Consultoria, em 03 de fevereiro de 2011, o acusado **MARCO**, então Secretário de Gestão Pública, deferiu o pedido de reequilíbrio e determinou a confecção do aditivo contratual, bem como a metodologia a ser aplicada (cf. mov. 1.36).

A partir do deferimento do reequilíbrio contratual, em 28 de fevereiro de 2011, a acusada **ELISÂNGELA** emitiu uma Folha de Informações e Despachos (FID), ratificada pelo acusado **MARCO**, em 17 de março de 2011.

Em tal documento, a acusada **ELISÂNGELA** expõe a forma com que os cálculos referentes ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato com a *Proguarda* deveriam ser realizados e esclarece que a realização de cálculos e a consequente elaboração do termo aditivo ao contrato foi uma determinação do corréu **MARCO** (cf. mov. 1.55):

*“Considerando a determinação emanada pelo Sr. Secretário Municipal de Gestão Pública, de realização dos cálculos e a consequente elaboração do termo aditivo ao contrato 0062/2010, seguem os cálculos:*

1) QUANTO AOS MATERIAIS DE LIMPEZA: *Considerando o efetivo aumento de serviço na Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Gestão Pública e Secretaria Municipal da*





*Mulher, exclusivamente para os postos alocados nas Escolas com período Integral e na Sede administrativa da PML, conceda-se a diferença entre os valores efetivamente pagos à CONTRATADA e os valores comprovadamente gastos, retroativo à data inicial da execução contratual (15/03/2010), conforme documentos apresentados pela empresa, de envio mensal de materiais para atendimento do contrato, no montante de R\$ 89.125,64 (oitenta e nove mil, cento e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos) mensais, ou o proporcional deste valor, caso o serviço no mês de referência não tenha sido executado integralmente.*

2) QUANTO AOS CUSTOS ADMINISTRATIVOS: *Outrossim, considerando o efetivo aumento de serviços nos locais antes descritos, aplica-se sobre os custos administrativos dos postos em comento, retroativo à data inicial da execução contratual (15/03/2010), o percentual resultante da razão entre o número de postos das Escolas Integrais e do Prédio da PML em cada mês e a média do total de postos do contrato do período de março/2010 a fevereiro/2011.*

3) QUANTO À PERCEPÇÃO CONTINUADA DO REEQUILÍBRIO: *considerando os cálculos originários dos itens anteriores, aplica-se para o período vindouro, a partir de março/2011, especificamente para os postos dos locais anteriormente citados, a média do valor unitário dos postos envolvidos, observando o período de março de 2010 a fevereiro de 2011.*

4) *Os demais itens solicitados foram indeferidos.*

5) *Ao Sr. Secretário Municipal de Gestão Pública para ratificação. [...].”*

Aponte-se ser totalmente descabido que a forma de cálculo para o reequilíbrio contratual tenha sido decidida pelo acusado **MARCO**, na qualidade





de Secretário de Gestão Pública, que, certamente, não costumava atuar de maneira tão direta em procedimentos licitatórios.

A par disso, a competência para efetuar cálculos e, assim, decidir quais valores eram devidos a empresas em razão de reequilíbrio contratual era do gestor do contrato, consoante esclarecido por diversas testemunhas durante a instrução probatória.

Ainda assim, conquanto o acusado **MARCO**, quando interrogado, tenha negado ter sido o responsável pelos cálculos dos valores devidos, demonstrou-se que ele, por intermédio da FID supracitada, determinou o pagamento da diferença entre o valor pago contratualmente pelo Município de Londrina e o valor total supostamente gasto pela empresa, desde o início da execução contratual, qual seja, 15 de março de 2010. De acordo com a aludida FID, o valor dessa diferença era de R\$ 89.125,64 (oitenta e nove mil, cento e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos) por mês.

No respeitante aos custos administrativos, determinou-se, também, o pagamento retroativo de valores supostamente arcados pela empresa e não considerados no contrato inicialmente firmado pelo Município de Londrina.

A partir da determinação, o então gestor do contrato, Mário Lucas França de Oliveira, que substituiu Sônia Regina Aparecido na função, foi orientado a elaborar o termo aditivo.

Mais uma vez, constata-se não ter sido Mário Lucas o responsável pela elaboração dos cálculos dos valores a serem repassados à *Proguarda* a título de recomposição do contrato.

Em 02 de março de 2011, as acusadas **ELY** e **ELISÂNGELA**, por meio de e-mails, questionaram o gestor do contrato quanto aos cálculos alusivos ao contrato da *Proguarda* (mov. 1.56).

Em resposta, depois de elencar algumas dúvidas, Mário Lucas perguntou sobre a sistemática utilizada para chegar aos valores finais de materiais e de custos administrativos, ao que **ELISÂNGELA** respondeu ter sido a sistemática determinada pelo acusado **MARCO** (mov. 15.6):





*“A sistemática, determinada pelo Sr. Secretário, foi a seguinte:*

- 1) MATERIAL DE LIMPEZA- Diferença entre os valores constantes da Proposta e os efetivamente gastos, conforme documento apresentado pela empresa, de envio mensal de material para atendimento do contrato: Valor a ser acrescido pelo aditivo: R\$ 89.125,64 (Oitenta e nove mil, cento e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos) mensais, devendo ser aplicado equitativamente em cada tipo de posto, por meio de percentual.*
- 2) CUSTOS ADMINISTRATIVOS- Considerando efetivo aumento de serviço em 154 postos, de uma totalidade de 491 postos contratuais, entre Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal Gestão Pública e Secretaria Municipal da Mulher. Assim, aplica-se o percentual de 31,37% sobre os custos administrativos dos postos localizados naquelas secretarias diretamente.”*

Na sequência, em e-mail lido e respondido pela acusada **ELISÂNGELA**, Mário Lucas consignou que o valor de R\$ 89.125,64 (oitenta e nove mil, cento e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos) seria diluído entre postos de trabalho alocados no prédio da Prefeitura do Município de Londrina.

Comprova-se, assim, que não houve a feitura de cálculos para concluir quais valores seriam devidos, por postos de trabalho cujas alterações fáticas ocorreram, à empresa *Proguarda*; pelo contrário, foi determinado um valor fixo que deveria ser repassado a título de reequilíbrio e, a partir de tal montante, o gestor do contrato precisou encontrar uma maneira de inseri-lo na planilha de custos referente ao contrato.

Outra irregularidade constatada com o claro intuito de desviar recursos públicos em benefício da empresa *Proguarda*, está a determinação de **ELISÂNGELA**, em e-mail datado de 03 de março de 2011, de que, nos cálculos do reequilíbrio, fossem considerados todos os postos alocados no prédio da





Prefeitura do Município de Londrina no período, malgrado o consumo de materiais de limpeza tivesse, supostamente, aumentado em setores específicos do aludido prédio, quais sejam, na Secretaria da Mulher e no Gabinete do Prefeito (mov. 1.55).

Observe-se que cópias de todos os e-mails trocados entre Mário Lucas e a acusada **ELISÂNGELA** foram encaminhadas aos corréus **ELY** e **DENISON**, e, mais de uma vez, o gestor do contrato esclareceu que o valor de R\$ 89.125,64 (oitenta e nove mil, cento e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos), a ser acrescido pelo aditivo, foi uma determinação do então Secretário de Gestão Pública, e, a partir da determinação, ele fazia o enquadramento do aludido valor na planilha de custos.

Ademais, restou evidente que, quando da determinação de elaboração do aditivo, a empresa não apresentara documentos que comprovassem a necessidade do reequilíbrio. Ora, em um dos e-mails encaminhados aos acusados **ELISÂNGELA**, **ELY** e **DENISON**, o gestor do contrato, Mário Lucas, apontou ter encaminhado uma solicitação, em 02 de março de 2011, para que a Secretaria Municipal de Educação enviasse a ele uma relação das escolas com ensino em período integral entre março de 2010 até aquela data, informação esta que, segundo o próprio gestor, seria imprescindível para a aplicação do reequilíbrio (mov. 1.56):

*“Primeiramente informo que, partindo do entendimento fixado, encaminhei no dia de ontem (02/03/2011) uma solicitação por e-mail à SME para enviar-nos a relação de escolas com ensino em período integral, durante o período em tela (desde março/2010 até a presente data). Informação imprescindível para aplicar o reequilíbrio retroativo e o atual.”*

Deveras, em 03 de março de 2011, Mário Lucas enviou um e-mail para Judith Cardoso, solicitando planilha contendo a relação das escolas que funcionaram em período integral desde março de 2010 (mov. 1.56).







A Folha de Informações e Despachos elaborada por Mário Lucas França de Oliveira, gestor do contrato, em 17 de março de 2011, evidencia, mais uma vez, que os cálculos para a celebração do aditivo nº 06 do contrato nº 0062/2010 foram elaborados a partir de determinações do então Secretário de Gestão Pública e da então Diretora de Gestão de Licitações e Contratos. Referido documento foi, inclusive, assinado pelos acusados **DENISON, ELISÂNGELA e MARCO** (cf. mov. 1.56).

Ato contínuo, foi elaborada a minuta do aditivo nº 06 do contrato nº 0062/2010, aprovada pelo acusado **FIDELIS**, então Procurador-Geral, com o seguinte objeto (mov. 1.56):

*“É objeto do presente aditivo a concessão de reequilíbrio contratual para os postos alocados na Sede Administrativa da Prefeitura Municipal de Londrina e para os das Escolas com período integral em funcionamento, ambos do período de março/2010 a fevereiro de 2011:*

- a) referente à diferença e custos com Materiais e Custos Administrativos, no valor de R\$ 955.294,34 (novecentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos), para o período de março/2010 a fevereiro/2011;*
- b) em decorrência do reequilíbrio concedido, passando o valor unitário mensal de R\$ 1.503,32 para R\$ 2.449,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos), a partir de 01/03/2011, somente para os 95 postos envolvidos/pleiteados, conforme quadro abaixo [...]*”

Na sequência, o termo aditivo nº 06, alusivo ao contrato nº 0062/2010, com data de 18 de março de 2011, foi deveras assinado pelos acusados **HOMERO, MARCO e MARCELO**, além de outros envolvidos (mov. 1.56).





Conquanto não tenha sido Mário Lucas França de Oliveira inquirido em juízo, verifica-se que, na fase investigatória, ratificou o conteúdo dos documentos e e-mails acima apontados, confirmando ter recebido orientação da acusada **ELISÂNGELA** quanto ao valor mensal, determinado pelo corréu **MARCO**, referente ao reequilíbrio autorizado, de modo que ele precisaria elaborar a planilha de custos dividindo tal valor por cada posto de trabalho atendido pela *Proguarda* (mov. 1.18).

Mário Lucas confirmou a elaboração do ofício nº 1276/2010 de movimentação 1.30, p. 17/30, no qual, segundo ele, após a expressão “não enviado”, pois o expediente não foi encaminhado à *Proguarda* e, na sequência, o gabinete da Secretaria de Gestão Pública retirou o processo da Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos, permanecendo na posse desse por meses.

Destaque-se que a testemunha Sônia Regina Aparecido, inquirida em juízo, sob os crivos do contraditório e da ampla defesa, confirmou a versão apresentada por Mário Lucas França de Oliveira na fase investigativa.

De acordo com Sônia, cerca de vinte dias após a elaboração do parecer, em agosto de 2010, deixou a função de gestora de contratos, tornando-se Coordenadora de Convênios, também na Diretoria de Gestão, Licitações e Contratos. Quem a substituiu como gestor foi Mário Lucas, a quem sempre auxiliava, haja vista não ter ele experiência na função.

Enquanto repassava a Mário Lucas informações acerca dos contratos, até então, geridos por ela, esclareceu que o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela *Proguarda* estava pendente, explicando a situação. Ato contínuo, Mário Lucas declarou que imprimiria novamente o ofício e repassaria aos superiores hierárquicos, pedindo permissão para substituir o nome dela pelo dele. Sabe que Mário Lucas, de fato, imprimiu o documento, alterando apenas a data e o nome, não se recordando para quem o entregou.

Algum tempo depois, Mário Lucas informou que o documento não tramitara e o aditivo contratual com a empresa *Proguarda*, concedendo o reequilíbrio, estava sendo elaborado, de maneira que, como forma de se precaver,





ele anexou o ofício com o parecer desfavorável ao processo, justapondo a observação “não assinado” no expediente.

Ainda segundo a mencionada testemunha, Mário Lucas comentou que o pleito fora deferido e ele precisava fazer o procedimento de reequilíbrio. Na ocasião, aconselhou Mário Lucas a alterar a planilha de custo conforme solicitado pela empresa, quando soube que ele fora orientado pela acusada **ROSÂNGELA** a acrescentar, mensalmente, o valor de R\$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais) para ser repassado à *Proguarda*. Ocorre que o correto seria acrescentar valores na planilha de custo por questões, como uniforme e produtos de limpeza, e não aumentar o repasse em um valor fixo.

Em conversa com **ROSÂNGELA** sobre o assunto, explicou não ser possível acrescentar um valor fixo na planilha de custo, tendo a referida ré informado que o então Secretário de Gestão Pública, o ora acusado **MARCO CITO**, mandara proceder de tal maneira.

Destarte, ao contrário do sustentado pelas Defesas, os documentos reunidos durante a fase investigatória e as declarações de Mário Lucas França de Oliveira foram corroboradas em juízo, sob os crivos do contraditório e da ampla defesa.

Frise-se, novamente, não terem os réus ou as Defesas apresentado qualquer argumento que indicasse eventual interesse pessoal de Sônia Regina Aparecido na responsabilização criminal dos denunciados, corroborando, assim, a credibilidade de seu depoimento.

A par disso, as declarações de Mário Lucas e Sônia foram ratificadas pela testemunha Carla Patrícia Rodrigues Ramos, que, após a celebração do aditivo, exercia a função de contadora na Controladoria-Geral do Município e participou de uma consultoria para análise de gastos referentes ao contrato de serviços de limpeza firmado com a empresa *Proguarda*.

De acordo com a aludida testemunha, sobre o valor deferido a título de reequilíbrio, soube que havia uma planilha de cálculo e, diante disso, solicitou tal planilha a Mário Lucas, como forma de se verificar o modo de obtenção dos





valores concedidos para o reequilíbrio. Todavia, Mário Lucas aparentou certo nervosismo, o que lhe causou estranheza. Ato contínuo, Mário Lucas chamou Sônia Regina Aparecido, que era gestora do contrato antes de ele assumir aquela função, e os dois explicaram que, na verdade, no caso do reequilíbrio pleiteado pela *Proguarda*, não foi feito o cálculo a partir de cada posto de trabalho para se chegar ao montante que deveria ser acrescido ao contrato, como de praxe.

Soube, por intermédio de Sônia e Mário Lucas, que este recebeu, por e-mail, orientações da Diretora de Licitações à época, ora corré **ELISÂNGELA**, com o valor que deveria ser acrescido e o modo de realizar o cálculo. Para tanto, a acusada **ELISÂNGELA** teria recebido ordem do Secretário de Gestão Pública, ora corréu **MARCO CITO**.

Todas as irregularidades no trâmite do deferimento do reequilíbrio contratual pleiteado pela empresa *Proguarda* foram constatadas pela Controladoria-Geral do Município, que, em julho de 2011, elaborou o relatório de auditoria nº 299/2011-CGM de movimentações 1.28, p. 12/29 e 1.29, p. 1/6, apontando, em síntese, que: a) não houve o protocolo do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, aos quais todos os requerimentos estão adstritos; b) o pedido não estava acompanhado de documentos que serviriam para comprovar os novos valores; c) antes da solicitação de documentos comprobatórios junto à *Proguarda*, o Procurador-Geral do Município já tinha exarado parecer favorável ao reequilíbrio; d) o objeto do pedido de reequilíbrio não possuía amparo fático para a sua concessão; e) o Secretário de Gestão Pública determinou a elaboração do aditivo contratual com amparo em metodologia por ele exposta.

No mesmo sentido, a Procuradoria-Geral do Município, por intermédio do Procurador Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho, em 05 de julho de 2011, concluiu que o ato administrativo de concessão do reequilíbrio econômico financeiro estava eivado de vícios insanáveis e, portanto, deveria ser anulado (cf. mov. 1.35).

A posterior análise feita pela Controladoria-Geral do Município, com a constatação das irregularidades, foi confirmada, em juízo, pelas declarações de





Luiz Nicácio, Controlador-Geral à época; de Carla Patrícia Rodrigues Ramos, que exercia a função de contadora na Controladoria-Geral e participou de uma consultoria para análise de gastos referentes ao contrato de serviços de limpeza firmado com a empresa *Proguarda*; e de Hélcio dos Santos, que também exerceu a função de Controlador-Geral.

Não obstante a testemunha Karin Sabec Viana, que assumiu o cargo de Secretária de Educação em 15 de julho de 2010, tenha afirmado que o ensino integral foi implementado apenas a partir da referida data, a informação fornecida pela Secretaria Municipal de Educação, por intermédio da CI nº 1712/2011-SME, era de que várias das escolas já adotavam o ensino integral antes do ano de 2010 (cf. mov. 1.28, p. 24/25), o que vai ao encontro das declarações de Sônia Regina Aparecida em juízo.

Além disso, atente-se para a circunstância de ter o representante da empresa *Proguarda* protocolado o pedido de reequilíbrio em 02 de agosto de 2010. Ora, caso, de fato, o ensino integral tivesse sido implementado em algumas escolas municipais a partir de 15 de julho de 2010, não haveria tempo hábil para que a *Proguarda* constatasse o aumento no consumo de materiais de limpeza a ensejar a necessidade de reequilíbrio contratual.

Malgrado as alegações das doudas Defesas sobre a existência de pressupostos fáticos para a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro, o que foi rechaçado pelos gestores do contrato e pela própria Controladoria-Geral do Município, pontue-se que a ausência de amparo fático restou evidenciada, sobretudo, pela ingerência dos acusados no trâmite do requerimento e pelas irregularidades ocorridas a fim de viabilizar a concessão do pedido.

Ora, caso os acusados **HOMERO, MARCO, ELISÂNGELA e DENISON**, respectivamente, à época, Prefeito, Secretário de Gestão Pública, Diretora de Gestão de Licitações e Contratos e Gerente de Contratos, agissem amparados pela lei e entendessem pela procedência do pedido, ainda que o parecer do gestor do contrato fosse pelo seu indeferimento, poderiam, por exemplo, enquanto superiores hierárquicos, elaborar o próprio parecer, analisando os





documentos apresentados pela empresa *Proguarda* que, a seu ver, demonstrassem a necessidade da recomposição contratual, e defendendo que o entendimento do gestor do contrato era equivocado.

No entanto, somente se vislumbra, no trâmite do processo, a supressão do parecer do gestor e a ingerência dos acusados para que o pleito fosse concedido, mesmo sem amparo fático.

Quanto aos documentos apresentados pela Defesa da acusada **ELY** nas movimentações 461.2/461.6, interpretados pela testemunha Edson Carlos da Silva, quando inquirido em juízo, destaque-se não serem suficientes a afasta a existência de um prévio parecer do gestor do contrato.

Como se viu, a testemunha Sônia Regina Aparecido confirmou a autoria do conteúdo veiculado no ofício nº 1276/2010-Proguarda, qual seja, o parecer desfavorável à concessão do reequilíbrio contratual pleiteado pela *Proguarda*, bem como ter entregado o expediente ao acusado **DENISON**.

Cerca de vinte dias depois, em agosto de 2010, deixou a função de gestora de contrato, assumindo o seu lugar Mário Lucas França de Oliveira, com quem compartilhou informações acerca dos contratos, até, então, geridos por ela, esclarecendo que o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela *Proguarda* estava pendente.

Segundo a mencionada testemunha, Mário Lucas declarou que imprimiria novamente o ofício e repassaria aos superiores hierárquicos, pedindo permissão para substituir o nome dela pelo dele. Disse que Mário Lucas imprimiu o documento, alterando apenas a data e o nome, não sabendo para quem o entregou.

Destarte, ainda que o arquivo de nome “1276 Proguarda.doc” tenha sido criado apenas em 20 de setembro de 2010 (cf. movs. 461.2/461.6), o conteúdo do parecer desfavorável já existia, pois de autoria de Sônia Regina Aparecido, que deixara a função de gestora do contrato no mês de agosto de 2010, sendo plenamente possível que o mesmo conteúdo tenha sido inserido, no dia 20 de setembro de 2010, em novo arquivo do aplicativo *Microsoft Office Word*.







A par disso, sabe-se que a simples alteração de uma vírgula ou de um espaço já modifica um arquivo, registrando-se a data da alteração no sistema, razão pela qual se mostra irrelevante que a última modificação do arquivo tenha ocorrido em 1º de março de 2011.

Por derradeiro, irrelevante que o arquivo em questão tenha sido impresso no dia 1º de março de 2011, pois tal circunstância não exclui que o mesmo arquivo tenha sido impresso anteriormente em nome de outro usuário, nem que o parecer desfavorável, assinado por Mário Lucas, estivesse salvo em outro arquivo, com outro nome.

Ressalte-se, também, consoante já observado, ser evidente que o acusado **DENISON** teve contato com o parecer do gestor, pois, com uma simples análise, verifica-se que o acusado **DENISON**, ao elaborar a CI nº 1874/2010-DGLC/CGC, datada de 04 de outubro de 2010, encaminhando o processo à Procuradoria-Geral do Município, reproduziu os três parágrafos que iniciavam o parecer desfavorável elaborado por Sônia (cf. mov.1.52).

Diante disso, ainda que Mário Lucas, sucessor de Sônia na gestão do contrato, não tivesse imprimido o parecer desfavorável ao reequilíbrio, assim o fez Sônia Regina Aparecido, antes de deixar a função de gestora do contrato, entregando o expediente a **DENISON**, que, em conluio com outros réus, o suprimiu, com o objetivo de desviar verbas públicas em benefício da empresa *Proguarda*.

Pelo mesmo motivo, irrelevante o momento em que o Mário Lucas inseriu o ofício nº 1276/2010 de movimentação 1.30, p. 17/30, no processo, pois, de qualquer maneira, o documento já tinha sido entregue, anteriormente, ao acusado **DENISON**.

Destarte, diante dos elementos probatórios aos autos coligidos, restou suficientemente demonstrado que o trâmite do pedido de reequilíbrio contratual, formulado pela empresa *Proguarda*, ocorreu de maneira irregular, com o objetivo de se deferir o requerimento, mesmo não havendo comprovação da necessidade do reequilíbrio contratual, e, assim, desviar recursos públicos, pois, a





título de reequilíbrio, o Município de Londrina pagou à *Proguarda*, até o mês de julho de 2011, a importância de R\$ 1.134.198,71 (um milhão, cento e trinta e quatro mil, cento e noventa e oito reais e setenta e um centavos) – cf. relatório de movs. 1.28, p. 12/29 e 1.29, p. 1/6.

Ainda que o valor desviado pelos acusados tenha sido, posteriormente, devolvido à Administração Pública Municipal, tal circunstância não extingue a punibilidade dos autores do delito, haja vista que o delito de peculato tutela, além do erário, a modalidade administrativa.

Nesse sentido é o entendimento do colendo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

**“[...] O bem jurídico tutelado pelo art. 312 do Código Penal é a própria Administração Pública, em especial, o erário e a moralidade pública. O delito de peculato não possui cunho exclusivamente patrimonial, objetiva, outrossim, o resguardo da probidade administrativa, a qual não pode ser ressarcida [...]. 3. Inviável a aplicação analógica das Leis n. 9.430/1996 e 9.249/1995, que preveem a extinção da punibilidade quando o agente efetua o pagamento dos valores sonegados ou devidos antes do recebimento da denúncia, porquanto tais normas se referem, exclusivamente, a crimes tributários, cujo bem jurídico resguardado é diverso. 4. Sendo a imputação de peculato doloso, a restituição do dano patrimonial causado à Administração não extingue a punibilidade do agente, nem retira a justa causa da ação penal, não havendo falar, portanto, em trancamento do feito na origem, muito menos em manifesto constrangimento ilegal a ser reparado no momento. 5. Habeas corpus não conhecido” (STJ, HC 239.127/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 27/06/2014).**





Passa-se, agora, à análise da conduta de cada um dos réus na empreitada criminosa.

**Quanto ao acusado MARCO ANTÔNIO CITO:**

Diante dos elementos probatórios acima analisados, indubitável que o acusado **MARCO ANTÔNIO CITO**, em conluio com o então Prefeito, o acusado **HOMERO**, com outros funcionários da Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos, os acusados **DENISON** e **ELISÂNGELA**, e com o sócio-proprietário da empresa *Proguarda*, o acusado **MARCELO**, concorreu para o desvio de verbas municipais em proveito da empresa *Proguarda*.

Malgrado a negativa do referido réu e ao contrário do sustentado pela douta Defesa, é evidente que ele, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava o cargo de Secretário de Gestão Pública, interferiu no trâmite do processo de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato entre o Município de Londrina e a *Proguarda*, viabilizando o desvio de recursos municipais a tal empresa, ainda que não houvesse nenhum amparo fático para a concessão do reequilíbrio contratual.

A atuação direta do acusado **MARCO** no trâmite processual e a sua ingerência para que o reequilíbrio contratual fosse concedido, mesmo sem fundamentos fáticos, restou claramente demonstrada, sobretudo pelos despachos que diretamente exauriu no processo licitatório, pelas ordens direcionadas aos funcionários da Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos e por ter sido ele próprio quem determinou a forma de cálculo dos valores concedidos a título de reequilíbrio contratual, não obstante seja essa uma atribuição do gestor do contrato.

Atente-se, inicialmente, que o procedimento normal, em casos de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, seria o protocolo do pedido diretamente na Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos, vinculada à Secretaria de Gestão Pública, o que foi confirmado pela testemunha Bruno Melanda Mendes, servidor público municipal que exerceu, durante anos, funções





na aludida Diretoria, pela testemunha Hécio dos Santos, que exerceu a função de Controlador-Geral do Município, e pelo próprio acusado **MARCO**, Secretário de Gestão Pública à época do pedido.

Ocorre que, consoante extraídos dos autos de procedimento administrativo disciplinar alusivo aos fatos narrados na denúncia (cf. mov. 60.44), o pleito foi recebido em 02 de agosto de 2010 pelo acusado **MARCO**, então Secretário de Gestão Pública, que despachou no feito, encaminhando à Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos para análise do presente pedido.

Na sequência, o processo foi remetido à pessoa de Sônia Regina Aparecido, então gestora do contrato, consoante determinado pelo Regimento Interno da Secretaria de Gestão Pública, que entendeu pela improcedência do pedido e elaborou um parecer desfavorável ao reequilíbrio contratual, entregue, à época, ao acusado **DENISON**, então Gerente de Contratos, que o suprimiu, haja vista se tratar de um empecilho para o deferimento do pleito.

Segundo Sônia Regina Aparecido, ela esteve na sala do acusado **MARCO**, antes de deixar a função de gestora do contrato, acompanhada de **ELISÂNGELA**, quando o então Secretário de Gestão Pública questionou acerca do requerimento de reequilíbrio e ela noticiou que indeferiria o pleito, expondo os seus fundamentos, razão pela qual o acusado **MARCO** tinha plena ciência de que o entendimento do gestor do contrato era pela ausência de fundamentos fáticos para a concessão do reequilíbrio, ainda que não tivesse tido contato com o parecer elaborado por ela ou, posteriormente, por Mário Lucas França de Oliveira.

Não obstante a elaboração do parecer por Sônia e o seu posicionamento desfavorável à concessão do reequilíbrio econômico-financeiro, em 04 de outubro de 2010, o acusado **DENISON**, por intermédio da CI nº 1874/2010-DGLC/CGC, encaminhou o pleito de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela *Proguarda* para a análise jurídica da Procuradoria-Geral do Município (cf. mov. 1.52).

Referido expediente trazia a assinatura do acusado **MARCO**, evidenciando o seu conluio com o acusado **DENISON**, até esse momento, para





viabilizar a concessão do reequilíbrio, pois ambos os réus já tinham ciência da prévia análise do processo pela gestora do contrato e de seu posicionamento desfavorável ao reequilíbrio, todavia, optaram por remeter o processo para análise da Procuradoria-Geral do Município, mesmo sem o parecer do gestor, exigido pelo Regimento Interno da Secretaria de Gestão Pública, por se tratar de um empecilho à concessão do reequilíbrio.

Em juízo, a testemunha Lilian Soares Gozi Scarpelli Fazio declarou que, na época dos fatos, era Procuradora Adjunta e recebeu, para análise, uma CI firmada pelo acusado **DENISON**, então Gerente de Contratos, encaminhando um pedido de reequilíbrio contratual formulado pela empresa *Proguarda*. Anexados ao requerimento, havia entendimentos jurisprudenciais e pareceres jurídicos.

Diante do pedido, fez uma análise prévia de admissibilidade e, como não havia demonstração fática da necessidade de reequilíbrio contratual, como documentos e notas fiscais, nem um parecer prévio elaborado pelo gestor do contrato, exarou um despacho no verso da CI, devolvendo o processo para a Secretaria de Gestão Pública e solicitando que o pedido fosse instruído com os documentos pertinentes.

Pouco tempo depois, o mesmo pleito de reequilíbrio retornou à Procuradoria-Geral do Município, contudo, a CI encaminhada não trazia o despacho que a depoente exarara no verso. Como se recordava daquele processo e tinha uma planilha de entrada e saída de documentos, confirmou que se tratava do mesmo pedido que já tinha sido analisado por ela anteriormente, todavia, o seu despacho tinha sido retirado do processo.

Na época, comentou com Rodrigo Fernando Rodrigues, que trabalhava na mesa ao lado da sua, que já tinha feito uma análise daquele pedido e seu despacho fora retirado do processo, solicitando que ele ligasse para a Secretaria de Gestão Pública e questionasse a respeito. Rodrigo ligou, conversando diretamente com o acusado **DENISON** e, logo na sequência, informou à depoente ter **DENISON** respondido que rasgara o expediente com o despacho.





Diante disso, comunicou o Procurador-Geral à época, Demétrius, acerca do ocorrido, e elaborou um novo despacho, em 18 de novembro de 2018, determinando a devolução do requerimento à Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos para que fosse providenciada a manifestação prévia do gestor, transcrevendo, inclusive, a determinação do Regimento Interno da Secretaria de Gestão Pública a respeito, segundo o qual era competência da Coordenadoria de Gestão de Contratos analisar os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, reajustes de preços ou repactuações.

Provando que já fora exarado um despacho anteriormente acerca do mesmo requerimento, no mesmo sentido das declarações da testemunha Lilian Soares Gozi Scarpelli Fazio em juízo, tem-se o seguinte excerto, retirado do segundo despacho firmado por ela (mov. 1.52):

*“Devolvo à DGLC para que seja providenciada manifestação prévia, conforme solicitado por intermédio do despacho exarado em 05/10/2010, no verso da CI 1874/2010” – destaquei.*

Sendo certo ter havido a supressão do primeiro parecer exarado por Lilian pelo acusado **DENISON**, irrelevante que o acusado **MARCO** tenha remetido novamente o feito à Procuradoria-Geral do Município, mesmo sabendo que esse seria analisado por Lilian, não obstante o sustentado pela douta Defesa, sobretudo porque, de qualquer maneira, após o segundo despacho, o acusado **MARCO** não cumpriu a determinação da Procuradora Adjunta e reteve o processo até a nomeação do acusado **FIDELIS** como Procurador-Geral.

Com efeito, em poder do processo e diante do segundo despacho elaborado por Lilian, o acusado **MARCO** determinou nova remessa do processo à Procuradoria-Geral do Município em 22 de novembro de 2010, solicitando a assinatura do Procurador-Geral no despacho firmado pela Procuradora Adjunta, tendo o Procurador-Geral à época, Demétrius Coelho Souza, assinado o expediente (mov. 1.52).







Consoante se observa dos documentos aos autos amealhados, do dia 22 de novembro de 2010, quando a Secretaria de Gestão Pública recebeu o processo da Procuradoria-Geral do Município, até o dia 08 de dezembro de 2010, não houve nenhuma movimentação no processo, tampouco foi juntado o parecer prévio elaborado pelo gestor do contrato, conforme determinado pela Procuradora Adjunta.

O próprio acusado **DENISON** confirmou ter o corréu **MARCO** permanecido em posse do processo da *Proguarda*, segundo ele, por cerca de uma semana, sem esclarecer a razão de sua retenção.

No dia 08 de dezembro de 2010, a acusada **ELISÂNGELA** despachou no processo, determinando sua remessa para nova análise pela Procuradoria-Geral do Município, considerando a mudança do Procurador-Geral. No mesmo dia, o expediente foi protocolado na Procuradoria-Geral do Município e, ainda no mês de dezembro, o acusado **FIDELIS**, recém-nomeado Procurador-Geral, exarou despacho favorável ao deferimento do reequilíbrio.

De acordo com a acusada **ELISÂNGELA**, foi o acusado **MARCO** quem determinou que ela remetesse o processo para nova análise da Procuradoria-Geral do Município, demonstrando, portanto, que, desde o segundo despacho de Lilian Soares Gozi Scarpelli Fazio, o acusado **MARCO** permaneceu em posse do processo, em vez de encaminhá-lo para juntada do parecer do gestor do contrato, consoante solicitado.

Conquanto não tenha o acusado **FIDELIS**, efetivamente, realizado uma análise jurídica acerca da regularidade ou não do reequilíbrio contratual, nem tenha a empresa *Proguarda* apresentado os documentos que comprovassem o aumento do encargo, sugeridos, inclusive, no parecer da empresa Zênite Consultoria, em 03 de fevereiro de 2011, o acusado **MARCO**, enquanto Secretário de Gestão Pública, deferiu o pedido de reequilíbrio e determinou a confecção do aditivo contratual, bem como a metodologia a ser aplicada (cf. mov. 1.36).





Não se ignora que o Procurador-Geral que antecedeu o acusado **FIDELIS**, Demétrius Coelho Souza, advogou em favor do acusado **MARCO** na ação civil pública referente aos fatos narrados na denúncia.

No entanto, tal circunstância é totalmente inapta a afastar o dolo na conduta do acusado, que reteve o processo em seu poder até a exoneração da Procuradora Adjunta Lilian Soares Gozi Scarpelli Fazio, supostamente em decorrência do pedido de Demétrius Coelho Souza, então Procurador-Geral, para deixar o cargo.

Não se questiona a razão de ter Demétrius Coelho Souza sido exonerado do cargo de Procurador-Geral, porém a circunstância de ter o então Prefeito, acusado **HOMERO**, em conluio com **MARCO** e os demais acusados, aproveitado a oportunidade para exonerar a então Procuradora Adjunta, cuja exigência do parecer do gestor constituía um empecilho ao deferimento do reequilíbrio contratual à *Proguarda*, e nomear o acusado **FIDELIS**, que, sem qualquer análise jurídica acerca do pedido, exarou parecer favorável à sua concessão, consoante será melhor esclarecido quando da análise da conduta do acusado **HOMERO**.

A partir do deferimento do reequilíbrio contratual, em 28 de fevereiro de 2011, a acusada **ELISÂNGELA**, emitiu uma Folha de Informações e Despachos (FID), ratificada pelo acusado **MARCO** em 17 de março de 2011.

Em tal documento, a acusada **ELISÂNGELA** expõe a forma com que os cálculos referentes ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato com a *Proguarda* deveriam ser realizados e esclarece que a realização de cálculos e a consequente elaboração do termo aditivo ao contrato foi uma determinação do corréu **MARCO** (cf. mov. 1.55).

Aponte-se ser totalmente descabido que a forma de cálculo para o reequilíbrio contratual tenha sido decidida pelo acusado **MARCO**, enquanto Secretário de Gestão Pública, que, certamente, não costumava atuar de maneira tão direta em procedimentos licitatórios, evidenciando a ação criminosa a ele imputada. A par disso, a competência para realizar cálculos e, assim, decidir quais





valores eram devidos a empresas em razão de reequilíbrio contratual era do gestor do contrato, consoante esclarecido por diversas testemunhas durante a instrução probatória.

Ainda assim, conquanto o acusado **MARCO**, quando interrogado, tenha negado ter sido o responsável pelos cálculos dos valores devidos, demonstra-se que ele, por intermédio da FID supracitada, determinou o pagamento da diferença entre o valor pago contratualmente pelo Município de Londrina e o valor total supostamente gasto pela empresa, desde o início da execução contratual, qual seja, 15 de março de 2010. De acordo com a aludida FID, o valor dessa diferença era de R\$ 89.125,64 (oitenta e nove mil, cento e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos) por mês.

A partir da determinação, o então gestor do contrato, Mário Lucas França de Oliveira, que substituiu Sônia Regina Aparecido na função, foi orientado a elaborar o termo aditivo.

Nos e-mails trocados entre ele e a acusada **ELISÂNGELA**, em diversas oportunidades, foi expressamente mencionado que a sistemática para a realização dos cálculos fora determinada pelo acusado **MARCO** (mov. 1.56), que indicou um valor fixo a ser repassado à *Proguarda* a título de reequilíbrio.

No mesmo sentido, a Folha de Informações e Despachos elaborada por Mário Lucas França de Oliveira, gestor do contrato, em 17 de março de 2011, evidencia, mais uma vez, que os cálculos para a celebração do aditivo nº 06 do contrato nº 0062/2010 foram elaborados a partir de determinações do então Secretário de Gestão Pública, ora acusado **MARCO**, e da então Diretora de Gestão de Licitações e Contratos. Referido documento foi, inclusive, assinado pelos acusados **DENISON**, **ELISÂNGELA** e **MARCO** (cf. mov. 1.56).

Malgrado não tenha sido Mário Lucas França de Oliveira inquirido em juízo, a testemunha Sônia Regina Aparecido confirmou a versão apresentada por ele na fase investigativa.

Segundo a mencionada testemunha, Mário Lucas comentou que o pleito fora deferido e ele precisava fazer o procedimento de reequilíbrio. Na





ocasião, aconselhou Mário Lucas a alterar a planilha de custo conforme solicitado pela empresa, quando soube de que ele fora orientado pela acusada **ROSÂNGELA** a acrescentar, mensalmente, o valor de R\$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais) para ser repassado à *Proguarda*. Ocorre que o correto seria acrescentar valores na planilha de custo por questões, como uniforme e produtos de limpeza, e não aumentar o repasse em um valor fixo.

Em conversa com **ROSÂNGELA** sobre o assunto, explicou não ser possível acrescentar um valor fixo na planilha de custo, tendo a referida ré informado que o então Secretário de Gestão Pública, acusado **MARCO CITO**, mandara proceder de tal maneira.

Destarte, constata-se que o acusado **MARCO**, além de ter recebido diretamente o pedido protocolado pelo representante da empresa *Proguarda*, o encaminhou à Procuradoria-Geral do Município para análise jurídica, insciente da inexistência de parecer do gestor do contrato, o qual o acusado sabia que era contrário ao deferimento do reequilíbrio, constituindo, de certa maneira, um empecilho à sua concessão.

Após, como a então Procuradora Adjunta determinou a remessa do expediente à Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos para juntada do parecer do gestor, o acusado **MARCO**, além de não cumprir a determinação, reteve o processo sob sua guarda do dia 22 de novembro a 08 de dezembro de 2010, quando remeteu novamente o feito à Procuradoria-Geral do Município para nova análise, diante da nomeação do acusado **FIDELIS**, também envolvido no esquema criminoso, para Procurador-Geral.

A partir do despacho do acusado **FIDELIS**, favorável à concessão do reequilíbrio contratual, o acusado **MARCO**, enquanto Secretário de Gestão Pública, deferiu o requerimento e determinou a confecção do aditivo contratual, ainda que sem o parecer do gestor e qualquer comprovação fática acerca de sua necessidade, bem como a metodologia a ser aplicada para o cálculo dos valores a serem pagos a título de reequilíbrio, embora não fosse sua atribuição, consoante bem ressaltado por diversas testemunhas inquiridas em juízo.





Destaque-se, por fim, que o acusado **MARCO**, enquanto Secretário de Gestão Pública, tinha pleno conhecimento das exigências para a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato e de seu regular trâmite na Prefeitura do Município de Londrina, não sendo verossímil que ele imaginasse que um parecer jurídico de professores defendendo a necessidade de deferimento do pleito servisse de amparo à sua concessão.

No mesmo sentido, ainda que ele tenha solicitado uma orientação jurídica da empresa Zênite Consultoria para a elaboração dos cálculos de valores a serem repassados à empresa *Proguarda* em razão do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, vê-se que tal consulta ocorreu antes mesmo da solicitação de documentos comprobatórios da necessidade de reequilíbrio à *Proguarda*. Como resposta, a empresa de consultoria sugeriu, para a aferição do aumento do encargo, a comparação de demonstrativos de consumo, como notas fiscais de compra dos produtos de limpeza, as quais não foram apresentadas pela *Proguarda* e, mesmo assim, o acusado **MARCO** deferiu o pedido de reequilíbrio e determinou a confecção do aditivo contratual, estipulando, ele próprio, a metodologia a ser aplicada.

Todos os elementos probatórios ressaltados *supra* demonstram, insofismavelmente, ter o acusado **MARCO** interferido no trâmite do requerimento de reequilíbrio contratual formulado pelo representante da empresa *Proguarda*, com o evidente intuito de viabilizar a sua concessão, ainda que ausentes os fundamentos fáticos, em conluio com o seu representante e com os agentes públicos **HOMERO, ELISÂNGELA, DENISON e FIDELIS**, e, assim, desviar recursos municipais em proveito da aludida empresa, que recebeu, a título de reequilíbrio, pelo menos R\$ 1.134.198,71 (um milhão, cento e trinta e quatro mil, cento e noventa e oito reais e setenta e um centavos), cf. relatório de movs. 1.28, p. 12/29 e 1.29, p. 1/6.

Comprovada a ação delitativa, irrelevante ausência de prova de apropriação, pelo próprio acusado, de parte dos recursos públicos desviados, bem





como que os valores tenham sido posteriormente restituídos à Administração Pública Municipal, não obstante o sustentado pela douta Defesa.

Nesse sentido é o entendimento do colendo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

**“[...] O bem jurídico tutelado pelo art. 312 do Código Penal é a própria Administração Pública, em especial, o erário e a moralidade pública. O delito de peculato não possui cunho exclusivamente patrimonial, objetiva, outrossim, o resguardo da probidade administrativa, a qual não pode ser ressarcida [...]. 3. Inviável a aplicação analógica das Leis n. 9.430/1996 e 9.249/1995, que preveem a extinção da punibilidade quando o agente efetua o pagamento dos valores sonegados ou devidos antes do recebimento da denúncia, porquanto tais normas se referem, exclusivamente, a crimes tributários, cujo bem jurídico resguardado é diverso. 4. Sendo a imputação de peculato doloso, a restituição do dano patrimonial causado à Administração não extingue a punibilidade do agente, nem retira a justa causa da ação penal, não havendo falar, portanto, em trancamento do feito na origem, muito menos em manifesto constrangimento ilegal a ser reparado no momento” (STJ, HC 239.127/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 27/06/2014).**

Frise-se não ser caso de desclassificação do delito do artigo 312 do Código Penal, para o crime tipificado no artigo 92 da Lei nº 8.666/1993, porquanto, ao término da instrução probatória, restou suficientemente comprovado ter o acusado concorrido para a prática do delito de peculato ao interferir no trâmite do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro contratual formulado pela *Proguarda*, deferir o requerimento e determinar a sistemática a







ser utilizada para os cálculos dos valores a serem pagos a título de reequilíbrio, ainda que ausentes os fundamentos fáticos, com o claro objetivo de desviar recursos públicos.

No caso em tela, o acusado **MARCO**, valendo-se de facilidade que lhe proporcionava o cargo de Secretário de Gestão Pública, não só possibilitou e deu causa a vantagem em favor do adjudicatário durante a execução do contrato, mas concorreu para que recursos municipais fossem desviados em proveito da empresa *Proguarda*, violando tanto o erário quanto a moralidade administrativa, bens juridicamente tutelados pelo delito tipificado no artigo 312 do Código Penal.

Do mesmo modo, não se verifica, no caso em tela, a ocorrência de arrependimento posterior a ensejar a aplicação da causa geral de diminuição de pena prevista no artigo 16 do Código Penal.

Isso porque a suspensão dos pagamentos dos valores repassados à *Proguarda*, a título de reequilíbrio econômico-financeiro, não foi determinada de forma voluntária pelo acusado; pelo contrário, somente o fez após recomendação da Controladoria-Geral do Município, diante da constatação de inúmeras irregularidades no deferimento da recomposição (cf. CIs nº 053/2011 e 054/2011 de 17 de maio de 2011 – mov. 1.21).

Sobre eventual alegação de que o parecer elaborado pela Controladoria-Geral do Município não seria vinculante, observe-se que a testemunha Luiz Nicácio, Controlador-Geral do Município à época da auditoria, em juízo, esclareceu que, caso a Administração Pública não acolha o parecer da Controladoria-Geral, o Controlador-Geral tem a obrigação de comunicar o Ministério Público.

Portanto, afasta-se qualquer voluntariedade na determinação do acusado **MARCO** de suspender os pagamentos referentes ao reequilíbrio econômico-financeiro a empresa *Proguarda*.

**Quanto ao acusado DENISON UTIYAMADA:**





Como se viu, o conluio do acusado **DENISON** com outros servidores da Secretaria de Gestão Pública e o representante legal da empresa *Proguarda*, com o objetivo de desviar recursos públicos em benefício desta, restou suficientemente demonstrado a partir dos elementos probatórios aos autos amealhados, não havendo falar em ausência de dolo ou culpa, ao contrário do sustentado pela douta Defesa.

Primeiramente, destaque-se a indubitável supressão do primeiro parecer elaborado pela gestora do contrato na época do recebimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, desfavorável à concessão do reequilíbrio, pois, consoante depoimento de Sônia Regina Aparecido em juízo, assim que finalizada a análise, entregou o parecer para o acusado **DENISON**, então Gerente de Contratos, uma vez que ele demonstrava bastante interesse no requerimento, sempre a questionando quanto à análise do pleito.

Entretanto, depois de entregar o ofício ao acusado **DENISON**, Sônia não teve mais informações sobre o documento, que não retornou a ela para ser encaminhado à empresa com as assinaturas exigidas, nem foi juntado ao processo da *Proguarda*.

O recebimento do referido parecer e sua posterior supressão pelo acusado **DENISON** restou evidente quando da elaboração, pelo referido réu, da CI nº 1874/2010-DGLC/CGC, encaminhando o pleito de reequilíbrio econômico-financeiro para a análise jurídica da Procuradoria-Geral do Município (cf. mov. 1.52).

Frise-se que o acusado **DENISON** somente remeteu à Procuradoria-Geral o pedido de reequilíbrio e o parecer jurídico particular anexado a ele, sem o parecer da gestora do contrato, consoante determinava o Regimento Interno da Secretaria de Gestão Pública, evidenciando, assim, a intenção do acusado **DENISON** de viabilizar o deferimento do pleito, pois o parecer da gestora, suprimido por ele, era pela ausência de fundamentos para o reequilíbrio contratual.





Pontue-se ter Sônia confirmado que o ofício nº 1276/2010 de movimentação 1.30, p. 17/30, veiculava o parecer elaborado por ela, trazendo alteração apenas na data e no nome do gestor responsável pelo contrato, pois, depois que ela deixou a função, o contrato passou a ser acompanhado por Mário Lucas, que lhe solicitou a utilização do mesmo parecer, por concordar com os seus fundamentos.

Ademais, com uma simples análise, verifica-se que o acusado **DENISON**, ao elaborar a CI nº 1874/2010-DGLC/CGC, reproduziu os três parágrafos que iniciavam o parecer desfavorável elaborado por Sônia, corroborando o seu prévio contato com esse documento, malgrado a sua negativa em juízo.

Além disso, o próprio acusado **DENISON** confirmou ter sido o requerimento, depois de protocolado pelos representantes da empresa, encaminhado à Sônia Regina Aparecido, gestora do contrato, não sendo crível que o réu, antes de remeter o pedido à Procuradoria-Geral do Município em 04 de outubro de 2010, não tivesse tido acesso ao parecer elaborado por Sônia.

Ademais, comprovou-se que, ainda durante o trâmite do pedido de requerimento e com a manifesta intenção de viabilizar o deferimento do reequilíbrio contratual, o acusado **DENISON**, novamente, suprimiu documento do processo, dessa vez, consistente no parecer exarado por Lilian Soares Gozi Scarpelli Fazio, Procuradora Adjunta à época dos fatos, que recebeu a CI encaminhada por **DENISON**, solicitando análise jurídica da Procuradoria-Geral do Município quanto ao pleito.

Como se viu, em juízo, Lilian Soares Gozi Scarpelli Fazio confirmou ter recebido o expediente e, como não havia demonstração fática da necessidade do reequilíbrio, como documentos e notas fiscais, nem um parecer prévio do gestor do contrato, exarou um despacho no verso da CI, devolvendo o processo para a Secretaria de Gestão Pública e solicitando que o pedido fosse instruído com os documentos pertinentes.





Ocorre que, pouco tempo depois, a mesma CI foi novamente encaminhada à Procuradoria-Geral do Município, todavia, sem o despacho exarado por ela no verso, demonstrando que o documento anterior fora suprimido.

Diante do expediente, Lilian comentou com Rodrigo Fernando Rodrigues, que trabalhava na mesa ao lado da sua, que já tinha feito uma análise daquele pedido e seu despacho fora retirado do processo, solicitando que ele ligasse para a Secretaria de Gestão Pública e questionasse a respeito. Rodrigo ligou, conversando diretamente com o acusado **DENISON** e, logo na sequência, informou à depoente ter **DENISON** respondido que rasgara o expediente com o despacho.

Consoante já explanado, não é crível a versão apresentada pelo acusado **DENISON**, no sentido de ter sido contatado por Edson Luís Baratto, então assessor da Prefeitura, solicitando nova impressão da mesma CI, sob a justificativa de que a Procuradoria-Geral não analisara o pleito.

Ora, ainda que a Procuradoria-Geral não tivesse analisado o requerimento, não lhe foi apresentada motivação razoável, por Edson Luís Baratto, para a supressão da primeira CI, e, exercendo o acusado **DENISON** o cargo de Gerente de Contratos, certamente, caso atuasse em conformidade com a lei no caso em questão, desconfiaria de eventual irregularidade, pois não se mostraria comum a supressão de documento, qual seja, da primeira CI firmada por ele, no trâmite do processo.

Também não encontra respaldo nos demais elementos probatórios aos autos amealhados a versão apresentada pelo acusado **DENISON** e pela testemunha Edson Luís Baratto no sentido de ter o Vice-Prefeito à época dos fatos, Joaquim Ribeiro, rasgado o expediente com o primeiro despacho exarado por Lilian.

Além das declarações de Lilian Soares Gozi Scarpelli Fazio, no sentido de ter o acusado **DENISON** declarado a seu colega de setor, Rodrigo Fernando Rodrigues, que rasgara o documento, a testemunha Sônia Regina Aparecido atestou ter tomado conhecimento do mesmo fato, à época, por





intermédio de Lilian e de Rodrigo, bem como ter visto o primeiro despacho exarado por Lilian, mostrado a ela por Mário Lucas, que a sucedeu como gestor do contrato com a *Proguarda*, o que afasta eventual interceptação do processo pelo então Vice-Prefeito.

A par disso, eventual envolvimento de Joaquim Ribeiro no processo da *Proguarda* não foi suscitado por nenhum dos corréus e nem por outras testemunhas e também não restou suficientemente esclarecido o motivo de ter sido a testemunha Edson Luís Baratto, enquanto assessor do Secretário de Gestão Pública, convidado para uma reunião com o Vice-Prefeito, justamente, para tratar do processo da *Proguarda*, sobretudo por que não foi demonstrado qualquer envolvimento do referido assessor com o processo licitatório em questão.

Por fim, a partir das interferências do acusado **DENISON** no trâmite do pedido de reequilíbrio contratual elaborado pela empresa *Proguarda* e na supressão de documentos, em dois momentos distintos, que pudessem, de certa forma, atrapalhar a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado entre o Município de Londrina e a referida empresa, evidente ter o acusado **DENISON**, em conluio com outros agentes públicos e com o representante legal da empresa, agido com o intuito de viabilizar a concessão do reequilíbrio, malgrado ausentes os fundamentos fáticos para tanto e desrespeitadas as formalidades exigidas para o trâmite do procedimento, e, assim, desviar recursos públicos.

Nesse sentido, suas condutas se enquadram no *caput* do artigo 305 do Código Penal, por duas vezes, e ao artigo 312, § 1º, do mesmo Código, uma vez que, enquanto Gerente de Contratos, ele não tinha, efetivamente, a posse de dinheiro, contudo, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava o seu cargo de chefia, concorreu para que, pelo menos R\$ 1.134.198,71 (um milhão, cento e trinta e quatro mil, cento e noventa e oito reais e setenta e um centavos), cf. relatório de movs. 1.28, p. 12/29 e 1.29, p. 1/6, fossem desviados em proveito da empresa *Proguarda*.





**Quanto à acusada ELISÂNGELA MARCELI AREANO ARDUIN:**

Restou igualmente comprovada a participação da acusada **ELISÂNGELA** na empreitada criminosa, enquanto Diretora de Gestão de Licitações e Contratos, tendo ela concorrido para o desvio de verbas municipais em proveito da empresa *Proguarda* e de seu representante legal, praticando, portanto, o delito de peculato.

De outro giro, não restou suficientemente comprovada a prática, pela aludida ré, do delito de supressão de documento público.

Quando interrogada, a acusada **negou** a prática dos delitos a ela imputados na inicial, rechaçando desconhecer a existência de um parecer do gestor do contrato desfavorável à concessão do reequilíbrio contratual pleiteado pela empresa *Proguarda*, bem como ter ciência da supressão de algum documento do processo.

Refutou ter conversado com Sônia Regina Aparecido ou Mário Lucas França de Oliveira sobre eventual parecer acerca do pedido de reequilíbrio. Segundo ela, Sônia, em uma conversa de corredor, informou que analisava o pleito de reequilíbrio da *Proguarda*, sem externar se pretendia indeferir ou não o requerimento.

Aduziu não ter participado de nenhuma reunião sobre o assunto, nem com Sônia, nem com o acusado **MARCO**, apenas informou o então Secretário de Gestão Pública que Sônia analisava o pedido.

De acordo com ela, meses depois de ter Sônia informado quanto à análise do pedido, o acusado **MARCO** despachou no aludido processo, requerendo um parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município, e solicitou que ela encaminhasse o expediente à Procuradoria-Geral, o que foi feito por ela. Desconhecia eventual parecer elaborado por Sônia ou por Mário Lucas enquanto gestores do contrato.







No entanto, sua tentativa de eximir-se da autoria do delito a ela imputado na inicial caiu por terra, pois a versão por ela apresentada não é crível, estando dissociada do contexto probatório existente.

Inicialmente, pontue-se que a acusada **ELISÂNGELA**, exercendo o cargo de Diretora de Gestão de Licitações e Contrato, tinha plena ciência da necessidade de um parecer do gestor do contrato sobre o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, determinada pelo Regimento Interno da Secretaria de Gestão Pública (cf. mov. 1.52):

*“A Coordenadoria de Gestão de Contratos, diretamente subordinada ao(à) Gerente Gestão de Contratos, Convênios, Parcerias e Atas de Registro de Preços, compete acompanhar e coordenar todas as atividades desenvolvidas no âmbito da gestão e fiscalização de contratos, originando-se com a entrega do respectivo documento assinado e extrato publicado, até o seu arquivamento, após vencido o prazo de execução e/ou vigência; e ainda compete:*

*...*

*XVII – analisar os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, reajustes de preços ou repactuações;*

*(Regimento Interno da Secretaria Municipal de Gestão Pública).”*

Em juízo, a testemunha Sônia Regina Aparecido confirmou ter conversado com a acusada **ELISÂNGELA**, diversas vezes, sobre o requerimento, tanto durante a análise do pedido, quanto depois de ter ciência da aprovação do aditivo contratual.

De acordo com a referida testemunha, antes de deixar a função de gestora do contrato, ela esteve na sala do acusado **MARCO**, acompanhada de **ELISÂNGELA**, quando o então Secretário de Gestão Pública questionou acerca do requerimento de reequilíbrio e ela noticiou que indeferiria o pleito, expondo os seus fundamentos.





Portanto, a acusada **ELISÂNGELA** tinha pleno conhecimento de que a gestora do contrato, responsável pela análise do requerimento de reequilíbrio, entendia pela sua improcedência.

Nesse sentido, não é crível que a acusada não tenha estranhado a ausência de um parecer do gestor do contrato, no processo de reequilíbrio, quando, meses depois, o então Secretário de Gestão Pública determinou que o requerimento fosse encaminhado para análise pela Procuradoria-Geral do Município.

Com efeito, exercendo ela a função de maior hierarquia no âmbito da Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos, obviamente, deveria zelar pelo cumprimento das disposições do Regimento Interno da Secretaria de Gestão Pública.

Do mesmo modo, é indubitável que a acusada **ELISÂNGELA**, ao seguir determinação do acusado **MARCO** e encaminhar, novamente, o processo para análise da Procuradoria-Geral do Município, mesmo já tendo um despacho anterior deste órgão solicitando que a Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos providenciasse o parecer do gestor quanto ao preenchimento dos requisitos para a concessão do reequilíbrio, tinha conhecimento de que o feito tramitava de maneira irregular e que o acusado **FIDELIS**, recém-nomeado Procurador-Geral, se manifestaria pelo deferimento do reequilíbrio.

Ora, se o procedimento tramitasse de maneira regular e a acusada **ELISÂNGELA** não tivesse qualquer envolvimento na ação criminosa, bem como desconhecesse a existência de um prévio parecer do gestor do contrato, ela, diante do despacho de Lilian Soares Gozi Scarpelli Fazio, certamente, encaminharia o feito para manifestação do gestor do contrato, segundo orientado pela Procuradoria-Geral do Município.

No entanto, em vez de assim proceder, a acusada, em conluio com os acusados **MARCO, HOMERO, FIDELIS, DENISON** e o representante legal da empresa *Proguarda*, **MARCELO**, depois de ter o acusado **FIDELIS** sido nomeado Procurador-Geral do Município, determinou a remessa do processo,





mais uma vez, à Procuradoria-Geral, ciente de que, dessa vez, o então Procurador-Geral se manifestaria favoravelmente ao pleito, ainda que ausente qualquer comprovação fática da necessidade de reequilíbrio.

Somente depois do despacho favorável exarado pelo acusado **FIDELIS**, em 03 de fevereiro de 2011, a acusada **ELISÂNGELA** encaminhou um ofício à *Proguarda*, solicitando o envio de documentação, pela empresa, que efetivamente demonstrasse o aumento do consumo de insumos em virtude das alterações das condições do contrato.

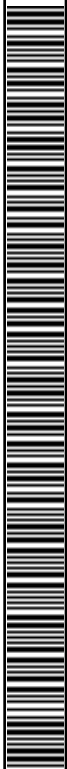
Ainda assim, os documentos apresentados pela empresa em nada se relacionavam ao objeto do reequilíbrio contratual, qual seja, o aumento no consumo de materiais de limpeza para a prestação do serviço pactuado, tratando-se de pagamentos a funcionários, contribuições ao INSS, recolhimento de FGTS, contratos de locação e de outros serviços, pagamentos referentes a serviços contábeis e outras despesas (cf. mov. 1.52).

Malgrado não tenha a empresa *Proguarda* apresentado os documentos que comprovassem o aumento do encargo, sugeridos, inclusive, no parecer da empresa Zênite Consultoria, em 03 de fevereiro de 2011, o acusado **MARCO**, então Secretário de Gestão Pública, deferiu o pedido de reequilíbrio e determinou a confecção do aditivo contratual, bem como a metodologia a ser aplicada (cf. mov. 1.36).

A partir do deferimento do reequilíbrio contratual, em 28 de fevereiro de 2011, a acusada **ELISÂNGELA**, emitiu uma Folha de Informações e Despachos (FID), ratificada pelo acusado **MARCO** em 17 de março de 2011.

Em tal documento, a acusada **ELISÂNGELA** expõe a forma com que os cálculos referentes ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato com a *Proguarda* deveriam ser realizados e esclarece que a realização de cálculos e a consequente elaboração do termo aditivo ao contrato foi uma determinação do corréu **MARCO** (cf. mov. 1.55):

Na sequência, constata-se que a acusada **ELISÂNGELA** e o então gestor do contrato, Mário Lucas, trocaram diversos e-mails sobre a forma de





cálculo determinada pelo corréu **MARCO**, tendo **ELISÂNGELA** esclarecido diversas dúvidas de Mário Lucas sobre a elaboração dos cálculos, demonstrando o seu controle direto sobre o trâmite do aludido processo.

Outra irregularidade verificada com o claro intuito de desviar recursos públicos em benefício da empresa *Proguarda* se refere à determinação de **ELISÂNGELA**, em e-mail datado de 03 de março de 2011, de que, nos cálculos do reequilíbrio, fossem considerados todos os postos alocados no prédio da Prefeitura do Município de Londrina no período, malgrado o consumo de materiais de limpeza tivesse, supostamente, aumentado em setores específicos do aludido prédio, quais sejam, na Secretaria da Mulher e no Gabinete do Prefeito (mov. 1.55).

Aponte-se que a acusada, então Diretora de Gestão de Licitações e Contratos, atuou por tempo considerável naquela Diretoria e possuía bastante conhecimento técnico sobre processos licitatórios, circunstância confirmada pela testemunha Denilson Vieira Novaes, que, inclusive, convidou a referida ré para trabalhar com ele na Diretoria de Previdência da CAAPSMEL, justamente em razão de seu conhecimento técnico na área de licitações.

Nessa esteira, é inverossímil que a acusada tenha determinado que fossem considerados, nos cálculos de reequilíbrio, todos os postos de trabalho alocados na sede da Prefeitura de Londrina, ainda que o pleito da empresa tenha se restringido a setores específicos, caso não tivesse a intenção de viabilizar o desvio de recursos municipais em proveito da *Proguarda*.

A Folha de Informações e Despachos elaborada por Mário Lucas França de Oliveira, gestor do contrato, em 17 de março de 2011, evidencia, mais uma vez, que os cálculos para a celebração do aditivo nº 06 do contrato nº 0062/2010 foram elaborados a partir de determinações do então Secretário de Gestão Pública e da então Diretora de Gestão de Licitações e Contratos. Referido documento foi, inclusive, assinado pelos acusados **DENISON, ELISÂNGELA e MARCO** (cf. mov. 1.56).





O conteúdo dos e-mails e documentos, que demonstram a clara interferência e participação da acusada **ELISÂNGELA** no trâmite do reequilíbrio do contrato celebrado entre o Município e a *Proguarda*, foi corroborado, em juízo, pela testemunha Sônia Regina Aparecido.

Segundo esta, Mário Lucas comentou que o pleito fora deferido e ele precisava fazer o procedimento de reequilíbrio. Na ocasião, o aconselhou a alterar a planilha de custo conforme solicitado pela empresa, quando soube de que ele fora orientado pela acusada **ROSÂNGELA** a acrescentar, mensalmente, o valor de R\$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais) para ser repassado à *Proguarda*. Ocorre que o correto seria acrescentar valores na planilha de custo por questões, como uniforme e produtos de limpeza, e não aumentar o repasse em um valor fixo.

Em conversa com **ROSÂNGELA** sobre o assunto, explicou não ser possível acrescentar um valor fixo na planilha de custo, tendo a referida ré informado que o então Secretário de Gestão Pública, acusado **MARCO CITO**, mandara proceder de tal maneira.

No mesmo sentido, a testemunha Carla Patrícia Rodrigues Ramos, que, após a celebração do aditivo, exercia a função de contadora na Controladoria-Geral do Município e participou de uma consultoria para análise de gastos referentes ao contrato de serviços de limpeza firmado com a empresa *Proguarda*, esclareceu ter tomado conhecimento, por intermédio de Sônia e Mário Lucas, que este recebeu, por e-mail, orientações da Diretora de Licitações à época, ora corré **ELISÂNGELA**, com o valor que deveria ser acrescido e o modo de realizar o cálculo. Para tanto, a acusada **ELISÂNGELA** teria recebido ordem do Secretário de Gestão Pública, ora corréu **MARCO CITO**.

Não assiste razão à douta Defesa ao pleitear a absolvição da ré por atipicidade da conduta, por ter ela, supostamente, obedecido a determinações do acusado **MARCO**, então Secretário de Gestão Pública e seu superior hierárquico.

Isso porque a acusada tinha ciência das irregularidades praticadas, sobretudo em razão do conhecimento técnico que seu cargo exigia e do seu evidente envolvimento no trâmite do processo, e concorreu para que o





requerimento da *Proguarda* fosse deferido, ainda que ausentes os seus pressupostos fáticos, e verbas municipais fossem desviadas em proveito da *Proguarda*.

Além disso, como se sabe, o servidor público não deve obedecer a ordem manifestamente ilegal, não se podendo, sob esse argumento, eximir a acusada da responsabilidade criminal que lhe é devida.

O próprio Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Município de Londrina, em seu artigo 202, inciso II, determina ser dever do servidor cumprir as ordens superiores e representar quando estas forem manifestamente ilegais. Todavia, não se vislumbra ter a acusada **ELISÂNGELA** representado a qualquer órgão ou, ao menos, consignado em qualquer documento a ilegalidade das determinações do então Secretário de Gestão Pública, evidenciando seu envolvimento na ação criminosa.

Sobre o tema, seguem ementas de arestos do colendo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** e do egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**:

**“[...] Coautoria de servidores públicos que tinham discernimento e independência para agirem segundo a lei, sem obediência a ordem manifestamente ilegal. [...]”** (STJ, APn 266/RO, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 12/09/2005, p. 193).

**“[...] Havendo provas da autoria e materialidade delitiva não há que se falar em absolvição. Ademais, é insubsistente a tese absolutória de que o acusado atuava sob ordem de superior hierárquico (escrivã), porque a obediência hierárquica só constitui excludente de culpabilidade quando a ordem não for manifestamente ilegal, não sendo o caso dos autos [...]”** (TJPR - 2ª C. Criminal - AC - 1713055-5 - Umuarama - Rel.: Des. Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 16.11.2017).







Nesse sentido, sua conduta se enquadra no artigo 312, § 1º, do mesmo Código, uma vez que, enquanto Diretora de Gestão de Licitações e Contratos, ela não tinha, efetivamente, a posse de dinheiro, contudo, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava o seu cargo de chefia, concorreu para que, pelo menos R\$ 1.134.198,71 (um milhão, cento e trinta e quatro mil, cento e noventa e oito reais e setenta e um centavos), cf. relatório de movs. 1.28, p. 12/29 e 1.29, p. 1/6, fossem desviados em proveito da empresa *Proguarda*.

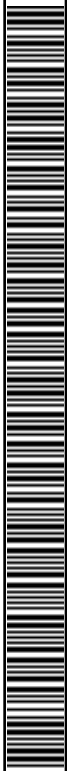
De outro giro, não restou suficientemente demonstrado que a acusada **ELISÂNGELA** foi uma das responsáveis por suprimir o parecer desfavorável ao reequilíbrio, elaborado por Mário Lucas de França Oliveira, que sucedeu à Sônia Regina Aparecido na gestão do contrato.

Com efeito, comprovou-se que Sônia Regina Aparecido, responsável pelo teor do ofício nº 1276/2010, inicialmente, entregou o parecer desfavorável ao acusado **DENISON**, que o suprimiu, encaminhando o processo à Procuradoria-Geral do Município para análise jurídica.

Contudo, as provas quanto à entrega, por Mário Lucas de França Oliveira, de uma segunda via do parecer desfavorável à acusada **ELY** são frágeis e ensejam o desate absolutório das acusadas quanto à supressão do referido documento.

Ainda que as demais alegações de Mário Lucas tenham sido corroboradas em juízo, precipuamente pelos depoimentos das testemunhas Sônia Regina Aparecido e Carla Patrícia Rodrigues Ramos, não houve ratificação quanto à entrega do aludido documento a pessoa de **ELY**, de forma a demonstrar ter sido ela uma das responsáveis pela sua supressão, em conluio com a acusada **ELISÂNGELA**.

Com efeito, além de não ter sido Mário Lucas França de Oliveira ouvido na fase judicial, a testemunha Sônia Regina Aparecido apontou ter conhecimento de que Mário Lucas, de fato, depois de ter assumido a função de gestor de contrato, imprimiu o parecer outrora elaborado por ela, alterando apenas





a data e o nome, esclarecendo, todavia, não se recordar para quem Mário Lucas entregou o expediente.

A par disso, em sede de processo administrativo disciplinar, questionado a Mário Lucas se confirmava sua anterior declaração no sentido de ter imprimido e assinado o ofício nº 1276/2010, veiculando o seu parecer desfavorável ao reequilíbrio, bem como entregue o expediente à acusada **ELY**, ele respondeu acreditar que sim, alegando, porém, que não podia afirmar com certeza (cf. mov. 60.37, p. 3).

Não restando suficientemente comprovado que Mário Lucas França de Oliveira entregou o parecer desfavorável à **ELY**, não se pode afirmar, estreme de dúvidas, que a acusada **ELISÂNGELA** recebeu referido documento e o suprimiu, ainda que ela tivesse ciência da necessidade do parecer do gestor do contrato no processo de reequilíbrio.

Destarte, quanto ao delito de supressão de documento público a absolvição da acusada **ELISÂNGELA MARCELI AREANO ARDUIN** é medida que se impõe, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

***Quanto ao acusado FIDELIS CANGUÇU RODRIGUES JUNIOR:***

O envolvimento do acusado **FIDELIS** na ação criminosa também restou comprovado pelos elementos aos autos amealhados e ratificados em juízo, sob os crivos do contraditório e da ampla defesa, subsumindo-se a sua conduta ao § 1º do artigo 312 do Código Penal.

Como se viu, o referido réu foi nomeado em 03 de dezembro de 2010, pelo então Prefeito, ora acusado **HOMERO**, para o exercício da função de Procurador-Geral do Município (cf. decreto de mov. 870.2, p. 7), até então, exercida por Demétrius Coelho Souza.





Logo na sequência, em 08 de dezembro de 2010, o requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro contratual formulado pela *Proguarda* foi remetido à Procuradoria-Geral do Município para nova análise, haja vista a mudança do Procurador-Geral (cf. mov. 1.52).

Todavia constava do processo manifestação anterior de Lilian Soares Gozi Scarpelli Fazio, enquanto Procuradora Adjunta, firmada, também, por Demétrius Coelho Souza, Procurador-Geral à época, devolvendo o processo à Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos para que fosse providenciado o parecer do gestor do contrato quanto ao preenchimento dos requisitos para a concessão do reequilíbrio, consoante determinava o Regimento Interno da Secretaria de Gestão Pública.

Destaque-se ter a então Procuradora Adjunta, na aludida manifestação, inclusive transcrito o seguinte dispositivo do Regimento Interno da Secretaria de Gestão Pública, que determinava a competência da Coordenadoria de Gestão de Contratos para a análise de pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, reajustes ou repactuações (cf. mov. 1.52):

*“A Coordenadoria de Gestão de Contratos, diretamente subordinada ao(à) Gerente Gestão de Contratos, Convênios, Parcerias e Atas de Registro de Preços, compete acompanhar e coordenar todas as atividades desenvolvidas no âmbito da gestão e fiscalização de contratos, originando-se com a entrega do respectivo documento assinado e extrato publicado, até o seu arquivamento, após vencido o prazo de execução e/ou vigência; e ainda compete:*

...

*XVII – analisar os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, reajustes de preços ou repactuações;*

*(Regimento Interno da Secretaria Municipal de Gestão Pública).”*





Observe-se ainda que, em juízo, Lilian Soares Gozi Scarpelli Fazio esclareceu que, anexado ao requerimento, havia apenas entendimentos jurisprudenciais e pareceres jurídicos, não havendo, portanto, demonstração fática da necessidade de reequilíbrio contratual, como documentos e notas fiscais, nem o exigido parecer prévio do gestor do contrato.

Entretanto, não obstante a ausência de qualquer documento comprobatório da necessidade do reequilíbrio econômico-contratual, bem como do parecer prévio do gestor do contrato, fato este assinalado, inclusive, pelo despacho da Procuradoria-Geral do Município, que era o último expediente juntado ao processo, o acusado **FIDELIS** se manifestou favoravelmente à concessão do reequilíbrio (mov. 1.52):

*“Constatada a necessidade de reequilibrar a relação contratual ante o surgimento de fato novo não previsto no edital e no contrato é possível, dentro dos limites legais, a realização do aditivo contratual.*

*No caso concreto apresentado houve alteração por parte da Administração e faz jus o requerente da alteração.*

*Todavia, o ‘quantum’ deve ser analisado pela ‘DGLC’.*

*É o parecer.”*

Evidente, portanto, que o acusado **FIDELIS**, em conluio com os corréus **MARCO, HOMERO, DENISON, ELISÂNGELA** e **MARCELO**, agiu no sentido de viabilizar a concessão do reequilíbrio contratual, ainda que ausente ou, pelo menos, não comprovada a alteração fática da prestação de serviços de limpeza pela empresa *Proguarda*, concorrendo para que valores públicos fossem desviados em benefício desta.

A própria remessa do processo para nova análise da Procuradoria-Geral do Município pela acusada **ELISÂNGELA**, a partir de determinação do corréu **MARCO**, sob o argumento de que mudara o Procurador-Geral, por si só,





demonstra, pelo menos, que os corréus **MARCO** e **FIDELIS** já haviam conversado sobre o fato antes do último despachar no processo.

Não se questiona, aqui, a função consultiva exercida pela Procuradoria-Geral do Município, nem o fato de não caber ao acusado **FIDELIS**, enquanto Procurador-Geral, a decisão quanto à concessão ou não do reequilíbrio contratual, malgrado as alegações da douta Defesa.

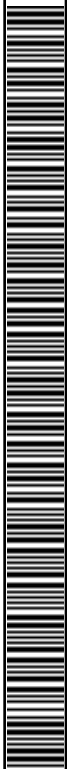
O que se quer frisar, nesse ponto, é que o acusado **FIDELIS** concorreu para a concessão do reequilíbrio pela autoridade competente, qual seja, o Secretário de Gestão Pública, a partir do seu despacho favorável ao reequilíbrio, mesmo que não houvesse qualquer comprovação fática da necessidade de recomposição econômico-financeira do contrato, como, por exemplo, através de documentos ou notas fiscais.

Diferentemente seria se o acusado **FIDELIS**, no exercício de sua função de Procurador-Geral, tivesse entendido pela necessidade de reequilíbrio contratual, fundamentando o seu posicionamento com base na análise de documentos apresentados pela empresa *Proguarda*, ainda que o parecer do gestor fosse desfavorável ao reequilíbrio.

Ademais, irrelevante que, durante a instrução processual, testemunhas tenham confirmado o aumento no consumo de produtos para a prestação dos serviços de limpeza pela *Proguarda* em determinados espaços públicos.

Sim, pois, quando do requerimento de reequilíbrio contratual, a empresa *Proguarda* não comprovou, documentalment, as alterações fáticas que ensejariam a recomposição, como, por exemplo, o aumento na aquisição de produtos de limpeza para a execução do contrato celebrado com o Município de Londrina.

Ainda que, realmente, houvesse aumento nos gastos da *Proguarda* para a execução do contrato e, conseqüentemente, prejuízo para a empresa contratada pelo Município, tal circunstância deveria ser comprovada documentalment para a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro do





contrato. Como não o foi, os gestores do contrato, na época do pleito, acertadamente, entenderam pelo seu indeferimento – assim como a Controladoria-Geral do Município no âmbito da auditoria realizada posteriormente à celebração do aditivo.

Passando assim as coisas, ao contrário do sustentado pela douta Defesa, é manifesto o dolo na conduta do acusado, sobretudo porque, mesmo tendo acesso ao anterior despacho da Procuradoria-Geral do Município, que exigia o parecer do gestor do contrato quanto ao preenchimento dos requisitos para a concessão do reequilíbrio, demonstrando ser impossível a análise jurídica do pleito sem a certeza da necessidade do reequilíbrio contratual, o acusado **FIDELIS**, sem ter contato com qualquer documento comprobatório, exarou parecer favorável à realização do aditivo contratual, concorrendo para o desvio de dinheiro público em benefício da empresa *Proguarda*, subsumindo-se sua conduta ao §1º do artigo 312 do Código Penal.

#### **Quanto à acusada ELY TIEKO YOSHINAGA:**

De outro giro, ao contrário do sustentado pelo Ministério Público, reputo que não restou suficientemente comprovado que a acusada **ELY**, agindo em conluio com o demais denunciados, perpetrou os delitos de peculato e de supressão de documento.

Deveras, não se ignora que Mário Lucas França de Oliveira, durante a fase investigatória, alegou que entregara o parecer elaborado por ele, desfavorável à concessão do reequilíbrio, à acusada **ELY**.

Contudo, ainda que as demais alegações de Mário Lucas tenham sido corroboradas em juízo, precipuamente pelos depoimentos das testemunhas Sônia Regina Aparecido e Carla Patrícia Rodrigues Ramos, não houve ratificação quanto à entrega do aludido documento a pessoa de **ELY**, de forma a demonstrar ter sido ela uma das responsáveis pela sua supressão, com o intuito de desviar recursos públicos em benefício da empresa *Proguarda*.







Com efeito, além de não ter sido Mário Lucas França de Oliveira ouvido na fase judicial, a testemunha Sônia Regina Aparecido apontou ter conhecimento de que Mário Lucas, de fato, depois de ter assumido a função de gestor de contrato, imprimiu o parecer outrora elaborado por ela, alterando apenas a data e o nome, esclarecendo, todavia, não se recordar para quem Mário Lucas entregou o expediente.

Afirmou Sônia Regina Aparecido, ademais, nunca ter conversado a respeito do requerimento com a acusada **ELY**, tampouco ter visto alguma manifestação dela no âmbito do processo.

A par disso, em sede de processo administrativo disciplinar, questionado a Mário Lucas se confirmava sua anterior declaração no sentido de ter imprimido e assinado o ofício nº 1276/2010, veiculando o seu parecer desfavorável ao reequilíbrio, bem como entregue o expediente à acusada **ELY**, ele respondeu acreditar que sim, alegando, porém, que não podia afirmar com certeza (cf. mov. 60.37, p. 3).

Não se ignora que o acusado **DENISON** aduziu terem as corrés **ELISÂNGELA** e **ELY** se reunido com Mário Lucas para discutirem acerca do deferimento do pedido de reequilíbrio contratual, nem a circunstância de que a acusada **ELY** recebeu cópias dos e-mails trocados entre Mário Lucas e a acusada **ELISÂNGELA** sobre os cálculos do reequilíbrio.

Todavia, tais circunstâncias se mostram frágeis para embasar o decreto condenatório contra ela, a uma, por terem as corrés **ELISÂNGELA** e **ELY** negado a ocorrência das reuniões mencionadas por **DENISON** e, a duas, por ser razoável que a acusada **ELY** recebesse as cópias dos e-mails trocados entre Mário Lucas e a acusada **ELISÂNGELA** apenas por ser Coordenadora de Contratos, ou seja, a superior hierárquica direta de Mário Lucas.

Também nesse sentido, quanto ao e-mail encaminhado pela acusada **ELY** a Mário Lucas, questionando sobre a realização dos cálculos, verifica-se foi enviado poucos minutos depois de ter a acusada **ELISÂNGELA** enviado um e-





mail a **ELY** e Mário Lucas, cobrando a finalização do cálculo referente ao reequilíbrio contratual (mov. 1.56).

E na FID elaborada por Mário Lucas em 17 de março de 2011, esclarecendo a forma pela qual procedeu aos cálculos de reequilíbrio, a partir de determinações dos acusados **MÁRIO** e **ELISÂNGELA**, constata-se que somente há as assinaturas de Mário Lucas e dos corréus **DENILSON, ELISÂNGELA** e **MARCO CITO** (mov. 1.56), o que, de certa forma, aponta para uma menor atuação direta da acusada **ELY** no aludido processo.

Assim, não obstante haja indícios da participação da acusada **ELY** na ação criminosa, sobretudo por não ter ela feito qualquer questionamento aos envolvidos quanto ao deferimento do reequilíbrio contratual, mesmo ausente o parecer do gestor, que não foi assinado por ela, a meu ver, as provas campeadas ao feito não foram suficientemente incriminadoras, o que enseja o desate absolutório da acusada das iras dos delitos de peculato e de supressão de documento.

Se outro fosse o entendimento deste Juízo, estar-se-ia condenando alguém em meros indícios e ilações não alicerçados em provas concretas e indúvidas, em desacordo com os ditames processuais penais constitucionais.

Como se sabe, ao Juiz assiste plena e absoluta liberdade para se convencer, analisando os fatos contidos no processo e atribuindo-lhe o valor que o sistema jurídico e sua consciência aquilataram válido à solução da demanda penal.

Se nos primeiros estágios da atividade processual *possa surgir e persistir a dúvida*, no momento final o Magistrado tem de portar o *estado anímico da certeza*. Deve ter afastado todos os argumentos e motivos propiciadores da incerteza, pois, ausente o convencimento, impõe-se a absolvição, *mesmo que não o assista uma incerteza inversa*, no sentido da inocência do acusado.

Restando dúvidas acerca da autoria, faz-se mister a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, absolvendo-se a acusada **ELY TIEKO YOSHINAGA** com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.





**Quanto ao acusado MARCELO MACEDO DA FONSECA:**

Ficou suficientemente comprovado que o acusado **MARCELO MACEDO DA FONSECA**, representante legal da empresa *Proguarda*, agiu em conluio com os servidores públicos **MARCO, HOMERO, ELISÂNGELA, DENISON e FIDELIS** para a prática do delito de peculato, ciente de sua condição de comparsa na ação criminoso.

Consoante restou demonstrado, no ano de 2009, o Município de Londrina celebrou contrato emergencial com a empresa *Proguarda* para a prestação de serviços de limpeza em órgãos públicos municipais.

No ano seguinte, após a realização do certame licitatório, vencido pela empresa *Proguarda*, foi celebrado o contrato nº 0062/2010 entre a empresa e a Prefeitura do Município de Londrina no dia 08 de março de 2010, cujo objeto era a prestação de serviços gerais de limpeza, higienização, conservação e copa, além do fornecimento de materiais e equipamentos necessários à execução.

Menos de cinco meses depois, em 02 de agosto de 2010, a empresa *Proguarda* protocolou um pedido de reequilíbrio contratual, sustentando que, após a celebração do contrato de prestação de serviços, determinadas situações acarretaram em aumento significativo dos serviços inicialmente previstos e, por consequência, dos insumos de limpeza a serem utilizados.

De acordo com o requerimento, firmado pelo então representante-legal da empresa, ora acusado **MARCELO**, os fundamentos fáticos que demandaram aumento no consumo de produtos de limpeza foram: a) a implantação da Secretaria da Saúde da Mulher; b) a ampliação da sala de espera e audiência do Gabinete do Prefeito em razão do projeto “Gabinete Aberto”; e c) a implantação do ensino em tempo integral em inúmeras escolas municipais, o que resultou em um crescimento expressivo no fluxo de pessoas nos ambientes a serem higienizados (cf. movimentação 1.49).

Como se viu, em vez de protocolar o pedido diretamente na Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos, como era de praxe, o acusado **MARCELO**





protocolou o requerimento no Gabinete do Prefeito, segundo a acusada **ELISÂNGELA**, tendo o acusado **MARCO**, então Secretário de Gestão Pública, despachado no pedido, solicitando que esse fosse encaminhado à Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos para análise (cf. mov. 60.44).

Não obstante o acusado **MARCELO** não tenha interferido no trâmite do procedimento em questão no âmbito da Prefeitura do Município de Londrina, certo é que concorreu para o desvio de verbas municipais, em conluio com os mencionados servidores públicos, ao solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro amparado em pressupostos fáticos arrazoáveis e desprovidos de qualquer comprovação documental.

A testemunha Sônia Regina Aparecido, gestora do contrato até o mês de agosto de 2010, confirmou ter recebido o requerimento de reequilíbrio contratual, formulado pela *Proguarda*, para análise de sua procedência, consoante determinado pelo Regimento Interno da Secretaria de Gestão Pública.

Destaque-se que o depoimento prestado pela referida testemunha em juízo, sob o manto do contraditório e da ampla defesa, constitui forte valor probatório, porquanto não teria nenhum motivo para acusar inocentes.

A par disso, o depoimento de Sônia Regina Aparecido em juízo é coerente e harmônico com as suas declarações durante a fase investigatória e está em perfeita consonância com os demais elementos de prova coligidos ao longo da instrução.

Aponte-se, ainda, não terem os réus ou as Defesas apresentado qualquer argumento que indicasse eventual interesse pessoal da aludida testemunha na responsabilização criminal dos denunciados, corroborando, assim, a credibilidade de seu depoimento.

Em juízo, a testemunha Sônia Regina Aparecido esclareceu que, cerca de quatro meses depois de ter a *Proguarda* vencido o certame licitatório, foi protocolado um pedido de reequilíbrio contratual.

Segundo ela, na época, o procedimento adotado na Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos era que o gestor do contrato recebia o pedido,





fazia uma análise de sua procedência e exarava um parecer. Se fosse negativo, a empresa era notificada por ofício, assinado pelo gestor do contrato e pelos seus superiores, inclusive o Diretor de Licitações e Contratos, para que, caso houvesse recurso, o Secretário de Gestão Pública decidisse o pleito.

Nessa esteira, a depoente, enquanto gestora do contrato celebrado entre o Município de Londrina e a *Proguarda*, recebeu o requerimento e, após análise, entendeu pela improcedência dos motivos que embasavam o pleito, haja vista que a *Proguarda*, antes da celebração do contrato, já tinha conhecimento dos motivos suscitados, pois prestava serviço de limpeza ao Município de Londrina em contratação emergencial.

De acordo com Sônia, para embasar o pedido de reequilíbrio, a *Proguarda* arguiu que houve aumento de utilização de materiais de limpeza com a realocação da Secretaria da Mulher para a sede da Prefeitura do Município; com o projeto “Gabinete Aberto”, implementado pelo então Prefeito, ora acusado **HOMERO**, por haver maior fluxo de pessoas nos espaços públicos; e com o funcionamento de algumas escolas municipais em período integral.

Diante das alegações, a depoente fez pesquisas, verificando que a Secretaria da Mulher apenas passara a funcionar, onde, anteriormente, funcionava a Secretaria de Educação, razão por que o serviço de limpeza continuara o mesmo. Quanto ao projeto “Gabinete Aberto”, constatou que ocorria desde janeiro de 2010, ou seja, época anterior à celebração do contrato, e que a *Proguarda* já tinha conhecimento do projeto, pois, anteriormente, prestava serviços de limpeza por intermédio de contratação emergencial. No respeitante ao funcionamento de escolas municipais em período integral, questionou a Secretaria de Educação, sendo informada que a implementação do ensino integral ocorria há um ano.

Destarte, Sônia elaborou um ofício com parecer desfavorável ao reequilíbrio contratual para ser remetido a empresa. Malgrado não tenha sido o expediente encaminhado, segundo ela, na época da análise do pedido, informou ao acusado **MARCELO** que não entendia pertinentes os motivos elencados pela empresa. Nos encontros, ele tentava convencê-la da procedência do pleito.





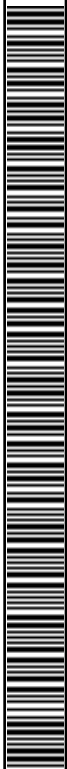
Ratificando a ausência de amparo fático para a concessão do pedido de reequilíbrio formulado pelo acusado **MARCELO**, enquanto representante da empresa *Proguarda*, tem-se que, após a concessão do aditivo, a Controladoria-Geral do Município, que, em julho de 2011, elaborou o relatório de auditoria nº 299/2011-CGM de movimentações 1.28, p. 12/29 e 1.29, p. 1/6, apontando, em síntese, que o pedido não estava acompanhado de documentos que serviriam para comprovar os novos valores e que o objeto do pedido de reequilíbrio não possuía amparo fático para a sua concessão.

Também no mesmo sentido, a testemunha Lilian Soares Gozi Scarpelli Fazio, quando inquirida, esclareceu que, anexado ao pedido de reequilíbrio elaborado pela empresa, somente havia entendimentos jurisprudenciais e pareceres jurídicos. Não foram apresentados documentos aptos a corroborar a necessidade fática do reequilíbrio contratual, como documentos e notas fiscais.

Destarte, ao contrário do sustentado pela douta Defesa, a partir dos elementos aos autos amealhados, não se constata, de fato, qualquer comprovação da necessidade do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado entre o Município de Londrina e a *Proguarda* que possibilitasse o deferimento do pleito.

Com uma simples análise dos documentos juntados nas movimentações 1.49, p. 19, a 1.50, p. 31, vê-se que tais documentos em nada comprovam o aumento na aquisição de produtos de limpeza pela *Proguarda* depois da celebração do contrato com o Município de Londrina.

O único documento apresentado, envolvendo materiais de limpeza, foi um romaneio de entrega de materiais de limpeza, contendo a descrição de produtos, suas quantidades e valores, fornecidos pela empresa *Completa Distribuidora* e recebidos pela empresa *Proguarda* em 17 de março de 2010 (mov. 1.55). Tal documento, por si só, seria inapto a demonstrar a necessidade reequilíbrio contratual, não permitindo a conclusão de que houve aumento na aquisição de materiais de limpeza, ao contrário do sustentado pela douta Defesa.







Quanto à tese de inexistência de dolo na conduta do acusado, frise-se não ser crível que o referido réu, engenheiro civil e proprietário de empresa prestadora de serviços de porte considerável, com atuação em diversos estados da Federação e em três setores distintos, desde o ano de 2001, desconhecesse a necessidade de comprovação fática para a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, acreditando que o pedido, de maneira lícita, poderia ser concedido somente com amparo em pareceres jurídicos.

Não se ignora, claro está, os diversos depoimentos de testemunhas, sob os crivos do contraditório e da ampla defesa, apontando um maior consumo de produtos de limpeza após a celebração do contrato entre a *Proguarda* e o Município de Londrina, principalmente pelo aumento do fluxo de pessoas em determinados espaços públicos.

Contudo, certo é que tais circunstâncias eram de conhecimento dos representantes da *Proguarda* antes da celebração do contrato, pois já prestavam os mesmos serviços em caráter emergencial ao Município de Londrina, nos mesmos espaços públicos, e os eventos que motivavam maior fluxo de pessoas já ocorriam desde antes do certame licitatório.

Além de formular um pedido de reequilíbrio contratual sem amparo em qualquer pressuposto fático válido, tanto que nenhum documento comprobatório foi anexado ao requerimento, o acusado **MARCELO** protocolou o expediente diretamente junto ao então Secretário de Gestão Pública, ora acusado **MARCO** (cf. mov. 60.44), em vez de seguir o procedimento padrão de protocolo junto à Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos.

O próprio acusado tinha conhecimento da improcedência do pedido, por ter sido informado pela testemunha Sônia Regina Aparecido, então gestora do contrato, que ela não entendia pertinentes os motivos elencados pela empresa. Segundo a referida testemunha, o acusado tentou, inclusive, diversas vezes, convencê-la da necessidade de reequilíbrio contratual.

No entanto, durante o trâmite do procedimento, ocorreram, consoante já demonstrado, diversas irregularidades praticadas por servidores





municipais no sentido de, mesmo sem amparo fático, viabilizar a concessão do reequilíbrio contratual, de forma a desviar recursos municipais em proveito da empresa *Proguarda*, ratificando, assim, o conluio do acusado **MARCELO**, sócio-proprietário da referida empresa, com agentes públicos para a prática do delito de peculato.

Destarte, o acusado **MARCELO**, em conluio com os acusados **MARCO, HOMERO, ELISÂNGELA, DENISON e FIDELIS**, concorreu para a prática do delito tipificado no artigo 312 do Código Penal, na medida em que protocolou pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato sem amparo fático, ciente de sua irregularidade e de que a sua concessão seria viabilizada pelos demais agentes, recebendo em proveito da empresa *Proguarda*, a título de aditivo contratual, pelo menos, R\$ 1.134.198,71 (um milhão, cento e trinta e quatro mil, cento e noventa e oito reais e setenta e um centavos), cf. relatório de movs. 1.28, p. 12/29 e 1.29, p. 1/6.

Ainda que o acusado **MARCELO**, enquanto sócio-proprietário da empresa, não residisse na cidade de Londrina (PR), em cuja filial atuava Alex Martins de Paula, gerente administrativo de polo, nem tenha sido o responsável pelo levantamento das informações que subsidiaram o requerimento, certo é que detinha domínio funcional dos fatos, ao contrário do sustentado pela douta Defesa.

A respeito da autoria mediata e a teoria do domínio do fato, o jurista **CEZAR ROBERTO BITTENCOURT** ensina:

**“É autor mediato quem realiza o tipo penal servindo-se, para execução da ação típica, de outra pessoa como instrumento. A teoria do domínio do fato molda com perfeição a possibilidade da figura do autor mediato. [...] Autor, segundo essa teoria, é quem tem o poder de decisão sobre a realização do fato. É não só o que executa a ação típica, como também aquele que se utiliza de outrem, como instrumento, para a execução da infração penal (autoria imediata). Como ensina Welzel, ‘a conformação do fato**





**mediante a vontade de realização que dirige de forma planejada é o que transforma o autor em senhor do fato' [...]**" (in Manual de Direito Penal, parte geral. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 386/387) – grifei.

Cite-se, ademais, por oportuna, a lição de **JUAREZ CIRINO DOS SANTOS**:

**“A realização comum do fato é constituída pelas contribuições objetivas de cada coautor para o acontecimento total, que explicam o domínio funcional do tipo de injusto. As contribuições objetivas para o fato comum podem consistir na realização integral das características do tipo, na realização parcial dessas características ou, mesmo, na ausência de realização de qualquer característica do tipo, desde que a ação atípica realizada pelo coautor seja necessária para realizar o fato típico: por exemplo, na coautoria de roubo, um coautor espera no carro com motor ligado para fuga, outro coautor desliga o alarme, um terceiro coautor garante a retirada, um quarto controla as vítimas com a arma, um quinto coautor apanha o dinheiro e, ainda, um sexto coautor pode ter planejado, organizado ou dirigido a cooperação do fato comum [...] A contribuição objetiva do coautor deve ser necessária para promover o fato típico comum, mas é suficiente contribuir para desenvolver o plano criminoso, independente da presença física no local do crime [...]”** (in Direito Penal: parte geral, parte geral. Curitiba: Lumen Juris, 2007, p. 364).

Neste viés, *mutatis mutandis*, já se pronunciou o **EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**:





**“TRIBUTÁRIO – FRAUDE - ART. 1º, INCISOS I, II E IV, TODOS DA LEI Nº 8.137/90, (CALÇAMENTO DE NOTAS), POR 747 (SETECENTOS E QUARENTA E SETE) VEZES, DE FORMA CONTINUADA (ARTIGO 71 DO CP) - AUTORIA E MATERIALIDADE FARTAMENTE DEMONSTRADAS - PROVAS QUE DEMONSTRAM SER O RÉU O EFETIVO RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS - APELANTE QUE FIGURA COMO SÓCIO ADMINISTRADOR DA SOCIEDADE NO CONTRATO SOCIAL E DETINHA DE FATO O PODER DE GESTÃO DA SOCIEDADE - PESSOA QUE POSSUI O DOMÍNIO DE FATO E É O RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 11 DA LEI 8.137/90. DOLO EVIDENCIADO PELO CONJUNTO PROBATÓRIO COLHIDO. [...]”** (TJPR - 2ª C. Criminal - EDC - 1590200-8/01 - Foro Regional de Mandaguari - Rel.: José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 25.05.2017) – grifei.

De qualquer maneira, aponte-se que, segundo Alex Martins de Paula, o acusado **MARCELO**, inclusive, o acompanhou à Prefeitura do Município de Londrina para o protocolo do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, evidenciando o conhecimento do aludido réu quanto às circunstâncias de execução do contrato celebrado com o Município de Londrina.

Frise-se não ser caso de desclassificação do delito do artigo 312 do Código Penal, para o crime tipificado no artigo 92 da Lei nº 8.666/1993, pois, ao término da instrução probatória, restou suficientemente comprovado ter o acusado concorrido para a prática do delito de peculato ao formular um pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado entre o Município de Londrina e a *Proguarda*, empresa da qual era representante legal, utilizando-se, para tanto, de motivos infundados e pré-existentes, com o claro objetivo de se apropriar e desviar recursos públicos.





No caso em tela, o acusado **MARCELO** não só se beneficiou de vantagem indevida em razão de modificação realizada em favor do adjudicatário durante a execução do contrato, mas concorreu para que funcionários públicos desviassem recursos municipais em proveito de empresa da qual era sócio-proprietário, violando tanto o erário quanto a moralidade administrativa, bens juridicamente tutelados pelo delito tipificado no artigo 312 do Código Penal.

Por derradeiro, malgrado seja o peculato um crime próprio, a condição subjetiva de funcionário público se comunica ao particular por caracterizar elemento do crime, consoante interpretação do artigo 30 do Código Penal.

Nesse sentido, segue ementa de aresto do egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**:

**“[...] SUJEITO ATIVO DO PECULATO. PARTICULAR. POSSIBILIDADE DE CONCORRER PARA O COMETIMENTO DA APROPRIAÇÃO OU DESVIO DE RECURSO PÚBLICO JUNTO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONDIÇÃO SUBJETIVA DESTE QUE SE COMUNICA AO PARTICULAR POR SER ELEMENTAR DO CRIME. ART. 30 DO CP. [...]”** (TJPR - 2ª C. Criminal - AC - 1005561-9 - Curitiba - Rel.: Des. Lilian Romero - Unânime - J. 21.11.2013).

Portanto, a conduta do acusado **MARCELO MACEDO DA FONSECA** configura o tipo penal do artigo 312, *caput*, do Código Penal, por ter ele concorrido para o desvio de verbas municipais, em conluio com servidores públicos, em proveito da empresa *Proguarda*, da qual era sócio-proprietário.

**Quanto ao acusado HOMERO BARBOSA NETO:**





Comprovou-se, insofismavelmente, o envolvimento do acusado **HOMERO BARBOSA NETO**, à época, Prefeito de Londrina, na ação delitiva, sobretudo por ter exonerado Lilian Soares Gozi Scarpelli Fazio, cujo despacho, na qualidade de Procuradora Adjunta, representava um empecilho à concessão do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado entre o Município de Londrina e a *Proguarda*, e por ter assinado o aditivo contratual alusivo ao pagamento de valores a título de reequilíbrio.

Não se ignora, claro está, que o acusado **HOMERO**, enquanto Prefeito, não soubesse das particularidades de cada processo licitatório em trâmite na Secretaria de Gestão Pública. No entanto, tem-se que, desde o início do trâmite do requerimento de reequilíbrio contratual formulado pela *Proguarda*, o acusado **HOMERO** tinha ciência da demanda, pois, segundo a corré **ELISÂNGELA**, o expediente foi protocolado diretamente no Gabinete do Prefeito, que o repassou para o acusado **MARCO**, então Secretário de Gestão Pública, que, por sua vez, despachou no feito, encaminhando-o à Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos (cf. mov. 60.44).

Ademais, atente-se para as declarações da testemunha Karin Sabec Viana em juízo, confirmando que, toda semana, o Prefeito se reunia com os Secretários Municipais, recebendo relatórios das atividades de todas as Secretarias, razão pela qual tinha ciência do trâmite de certames licitatórios.

A aludida testemunha esclareceu, ainda, que sempre via o acusado **MARCELO**, proprietário da empresa *Proguarda*, e Alex de Paula Martins, gerente operacional dessa, nas Secretarias e na sala de recepção do Gabinete do Prefeito, inclusive antes dos contratos com a *Proguarda* serem celebrados, evidenciando uma excepcional relação entre os acusados **HOMERO** e **MARCELO**, o que justificaria, portanto, eventual interesse do primeiro no desvio de recursos públicos em proveito da empresa da qual o segundo era sócio-proprietário.

Nesse contexto, verifica-se que, durante o trâmite do pedido de reequilíbrio contratual, o acusado **HOMERO**, ao exonerar Lilian Soares Gozi







Scarpelli Fazio da função de Procuradora Adjunta, concorreu para que o reequilíbrio fosse deferido, malgrado não demonstrada a alteração fática do encargo para a execução do contrato pela *Proguarda*.

Como se viu, em juízo, a testemunha Lilian Soares Gozi Scarpelli Fazio declarou que, à época dos fatos, era Procuradora Adjunta e recebeu, para análise, uma CI firmada pelo acusado **DENISON**, então Gerente de Contratos, encaminhando um pedido de reequilíbrio contratual formulado pela empresa *Proguarda*. Anexados ao requerimento, havia entendimentos jurisprudenciais e pareceres jurídicos.

Diante do pedido, fez uma análise prévia de admissibilidade e, como não havia demonstração fática da necessidade de reequilíbrio contratual, tais como documentos e notas fiscais, nem um parecer prévio elaborado pelo gestor do contrato, exarou um despacho no verso da CI, devolvendo o feito à Secretaria de Gestão Pública e solicitando que o pedido fosse instruído com os documentos pertinentes.

Pouco tempo depois, o mesmo pedido de reequilíbrio retornou à Procuradoria-Geral do Município, contudo, a CI encaminhada não trazia o despacho que a depoente exarara no verso. Como se recordava daquele processo e tinha uma planilha de entrada e saída de documentos, confirmou que se tratava do mesmo pedido que já fora analisado por ela anteriormente, entretanto, seu despacho fora retirado do processo.

Na época, comentou com Rodrigo Fernando Rodrigues, que trabalhava na mesa ao lado da sua, que já fizera uma análise daquele pedido e seu despacho fora retirado do processo, solicitando que ele ligasse para a Secretaria de Gestão Pública e questionasse a respeito. Rodrigo telefonou, conversando diretamente com o acusado **DENISON** e, logo na sequência, informou à depoente ter **DENISON** respondido que rasgara o expediente com o despacho.

Diante disso, comunicou o Procurador-Geral à época, Demétrius, acerca do ocorrido, e elaborou um novo despacho, novamente devolvendo o procedimento à Secretaria de Gestão Pública.





Logo após, no início de dezembro de 2010, foi exonerada do cargo comissionado de Procuradora Adjunta, tomando conhecimento do fato somente por meio do decreto publicado no Jornal Oficial, três dias depois da publicação, coincidindo com a nomeação do acusado **FIDELIS** como Procurador-Geral do Município.

Com efeito, do dia 22 de novembro de 2010, quando a Secretaria de Gestão Pública recebeu o processo da Procuradoria-Geral do Município, até o dia 08 de dezembro de 2010, não houve nenhuma movimentação no processo, tampouco foi juntado o parecer prévio elaborado pelo gestor do contrato, conforme determinado pela Procuradora Adjunta.

Entretanto, no dia 08 de dezembro de 2010, após a exoneração de Lilian pelo acusado **HOMERO**, a acusada **ELISÂNGELA** despachou no feito, determinando sua remessa para nova análise pela Procuradoria-Geral do Município, considerando a mudança do Procurador-Geral. No mesmo dia, o expediente foi protocolado na Procuradoria-Geral do Município e, ainda no mês de dezembro, o acusado **FIDELIS**, recém-nomeado Procurador-Geral, exarou despacho favorável ao deferimento do reequilíbrio.

Nessa esteira, evidente que a exoneração de Lilian Soares Gozi Scarpelli Fazio pelo acusado **HOMERO** ocorreu para viabilizar o deferimento do reequilíbrio econômico-financeiro pleiteado pela *Proguarda*, resultando no desvio de verbas municipais em proveito da aludida empresa, corroborando a participação do então Prefeito na ação criminosa.

Deve-se atentar ao fato de que a análise do expediente por Lilian, enquanto Procuradora Adjunta, configurava um empecilho ao deferimento do reequilíbrio contratual, haja vista que, nas duas oportunidades em que analisou o feito, ela solicitou fosse juntado aos autos o parecer do gestor do contrato, consoante determinava o Regimento Interno da Secretaria de Gestão Pública, e o aludido parecer era no sentido da improcedência do pedido.

Ademais, constata-se que, no dia 03 de dezembro de 2010, pouco depois do retorno do processo à Secretaria de Gestão Pública, com o segundo





despacho de Lilian, a aludida servidora foi exonerada *ex officio* pelo acusado **HOMERO** (cf. mov. 606.2).

Não merece prosperar a alegação da douta Defesa de que a exoneração de Lilian decorreu da exoneração, a pedido, de Demetrius Coelho Souza, Procurador-Geral à época, haja vista que a função por ela exercida era função de confiança vinculada ao Procurador-Geral do Município.

Consoante esclarecido por Lilian em juízo e afirmado pela própria Defesa, Lilian foi nomeada para exercer a função de confiança de Procuradora Adjunta por Gabriel Bertin, Procurador-Geral que antecedeu Demétrius Coelho Souza.

Com a exoneração de Gabriel Bertin, Demétrius, novo Procurador-Geral, caso quisesse, poderia solicitar a exoneração de Lilian, porém não o fez, motivo pelo qual Lilian permaneceu no cargo de Procuradora Adjunta, demonstrando, claramente, que a exoneração do Procurador Adjunto não é uma consequência obrigatória da exoneração do Procurador-Geral do Município.

Ora, caso o fosse, Lilian teria sido exonerada do cargo de Procuradora Adjunta na mesma data em que Gabriel Bertin foi exonerado da função de Procurador-Geral do Município, o que não ocorreu.

Outra circunstância a evidenciar que a exoneração de Lilian ocorreu para viabilizar o reequilíbrio contratual é que, segundo o próprio acusado **FIDELIS**, ele não tinha assessoria quando foi nomeado Procurador-Geral do Município, sendo nomeado Procurador Adjunto apenas antes de sua exoneração.

O cenário seria diferente, por exemplo, se Lilian tivesse sido exonerada a pedido do acusado **FIDELIS** porque pessoa de sua confiança passaria a exercer o cargo. Como isso não aconteceu, indubitável que a exoneração de Lilian, cuja manifestação no requerimento de reequilíbrio contratual foi pela necessidade de parecer do gestor e comprovação fática da necessidade de recomposição, ocorreu como forma de viabilizar a concessão do pedido, ainda que não comprovada a necessidade.





Corroborando que a exoneração *ex officio* de Lilian se deu apenas para viabilizar a concessão do reequilíbrio contratual, tem-se que, já no dia 08 de dezembro, após a exoneração de Lilian e nomeação do acusado **FIDELIS** como Procurador-Geral do Município, a Secretaria de Gestão Pública remeteu o feito para nova análise da Procuradoria-Geral do Município, quando o acusado **FIDELIS**, conluiado com os demais acusados, despachou favoravelmente à concessão do pleito.

Caso Lilian não tivesse sido exonerada justamente para viabilizar a concessão do requerimento sem que fossem exigidos o parecer do gestor e os documentos comprobatórios da necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, não haveria razão plausível para a nova remessa à Procuradoria-Geral do Município após sua exoneração; pelo contrário, o feito deveria ter sido remetido à Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos para a juntada do parecer do gestor do contrato, o que não ocorreu.

Conquanto não se exija do acusado **HOMERO**, na função de Prefeito, conhecimento de todas as particularidades de cada certame licitatório em trâmite na Prefeitura do Município de Londrina, fato é que o aditivo contratual nº 06, resultante da concessão do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado entre o Município e a *Proguarda*, comprometia vultosos recursos públicos, razão pela qual não se pode admitir que tenha o acusado **HOMERO** firmado o referido aditivo sem nenhuma análise da regularidade do trâmite do procedimento por ele próprio ou pelos seus assessores.

A par disso, mesmo que os procedimentos licitatórios de contratação de serviços fossem realizados pela Secretaria Municipal de Gestão Pública, é competência privativa do Prefeito celebrar ou autorizar convênios e outros ajustes entre o Município e outras entidades públicas ou privadas, consoante artigo 49, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Londrina, tanto que, além do então Secretário de Gestão Pública, o Prefeito também precisava assinar os contratos e aditivos celebrados entre o Município de Londrina e outras entidades.





Irrelevante, ainda, que o acusado tenha sido absolvido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos de ação de improbidade administrativa, por serem as esferas administrativa, civil e penal independentes entre si.

Destarte, a exoneração de Lilian Soares Gozi Scarpelli Fazio, cujo despacho na qualidade de Procuradora Adjunta representava um empecilho à concessão do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado entre o Município de Londrina e a *Proguarda*, e a assinatura do aditivo contratual referente ao pagamento de valores à *Proguarda* a título de reequilíbrio, demonstram, insofismavelmente, ter o acusado **HOMERO**, na função de Prefeito, em conluio com os acusados **MARCO, ELISÂNGELA, DENISON, FIDELIS e MARCELO**, concorrido para o desvio de recursos públicos municipais em proveito da empresa *Proguarda*.

*Quanto à causa de aumento de pena prevista no artigo 327, § 2º, do Código Penal:*

Considerando que os acusados **HOMERO BARBOSA NETO, MARCO ANTÔNIO CITO, FIDELIS CANGUÇU RODRIGUES JUNIOR, ELISÂNGELA MARCELI AREANO ARDUIN e DENISON UTIYAMADA**, respectivamente, Prefeito, Secretário de Gestão Pública, Procurador-Geral do Município, Diretora de Gestão de Licitações e Contratos e Gerente de Contratos à época dos fatos, eram ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção de órgão da Administração Pública Municipal, incide a causa de aumento de pena prevista no artigo 327, § 2º, do Código Penal.

\*

Ante o exposto, constata-se que a conduta do réu **MARCELO MACEDO DA FONSECA**, sócio-proprietário da empresa *Proguarda*,





caracteriza o tipo do artigo 312, *caput*, do Código Penal e a conduta dos réus **HOMERO BARBOSA NETO** e **MARCO ANTÔNIO CITO**, respectivamente, Prefeito e Secretário de Gestão Pública à época dos fatos, configura o delito do artigo 312, *caput*, combinado com o artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal.

Por seu turno, a conduta dos acusados **FIDELIS CANGUÇU RODRIGUES JUNIOR**, **ELISÂNGELA MARCELI AREANO ARDUIN** e **DENISON UTIYAMADA** deve ser **desclassificada** para aquela prevista no artigo 312, § 1º, do Código Penal, com fundamento no artigo 383 do Código de Processo Penal (*emendatio libelli*), combinado com o artigo 327, § 2º, do Código Penal, pois os referidos réus não tinham diretamente a posse dos recursos públicos municipais, contudo, concorreram para o seu desvio, valendo-se, para tanto, de facilidade que lhes proporcionava a qualidade de servidor público.

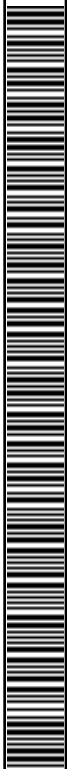
O acusado **DENISON UTIYAMADA** também deve ser condenado nas sanções do delito tipificado no artigo 305, do Código Penal, por duas vezes.

Por outro lado, ante a fragilidade probatória, deve ser a acusada **ELY TIEKO YOSHINAGA** absolvida das iras dos delitos tipificados no artigo 312, *caput*, combinado com o artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal, e no artigo 305, do mesmo Código, com amparo no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Por fim, a absolvição da acusada **ELISÂNGELA MARCELI AREANO ARDUIN** das iras do delito tipificado no artigo 305 do Código Penal, é medida que se impõe, ante a fragilidade probatória, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

***Do crime continuado entre os crimes de supressão de documento público praticados pelo acusado DENISON UTIYAMADA:***

Tem-se a continuidade delitiva quando o agente, mediante mais de uma conduta (ação ou omissão), pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, devendo os subsequentes, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução







e outras semelhantes, ser havidos como continuação do primeiro (artigo 71, *caput*, do Código Penal).

São, portanto, requisitos do crime continuado: **a.** pluralidade de condutas; **b.** crimes da mesma espécie; **c.** circunstâncias semelhantes (tempo, lugar, modo de execução etc.). É neste viés que o crime continuado se adequa ao caso em apreço.

Constata-se que há pluralidade de condutas (supressão do parecer desfavorável à concessão do reequilíbrio elaborado pela gestora do contrato e do despacho da então Procuradora Adjunta que solicitava a juntada do parecer do gestor contrato ao requerimento de reequilíbrio), sendo os crimes da mesma espécie (supressão de documento público) e as circunstâncias semelhantes (praticados em um curto espaço de tempo, durante o trâmite do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro contratual formulado pela *Proguarda*, com o objetivo de viabilizar o deferimento do pleito), razões estas pelas quais deve o segundo crime de supressão de documento público ser tido como continuação do primeiro, aplicando-se a ficção jurídica tratada no artigo 71, *caput*, do Código Penal.

***Do concurso material entre os delitos praticados pelo acusado DENISON UTIYAMADA:***

Os crimes de supressão de documento público, por duas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, e de peculato, imputados ao acusado **DENISON UTIYAMADA**, foram perpetrados mediante mais de uma ação distinta, retratando a hipótese de concurso material, nos moldes do artigo 69 do Código Penal.

\*

Restou comprovado o **dolo**. Certa é a **tipicidade; ilícitas**, as condutas. A **culpabilidade** dos réus, igualmente, mostrou-se estreme de





dúvidas, pois são eles imputável, agindo com consciência, ao menos potencial, de suas condutas ilícitas, quando lhes era exigido atuar de acordo com os ditames legais, **não** lhe socorrendo nenhuma excludente da ilicitude ou dirimente da culpabilidade.

### III. DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO E O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia e no aditamento à denúncia (movimentações 1.1 e 1.61, p. 6/7) e **CONDENO** o acusado **MARCELO MACEDO DA FONSECA**, inicialmente qualificado, nas sanções do delito tipificado no artigo 312, *caput*, do Código Penal; **CONDENO** os acusados **HOMERO BARBOSA NETO** e **MARCO ANTÔNIO CITO**, inicialmente qualificados, nas sanções do delito tipificado no artigo 312, *caput*, combinado com o artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal; **DESCLASSIFICO** a imputação do delito do artigo 312, *caput*, do Código Penal, com base no artigo 383 do Código de Processo Penal (*emendatio libelli*), para **CONDENAR** os acusados **FIDELIS CANGUÇU RODRIGUES JUNIOR** e **ELISÂNGELA MARCELI AREANO ARDUIN**, inicialmente qualificados, nas sanções do artigo 312, § 1º, combinado com o artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal, bem como **ABSOLVO** a acusada **ELISÂNGELA MARCELI AREANO ARDUIN** das iras do delito tipificado no artigo 305 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; **DESCLASSIFICO** a imputação do delito do artigo 312, *caput*, do Código Penal, com base no artigo 383 do Código de Processo Penal (*emendatio libelli*), para **CONDENAR** o acusado **DENISON UTIYAMADA** nas sanções dos crimes tipificados no artigo 312, § 1º, combinado com o artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal, em concurso material de delitos (artigo 69 do referido *Codex*) com os crimes tipificados no artigo 305, do mesmo Código, por duas vezes, estes na





forma do artigo 71 do Código Penal; e **ABSOLVO** a acusada **ELY TIEKO YOSHINAGA** das iras dos delitos tipificados no artigo 312, *caput*, combinado com o artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal, e no artigo 305, do mesmo Código, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Considerando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo à individualização das penas impostas aos condenados.

#### **Quanto ao acusado HOMERO BARBOSA NETO:**

No que tange à **culpabilidade**: esta deve ser dimensionada segundo o grau de intensidade da reprovação penal, a partir de dois dos seus elementos: o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Considerando o maior ou menor grau de exigibilidade de outra conduta, em análise às características pessoais do agente no exato contexto das circunstâncias fáticas em que o delito foi perpetrado, constata-se ser elevado o grau de exigibilidade de conduta diversa, considerando o cargo político por ele ocupado, qual seja, Prefeito do Município de Londrina, sendo a ele confiada, pelos eleitores, a função de zelar pelo interesse público municipal. No caso em tela, pelo contrário, o acusado, com o objetivo de favorecer empresa contratada pelo Município, interferiu no trâmite do requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pelo representante legal da empresa, chegando, inclusive, a exonerar servidora que exigia o cumprimento de requisitos intrínsecos à tramitação do feito. Nesse sentido, segue entendimento do egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**: “[...] *APELANTE QUE EXERCIA, À ÉPOCA DOS FATOS, O CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL DE COLOMBO E QUE CHANCELOU PROCEDIMENTO EIVADO DE IRREGULARIDADES, TORNANDO-SE RESPONSÁVEL PELOS ATOS PRATICADOS PELA COMISSÃO. [...] CULPABILIDADE ACENTUADA EM RAZÃO DO CARGO*





*POLÍTICO OCUPADO [...] A conduta do agente, prefeito municipal à época dos fatos, ostenta elevada gravidade e, por isso, passível de ser considerada sobremaneira reprovável, tendo em vista as responsabilidades do cargo exercido, bem como os deveres impostos a todo administrador público e dele se esperar conduta pautada de conformidade com os padrões éticos à coisa pública. [...]*” (TJPR - 2ª C. Criminal - AC - 1417088-4 - Colombo - Rel.: Des. José Mauricio Pinto de Almeida - Unânime - J. 10.11.2016). Em observância à teoria da “cocalpabilidade às avessas”, dele também era plenamente exigida conduta diversa, pois, não obstante viver confortavelmente e com reduzidíssimo grau de exposição à criminalidade, como sujeito ativo, enveredou-se pelo caminho do crime. Cite-se, a respeito, ementa de aresto do colendo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**: “[...] No caso, sob a influência da teoria da cocalpabilidade às avessas, as instâncias ordinárias constataram reduzido senso ético-social do paciente, em razão de ter triado o caminho da criminalidade, a despeito das favoráveis condições sócio-econômicas. Tal circunstância, cujos pressupostos fáticos não podem ser alterados nesta sumária via do habeas corpus, sob pena de indevido revolvimento fático probatório, permite concluir pela personalidade criminosa do agente. [...]” (STJ, HC 443.678/PE, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/03/2019, DJe 26/03/2019). Da mesma forma, é elevado o potencial conhecimento da ilicitude, justamente considerando seu alto grau de instrução e de conhecimento a respeito da administração pública municipal, inerente ao cargo público por ele exercido, e por ter curso superior. Destarte, revela-se expressivo o grau de reprovabilidade de sua conduta, ensejando a exasperação da reprimenda; **aos antecedentes**: não os registra; **à conduta social**: praticamente nada se apurou a respeito, não havendo condições de ser ora valorada. A circunstância de o réu responder a outros processos-crimes (autos nº 0070085-31.2012.8.16.0014, 0044500-74.2012.8.16.0014, 0027767-28.2015.8.16.0014 e 0027540-38.2015.8.16.0014), ao contrário do sustentado pelo Ministério Público em alegações finais, é inidônea a valorar negativamente a sua conduta social, cujos parâmetros são distintos dos registros criminais, pois





analisada à luz do seu convívio familiar, social e laboral. Conseqüentemente, a conduta social do acusado não pode ser deduzida automaticamente de sua folha de antecedentes criminais, tendo em vista, ainda, o princípio da presunção de inocência em relação aos processos-crimes pendentes de julgamento. Não é outro o entendimento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**: “[...] *Eventuais condenações criminais do réu transitadas em julgado e não utilizadas para caracterizar a reincidência somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização também para desvalorar a personalidade ou a conduta social do agente. Precedentes da Quinta e da Sexta Turmas desta Corte*” (STJ, EAREsp 1311636/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019); **à personalidade do agente**: inexistem elementos reveladores de sua personalidade, pois deve esta ser analisada por profissional da psiquiatria, sendo insuficiente a suposta reiteração criminosa para valorá-la negativamente, reportando-me, ainda, à ementa de aresto mencionada *supra*; **aos motivos do crime**: favorecer empresa contratada pelo Município, da qual um dos acusados era sócio-proprietário. Frise-se que o desvio de recursos públicos por funcionário público em proveito alheio é, justamente, elementar do tipo em análise. Dessa forma, não é possível a valoração negativa dessa circunstância judicial, ao contrário do sustentado pelo Ministério Público, pois, por certo, o cometimento desse delito decorre, em regra, de interesses pessoais, em detrimento do interesse público; **às circunstâncias**: neste passo, devem-se levar em consideração a forma e a natureza da ação delituosa, os tipos de meios utilizados, objeto, tempo, lugar, forma de execução e outras semelhantes, sendo que, no caso, não existem circunstâncias desfavoráveis afora as que já integram o tipo; **às consequências do delito**: não obstante o sustentado pelo Ministério Público, entendo não serem graves as circunstâncias do delito, haja vista que os valores desviados em proveito da empresa *Proguarda* foram restituídos ao Município de Londrina, consoante se extrai dos autos de processo





administrativo disciplinar de movs. 60.2/60.93); por fim, **ao comportamento da vítima**: prejudicado.

Ponderadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, que não lhe são totalmente desfavoráveis, contudo, em razão do analisado quanto à *culpabilidade*, exaspero a reprimenda em 01 (um) ano de reclusão e 12 (doze) dias-multa, razão por que lhe **fixo a pena-base** um pouco acima do seu mínimo legal, ou seja, em **03 (três) anos de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa**.

Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes.

Não há causas de diminuição de pena, sejam gerais ou especiais. Todavia, deve incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 327, § 2º, do Código Penal, haja vista a função de direção exercida pelo acusado no âmbito da Administração Pública Municipal, razão por que majoro a reprimenda em 1/3 (um terço), o que corresponde a 01 (um) ano de reclusão e 07 (sete) dias-multa, *extirpada a fração da pena de multa em benefício do réu*, perfazendo a **PENA DEFINITIVA em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 29 (VINTE E NOVE) DIAS-MULTA**, na ausência de outras causas modificadoras.

#### **DO VALOR DO DIA-MULTA:**

Malgrado não haja nos autos informações quanto à renda mensal auferida pelo acusado atualmente, considerando exercer as profissões de jornalista e radialista, **fixo o valor de cada dia-multa em 1/5 (um quinto) salário-mínimo mensal vigente ao tempo de cada fato** (conforme artigo 49, § 1º, do Código Penal).

**Quanto ao acusado MARCO ANTÔNIO CITO:**





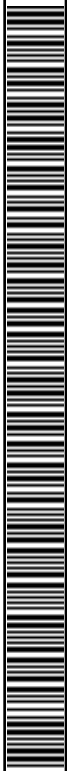


No que tange à **culpabilidade**: esta deve ser dimensionada segundo o grau de intensidade da reprovação penal, a partir de dois dos seus elementos: o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Considerando o maior ou menor grau de exigibilidade de outra conduta, em análise às características pessoais do agente no exato contexto das circunstâncias fáticas em que o delito foi perpetrado, constata-se ser elevado o grau de exigibilidade de conduta diversa, considerando ter sido ele um dos agentes públicos que mais atuou com ingerência para viabilizar a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, a partir de ordens manifestamente ilegais a serem cumpridas por servidores de hierarquia inferior, demonstrando domínio sobre a ação delitiva. Constata-se, também, ter ele próprio fixado os valores que foram ilegalmente pagos à *Proguarda* a título de reequilíbrio contratual, evidenciando uma maior reprovabilidade de sua conduta. Ademais, a valoração negativa do domínio e controle, pelo réu, dos atos que configuraram a ação criminosas não se confunde com a causa de aumento de pena prevista no artigo 327, § 2º, do Código Penal, não havendo falar em *bis in idem*, consoante ementa de aresto do colendo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**: “[...] *A fundamentação utilizada para negativar a culpabilidade contemplou o fato de o paciente (então presidente da Câmara de Vereadores), mancomunado com o 1º secretário da Casa de Leis, exercer posição de mando sobre as ações criminosas perpetradas pelo corrêu. Situação diversa da observada na aplicação no art. 327, §2º, do Código Penal, que releva apenas o cargo de direção ocupado pelo acusado. Inexistente a dupla valoração pelo mesmo fato. [...]*” (STJ, HC: 388165 MS 2017/0029303-9, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Data de Julgamento: 12/09/2017, Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 22/09/2017). Em observância à teoria da “cocolpabilidade às avessas”, dele também era plenamente exigida conduta diversa, pois, não obstante viver confortavelmente e com reduzidíssimo grau de exposição à criminalidade, como sujeito ativo, enveredou-se pelo caminho do crime. Cite-se, a respeito, ementa de aresto do colendo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**: “[...] *No caso, sob a influência da teoria da*





*coculpabilidade às avessas, as instâncias ordinárias constatarem reduzido senso ético-social do paciente, em razão de ter triado o caminho da criminalidade, a despeito das favoráveis condições sócio-econômicas. Tal circunstância, cujos pressupostos fáticos não podem ser alterados nesta sumária via do habeas corpus, sob pena de indevido revolvimento fático probatório, permite concluir pela personalidade criminosa do agente. [...]”* (STJ, HC 443.678/PE, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/03/2019, DJe 26/03/2019). Da mesma forma, é elevado o potencial conhecimento da ilicitude, justamente considerando seu alto grau de instrução e de conhecimento a respeito da administração pública municipal, inerente ao cargo público por ele exercido, e por ter curso superior. Destarte, revela-se expressivo o grau de reprovabilidade de sua conduta, ensejando a exasperação da reprimenda; **aos antecedentes**: não os registra; **à conduta social**: praticamente nada se apurou a respeito, não havendo condições de ser ora valorada. A circunstância de o réu responder a outros processos-crimes (autos nº 0070085-31.2012.8.16.0014, 0044500-74.2012.8.16.0014, 0027767-28.2015.8.16.0014 e 0027540-38.2015.8.16.0014) e ostentar condenação sem trânsito em julgado nos autos nº 0027725-81.2012.8.16.0014, ao contrário do sustentado pelo Ministério Público em alegações finais, é inidônea a valorar negativamente a sua conduta social, cujos parâmetros são distintos dos registros criminais, pois analisada à luz do seu convívio familiar, social e laboral. Conseqüentemente, a conduta social do acusado não pode ser deduzida automaticamente de sua folha de antecedentes criminais, tendo em vista, ainda, o princípio da presunção de inocência em relação aos processos-crimes pendentes de julgamento. Não é outro o entendimento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**: “[...] *Eventuais condenações criminais do réu transitadas em julgado e não utilizadas para caracterizar a reincidência somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização também para desvalorar a personalidade ou a conduta social do agente. Precedentes da Quinta e da Sexta Turmas desta Corte*” (STJ, EAREsp 1311636/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares





da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019); **à personalidade do agente:** inexistem elementos reveladores de sua personalidade, pois deve esta ser analisada por profissional da psiquiatria, sendo insuficiente a suposta reiteração criminosa para valorá-la negativamente, reportando-me, ainda, à ementa de aresto supramencionada; **aos motivos do crime:** favorecer empresa contratada pelo Município, da qual um dos acusados era sócio-proprietário. Frise-se que o desvio de recursos públicos por funcionário público em proveito alheio é, justamente, elementar do tipo em análise. Dessa forma, não é possível a valoração negativa dessa circunstância judicial, ao contrário do sustentado pelo Ministério Público, pois, por certo, o cometimento desse delito decorre, em regra, de interesses pessoais, em detrimento do interesse público; **às circunstâncias:** neste passo, devem-se levar em consideração a forma e a natureza da ação delituosa, os tipos de meios utilizados, objeto, tempo, lugar, forma de execução e outras semelhantes, sendo que, no caso, não existem circunstâncias desfavoráveis afora as que já integram o tipo; **às consequências do delito:** não obstante o sustentado pelo Ministério Público, entendo não serem graves as circunstâncias do delito, haja vista que os valores desviados em proveito da empresa *Proguarda* foram restituídos ao Município de Londrina, consoante se extrai dos autos de processo administrativo disciplinar de movs. 60.2/60.93); por fim, **ao comportamento da vítima:** prejudicado.

Ponderadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, que não lhe são totalmente desfavoráveis, contudo, em razão do analisado quanto à *culpabilidade*, exaspero a reprimenda em 01 (um) ano de reclusão e 12 (doze) dias-multa, razão por que lhe **fixo a pena-base** um pouco acima do seu mínimo legal, ou seja, em **03 (três) anos de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa**.

Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes.





Não há causas de diminuição de pena, sejam gerais ou especiais. Todavia, deve incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 327, § 2º, do Código Penal, haja vista o cargo em comissão ocupado pelo acusado no âmbito da Administração Pública Municipal, razão por que majoro a reprimenda em 1/3 (um terço), o que corresponde a 01 (um) ano de reclusão e 07 (sete) dias-multa, extirpada a fração da pena de multa em benefício do réu, perfazendo a **PENA DEFINITIVA em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 29 (VINTE E NOVE) DIAS-MULTA**, na ausência de outras causas modificadoras.

#### **DO VALOR DO DIA-MULTA:**

Malgrado não haja nos autos informações quanto à renda mensal auferida pelo acusado atualmente, considerando exercer as profissões de consultor de empresas e sociólogo, **fixo o valor de cada dia-multa em 1/5 (um quinto) salário-mínimo mensal vigente ao tempo de cada fato** (conforme artigo 49, § 1º, do Código Penal).

#### **Quanto ao acusado MARCELO MACEDO DA FONSECA:**

No respeitante à **culpabilidade**: esta deve ser dimensionada segundo o grau de intensidade da reprovação penal, a partir de dois dos seus elementos: o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Considerando o maior ou menor grau de exigibilidade de outra conduta, em análise às características pessoais do agente no exato contexto das circunstâncias fáticas em que o delito foi perpetrado, em observância à teoria da “cocolpabilidade às avessas”, dele era plenamente exigida conduta diversa, pois, não obstante viver confortavelmente e com reduzidíssimo grau de exposição à criminalidade, como sujeito ativo, enveredou-se pelo caminho do crime. Cite-se, a respeito, ementa de aresto do colendo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**: “[...] *No caso, sob a influência da teoria da cocolpabilidade às avessas, as instâncias ordinárias*





*constatarem reduzido senso ético-social do paciente, em razão de ter triado o caminho da criminalidade, a despeito das favoráveis condições sócio-econômicas. Tal circunstância, cujos pressupostos fáticos não podem ser alterados nesta sumária via do habeas corpus, sob pena de indevido revolvimento fático probatório, permite concluir pela personalidade criminosa do agente. [...]*” (STJ, HC 443.678/PE, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/03/2019, DJe 26/03/2019). Da mesma forma, é elevado o potencial conhecimento da ilicitude, justamente considerando seu alto grau de instrução, tendo curso superior e atuando no setor empresarial desde o ano de 2001. Destarte, revela-se considerável o grau de reprovabilidade de sua conduta, ensejando a exasperação da reprimenda; **aos antecedentes**: não os registra; **à conduta social**: praticamente nada se apurou a respeito, não havendo condições de ser ora valorada; **à personalidade do agente**: inexistem elementos reveladores de sua personalidade, pois deve esta ser analisada por profissional da psiquiatria; **aos motivos do crime**: apropriar-se de recursos públicos desviados por intermédio da empresa contratada pelo Município da qual era sócio-proprietário. Frise-se que o desvio de recursos públicos por funcionário público em proveito alheio é, justamente, elementar do tipo em análise. Dessa forma, não é possível a valoração negativa dessa circunstância judicial, ao contrário do sustentado pelo Ministério Público, pois, por certo, o cometimento desse delito decorre, em regra, de interesses pessoais, em detrimento do interesse público; **às circunstâncias**: neste passo, devem-se levar em consideração a forma e a natureza da ação delituosa, os tipos de meios utilizados, objeto, tempo, lugar, forma de execução e outras semelhantes, sendo que, no caso, não existem circunstâncias desfavoráveis afora as que já integram o tipo; **às consequências do delito**: não obstante o sustentado pelo Ministério Público, entendo não serem graves as circunstâncias do delito, haja vista que os valores desviados em proveito da empresa *Proguarda* foram restituídos ao Município de Londrina, consoante se extrai dos autos de processo administrativo disciplinar de movs. 60.2/60.93); por fim, **ao comportamento da vítima**: prejudicado.





Ponderadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, que não lhe são totalmente desfavoráveis, contudo, em razão do analisado quanto à *culpabilidade*, exaspero a reprimenda em 06 (seis) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa, razão por que lhe **fixo a pena-base** um pouco acima do seu mínimo legal, ou seja, em **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa**.

Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes.

Igualmente, não concorrem causas gerais ou especiais de aumento ou de diminuição de pena, perfazendo-se a **PENA DEFINITIVA em 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA**, na ausência de outras causas modificadoras.

#### ***DO VALOR DO DIA-MULTA:***

Malgrado não haja nos autos informações quanto à renda mensal auferida pelo acusado atualmente, considerando exercer a profissão de engenheiro civil, **fixo o valor de cada dia-multa em 1/5 (um quinto) salário-mínimo mensal vigente ao tempo de cada fato** (conforme artigo 49, § 1º, do Código Penal).

#### **Quanto ao acusado FIDELIS CANGUÇU RODRIGUES JUNIOR:**

No que tange à **culpabilidade**: esta deve ser dimensionada segundo o grau de intensidade da reprovação penal, a partir de dois dos seus elementos: o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Considerando o maior ou menor grau de exigibilidade de outra conduta, em análise às características pessoais do agente no exato contexto das circunstâncias







fáticas em que o delito foi perpetrado, constata-se ser elevado o potencial conhecimento da ilicitude, considerando o alto grau de instrução do acusado e sua função, enquanto Procurador-Geral, de assistir o Poder Executivo em assuntos de natureza jurídica, garantindo que as ações tomadas pela Administração Pública Municipal estivessem em conformidade com a lei. No entanto, o próprio acusado agiu de forma contrária à lei, sem fazer uma análise jurídica do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato celebrado entre a *Proguarda* e o Município de Londrina, manifestando-se pela possibilidade de sua concessão, com o intuito de beneficiar a empresa contratante, ainda que ausentes os requisitos fáticos para a recomposição do contrato. Destarte, revela-se expressivo o grau de reprovabilidade de sua conduta, ensejando a exasperação da reprimenda; **aos antecedentes**: não os registra; **à conduta social**: praticamente nada se apurou a respeito, não havendo condições de ser ora valorada. A circunstância de o réu responder a outros processos-crimes (autos nº 0070085-31.2012.8.16.0014, 0044500-74.2012.8.16.0014, 0064024-47.2018.8.16.0014, 0005084-98.2015.88.16.0045 e 0033820-64.2011.8.16.0014) e ostentar condenação sem trânsito em julgado nos autos nº 0004490-94.2009.8.16.0045, ao contrário do sustentado pelo Ministério Público em alegações finais, é inidônea a valorar negativamente a sua conduta social, cujos parâmetros são distintos dos registros criminais, pois analisada à luz do seu convívio familiar, social e laboral. Conseqüentemente, a conduta social do acusado não pode ser deduzida automaticamente de sua folha de antecedentes criminais, tendo em vista, ainda, o princípio da presunção de inocência em relação aos processos-crimes pendentes de julgamento. Não é outro o entendimento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**: “[...] *Eventuais condenações criminais do réu transitadas em julgado e não utilizadas para caracterizar a reincidência somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização também para desvalorar a personalidade ou a conduta social do agente. Precedentes da Quinta e da Sexta Turmas desta Corte*” (STJ, EAREsp 1311636/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado





em 10/04/2019, DJe 26/04/2019); **à personalidade do agente:** inexistem elementos reveladores de sua personalidade, pois deve esta ser analisada por profissional da psiquiatria, sendo insuficiente a suposta reiteração criminosa para valorá-la negativamente, reportando-me, ainda, à ementa de aresto supramencionada; **aos motivos do crime:** favorecer empresa contratada pelo Município, da qual um dos acusados era sócio-proprietário. Frise-se que o desvio de recursos públicos por funcionário público em proveito alheio é, justamente, elementar do tipo em análise. Dessa forma, não é possível a valoração negativa dessa circunstância judicial, ao contrário do sustentado pelo Ministério Público, pois, por certo, o cometimento desse delito decorre, em regra, de interesses pessoais, em detrimento do interesse público; **às circunstâncias:** neste passo, devem-se levar em consideração a forma e a natureza da ação delituosa, os tipos de meios utilizados, objeto, tempo, lugar, forma de execução e outras semelhantes, sendo que, no caso, não existem circunstâncias desfavoráveis afora as que já integram o tipo; **às consequências do delito:** não obstante o sustentado pelo Ministério Público, entendo não serem graves as circunstâncias do delito, haja vista que os valores desviados em proveito da empresa *Proguarda* foram restituídos ao Município de Londrina, consoante se extrai dos autos de processo administrativo disciplinar de movs. 60.2/60.93); por fim, **ao comportamento da vítima:** prejudicado.

Ponderadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, que não lhe são totalmente desfavoráveis, contudo, em razão do analisado quanto à *culpabilidade*, exaspero a reprimenda em 06 (seis) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa, razão por que lhe **fixo a pena-base** um pouco acima do seu mínimo legal, ou seja, em **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa**.

Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes.





Não há causas de diminuição de pena, sejam gerais ou especiais. Todavia, deve incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 327, § 2º, do Código Penal, haja vista o cargo em comissão ocupado pelo acusado no âmbito da Administração Pública Municipal, razão por que majoro a reprimenda em 1/3 (um terço), o que corresponde a 10 (dez) meses de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, *extirpada a fração da pena de multa em benefício do réu*, perfazendo a **PENA DEFINITIVA em 03 (TRÊS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 21 (VINTE E UM) DIAS-MULTA**, na ausência de outras causas modificadoras.

#### **DO VALOR DO DIA-MULTA:**

Não constam dos autos informações quanto à profissão exercida pelo acusado atualmente, tampouco quanto à renda mensal auferida, razão por que **FIXO o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato** (conforme artigo 43, *caput*, da Lei nº 11.343).

#### **Quanto à acusada ELISÂNGELA MARCELI AREANO ARDUIN:**

No que tange à **culpabilidade**: esta deve ser dimensionada segundo o grau de intensidade da reprovação penal, a partir de dois dos seus elementos: o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Considerando o maior ou menor grau de exigibilidade de outra conduta, em análise às características pessoais do agente no exato contexto das circunstâncias fáticas em que o delito foi perpetrado, constata-se ser elevado o potencial conhecimento da ilicitude, considerando o período em que a acusada atuou na Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos, possuindo bastante conhecimento técnico sobre processos licitatórios, circunstância confirmada pela testemunha Denilson Vieira Novaes, que, inclusive, convidou a referida ré para trabalhar com





ele na Diretoria de Previdência da CAAPSMEL justamente em razão de seu conhecimento técnico na área de licitações, sendo evidente, portanto, que a ré tinha plena ciência das irregularidades praticadas durante o trâmite do pedido de reequilíbrio contratual visando a concessão do pleito, revelando-se expressivo o grau de reprovabilidade de sua conduta, ensejando a exasperação da reprimenda; **aos antecedentes:** não os registra; **à conduta social:** praticamente nada se apurou a respeito, não havendo condições de ser ora valorada; **à personalidade do agente:** inexistem elementos reveladores de sua personalidade, pois deve esta ser analisada por profissional da psiquiatria; **aos motivos do crime:** favorecer empresa contratada pelo Município, da qual um dos acusados era sócio-proprietário. Frise-se que o desvio de recursos públicos por funcionário público em proveito alheio é, justamente, elementar do tipo em análise. Dessa forma, não é possível a valoração negativa dessa circunstância judicial, ao contrário do sustentado pelo Ministério Público, pois, por certo, o cometimento desse delito decorre, em regra, de interesses pessoais, em detrimento do interesse público; **às circunstâncias:** neste passo, devem-se levar em consideração a forma e a natureza da ação delituosa, os tipos de meios utilizados, objeto, tempo, lugar, forma de execução e outras semelhantes, sendo que, no caso, não existem circunstâncias desfavoráveis afora as que já integram o tipo; **às consequências do delito:** não obstante o sustentado pelo Ministério Público, entendo não serem graves as circunstâncias do delito, haja vista que os valores desviados em proveito da empresa *Proguarda* foram restituídos ao Município de Londrina, consoante se extrai dos autos de processo administrativo disciplinar de movs. 60.2/60.93); por fim, **ao comportamento da vítima:** prejudicado.

Ponderadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, que não lhe são totalmente desfavoráveis, contudo, em razão do analisado quanto à *culpabilidade*, exaspero a reprimenda em 06 (seis) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa, razão por que lhe **fixo a pena-base** um pouco acima do seu mínimo





legal, ou seja, em **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa.**

Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes.

Não há causas de diminuição de pena, sejam gerais ou especiais. Todavia, deve incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 327, § 2º, do Código Penal, haja vista o cargo em comissão ocupado pelo acusado no âmbito da Administração Pública Municipal, razão por que majoro a reprimenda em 1/3 (um terço), o que corresponde a 10 (dez) meses de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, *extirpada a fração da pena de multa em benefício do réu*, perfazendo a **PENA DEFINITIVA em 03 (TRÊS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 21 (VINTE E UM) DIAS-MULTA**, na ausência de outras causas modificadoras.

#### **DO VALOR DO DIA-MULTA:**

Malgrado não haja nos autos informações quanto à renda mensal auferida pela acusada atualmente, considerando exercer a profissão de advogada, **fixo o valor de cada dia-multa em 1/5 (um quinto) salário-mínimo mensal vigente ao tempo de cada fato** (conforme artigo 49, § 1º, do Código Penal).

#### **Quanto ao acusado DENISON UTIYAMADA:**

##### **1. Do delito de peculato:**

No respeitante à **culpabilidade**: esta deve ser dimensionada segundo o grau de intensidade da reprovação penal, a partir de dois dos seus elementos: o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Considerando o maior ou menor grau de exigibilidade de outra conduta, em





análise às características pessoais do agente no exato contexto das circunstâncias fáticas em que o delito foi perpetrado, reconheço nada haver de excepcional acerca do grau de reprovabilidade da sua ação, pois não obstante a plena exigência de conduta diversa, a circunstância de ser o réu agente público é elementar do crime funcional em questão. Do mesmo modo, o cometimento sucessivo de três delitos não se presta à valoração negativa de sua culpabilidade, por não caracterizar um agir excessivo, a ponto, por exemplo, de configurar uma efetiva habitualidade criminoso e algo distinto do já inerente ao tipo; **antecedentes**: não os registra; **à conduta social**: praticamente nada se apurou a respeito, não havendo condições de ser ora valorada; **à personalidade do agente**: inexistem elementos reveladores de sua personalidade, pois deve esta ser analisada por profissional da psiquiatria; **aos motivos do crime**: favorecer empresa contratada pelo Município, da qual um dos acusados era sócio-proprietário. Frise-se que o desvio de recursos públicos por funcionário público em proveito alheio é, justamente, elementar do tipo em análise. Dessa forma, não é possível a valoração negativa dessa circunstância judicial, ao contrário do sustentado pelo Ministério Público, pois, por certo, o cometimento desse delito decorre, em regra, de interesses pessoais, em detrimento do interesse público; **às circunstâncias**: neste passo, devem-se levar em consideração a forma e a natureza da ação delituosa, os tipos de meios utilizados, objeto, tempo, lugar, forma de execução e outras semelhantes, sendo que, no caso, não existem circunstâncias desfavoráveis afora as que já integram o tipo; ademais, a supressão de documento público em duas oportunidades distintas, pelo réu, durante o trâmite do pedido de reequilíbrio contratual, constitui delito autônomo, não podendo ser aqui valorada negativamente, sob pena de *bis in idem*; **às consequências do delito**: não obstante o sustentado pelo Ministério Público, entendo não serem graves as circunstâncias do delito, haja vista que os valores desviados em proveito da empresa *Proguarda* foram restituídos ao Município de Londrina, consoante se extrai dos autos de processo administrativo disciplinar de movs. 60.2/60.93); por fim, **ao comportamento da vítima**: prejudicado.







Ponderadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, que não lhe são desfavoráveis, não havendo razões para se exasperar a reprimenda, fixo-lhe a pena-base em seu mínimo legal, ou seja, em **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes.

Não há causas de diminuição de pena, sejam gerais ou especiais. Todavia, deve incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 327, § 2º, do Código Penal, haja vista o cargo em comissão ocupado pelo acusado no âmbito da Administração Pública Municipal, razão por que majoro a reprimenda em 1/3 (um terço), o que corresponde a 08 (oito) meses de reclusão e 03 (três) dias-multa, extirpada a fração da pena de multa em benefício do réu, perfazendo a **pena definitiva, para este delito, em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa**, na ausência de outras causas modificadoras.

### **2.1. Do primeiro delito de supressão de documento público:**

No respeitante à **culpabilidade**: esta deve ser dimensionada segundo o grau de intensidade da reprovação penal, a partir de dois dos seus elementos: o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Considerando o maior ou menor grau de exigibilidade de outra conduta, em análise às características pessoais do agente no exato contexto das circunstâncias fáticas em que o delito foi perpetrado, constata-se ser elevado o grau de exigibilidade de conduta diversa, principalmente porque o acusado praticou o delito valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de funcionário público, que deve agir pautado pelo interesse público e pela moralidade administrativa, o que demonstra maior reprovabilidade de sua conduta, justificando a exasperação da reprimenda; **antecedentes**: não os registra; à





**conduta social:** praticamente nada se apurou a respeito, não havendo condições de ser ora valorada; **à personalidade do agente:** inexistem elementos reveladores de sua personalidade, pois deve esta ser analisada por profissional da psiquiatria; **aos motivos do crime:** viabilizar a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato formulado pela empresa *Proguarda*, com o objetivo de desviar recursos municipais em proveito dessa empresa, o que deve ser reprimido com maior severidade, todavia, tal circunstância será considerada como agravante; **às circunstâncias:** neste passo, devem-se levar em consideração a forma e a natureza da ação delituosa, os tipos de meios utilizados, objeto, tempo, lugar, forma de execução e outras semelhantes, sendo que, no caso, não existem circunstâncias desfavoráveis afora as que já integram o tipo; **às consequências do delito:** não obstante o sustentado pelo Ministério Público, entendo não serem graves as circunstâncias do delito, haja vista que os valores desviados em proveito da empresa *Proguarda* foram restituídos ao Município de Londrina, consoante se extrai dos autos de processo administrativo disciplinar de movs. 60.2/60.93); por fim, **ao comportamento da vítima:** prejudicado.

Ponderadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, que não lhe são totalmente desfavoráveis, contudo, em razão do analisado quanto à *culpabilidade*, exaspero a reprimenda em 06 (seis) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa, razão por que lhe **fixo a pena-base** um pouco acima do seu mínimo legal, ou seja, em **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa**.

Inexistem circunstâncias atenuantes.

Por outro lado, incide a agravante inscrita na alínea “b”, do inciso II, do artigo 61, do Código Penal, qual seja, a de ter o agente cometido o crime para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime, haja vista que o crime foi praticado pelo acusado para viabilizar a





concessão de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato formulado pela empresa *Proguarda*, com o objetivo de desviar recursos municipais em proveito dessa empresa, motivo por que recrudescer a reprimenda em 06 (seis) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa, totalizando a pena de **03 (três) anos de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa**.

Não concorrem causas gerais ou especiais de aumento ou de diminuição de pena, perfazendo-se a **pena definitiva, para este delito, em 03 (três) anos de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa**, na ausência de outras causas modificadoras.

## ***2.2. Do segundo delito de supressão de documento público:***

No respeitante à **culpabilidade**: esta deve ser dimensionada segundo o grau de intensidade da reprovação penal, a partir de dois dos seus elementos: o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Considerando o maior ou menor grau de exigibilidade de outra conduta, em análise às características pessoais do agente no exato contexto das circunstâncias fáticas em que o delito foi perpetrado, constata-se ser elevado o grau de exigibilidade de conduta diversa, principalmente porque o acusado praticou o delito valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de funcionário público, que deve agir pautado pelo interesse público e pela moralidade administrativa, o que demonstra maior reprovabilidade de sua conduta, justificando a exasperação da reprimenda; **antecedentes**: não os registra; **à conduta social**: praticamente nada se apurou a respeito, não havendo condições de ser ora valorada; **à personalidade do agente**: inexistem elementos reveladores de sua personalidade, pois deve esta ser analisada por profissional da psiquiatria; **aos motivos do crime**: viabilizar a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato formulado pela empresa *Proguarda*, com o objetivo de





desviar recursos municipais em proveito dessa empresa, o que deve ser reprimido com maior severidade, todavia, tal circunstância será considerada como agravante; **às circunstâncias:** neste passo, devem-se levar em consideração a forma e a natureza da ação delituosa, os tipos de meios utilizados, objeto, tempo, lugar, forma de execução e outras semelhantes, sendo que, no caso, não existem circunstâncias desfavoráveis afora as que já integram o tipo; **às consequências do delito:** não obstante o sustentado pelo Ministério Público, entendo não serem graves as circunstâncias do delito, haja vista que os valores desviados em proveito da empresa *Proguarda* foram restituídos ao Município de Londrina, consoante se extrai dos autos de processo administrativo disciplinar de movs. 60.2/60.93); por fim, **ao comportamento da vítima:** prejudicado.

Ponderadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, que não lhe são totalmente desfavoráveis, contudo, em razão do analisado quanto à *culpabilidade*, exaspero a reprimenda em 06 (seis) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa, razão por que lhe **fixo a pena-base** um pouco acima do seu mínimo legal, ou seja, em **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa**.

Inexistem circunstâncias atenuantes.

Por outro lado, incide a agravante inscrita na alínea “b”, do inciso II, do artigo 61, do Código Penal, qual seja, a de ter o agente cometido o crime para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime, haja vista que o crime foi praticado pelo acusado para viabilizar a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato formulado pela empresa *Proguarda*, com o objetivo de desviar recursos municipais em proveito dessa empresa, motivo por que recrudesco a reprimenda em 06 (seis) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa, totalizando a pena de **03 (três) anos de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa**.





Não concorrem causas gerais ou especiais de aumento ou de diminuição de pena, perfazendo-se a **pena definitiva, para este delito, em 03 (três) anos de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa**, na ausência de outras causas modificadoras.

**DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS DELITOS DE SUPRESSÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO PERPETRADOS PELO RÉU DENISON – ARTIGO 71, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL:**

Como se sabe, a majoração decorrente da continuação delitiva incidirá sobre aquela que seria a pena definitiva, isto é, depois de realizadas todas as fases estabelecidas pelo artigo 68 do Código Penal.

Assim, observando-se a regra do artigo 71, *caput*, do Código Penal, tem-se que a lei também adotou o sistema da exasperação, ou seja, deve ser aplicada a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Para esse aumento, deve-se levar em consideração, primordialmente, o número de ilícitos praticados pelo agente.

Tendo o réu incidido em 02 (dois) delitos de supressão de documento público, consoante fundamentação, e levando-se em conta que as penas são idênticas, aplico somente uma delas, ou seja, **03 (três) anos de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa**, e, com base no referido dispositivo legal, aumento-a de 1/6 (um sexto), haja vista a prática de 02 (dois) delitos, o que corresponde a 06 (seis) meses de reclusão, totalizando a **PENA DEFINITIVA em 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 44 (QUARENTA E QUATRO) DIAS-MULTA**, observada a regra prevista no artigo 72 do Código Penal quanto à pena de multa.

**DO CONCURSO MATERIAL (ARTIGO 69, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL) – ENTRE OS CRIMES DE PECULATO E**





## **SUPRESSÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO PRATICADOS PELO ACUSADO DENISON:**

De acordo com a primeira parte do artigo 69, *caput*, do Código Penal, “quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido”.

Considerando que a pena definitiva aplicada para o delito tipificado no artigo 312, § 1º, combinado com o artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal foi de **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa** e para o crime do artigo 305, *caput*, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 71 do referido Código, foi de **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 44 (quarenta e quatro) dias-multa**, aplicando-se o cúmulo material, totaliza-se a **PENA DEFINITIVA em 06 (SEIS) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DO PAGAMENTO DE 57 (CINQUENTA E SETE) DIAS-MULTA.**

### **DO VALOR DO DIA-MULTA:**

O condenado, atualmente, é representante comercial de empresa de produtos de limpeza e auferir renda mensal aproximada de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), razão por que **fixo o valor de cada dia-multa em 1/15 (um quinze avos) salário-mínimo mensal vigente ao tempo de cada fato** (conforme artigo 49, § 1º, do Código Penal).

### **DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE:**

Em observância ao disposto no artigo 33 do Código Penal, que diz respeito às penas privativas de liberdade, bem como reputando o que se mostra







necessário e suficiente para repressão e prevenção de delitos, inclusive a situação mais eficaz, sob os pontos de vista pedagógico e criminológico, **ESTABELEÇO**, para o **INÍCIO** do cumprimento da pena pelos condenados **HOMERO BARBOSA NETO, MARCO ANTÔNIO CITO, MARCELO MACEDO DA FONSECA, FIDELIS CANGUÇU RODRIGUES JUNIOR e ELISÂNGELA MARCELI AREANO ARDUIN**, haja vista a **quantidade da pena** e a sua **primariedade**, o **REGIME ABERTO** (artigos 33, § 1º, alínea “c”, § 2º, alínea “c”, § 3º, e 36, ambos do Código Penal), devendo cada um dos apenados cumprir as seguintes condições, observando-se, principalmente, o estabelecido no artigo 115 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984):

1. Não se ausentar da Comarca de sua residência, por mais de sete (7) dias, sem autorização judicial;
2. Comparecer mensalmente em Juízo, a fim de informar e justificar as suas atividades;
3. Comprovar, em 30 (trinta) dias, o exercício profissional lícito;
4. Recolher-se às suas residências após as 23h00, bem como nos finais de semana e feriados.

Considerando-se o disposto nos artigos 43; 44, *caput*, incisos I, II e III, bem como seu § 2º; 46 e 55, todos do Código Penal; o fato de os condenados serem primários; as circunstâncias judiciais indicarem ser a substituição positiva; e ainda tendo em vista a quantidade de pena aplicada: **SUBSTITUO** as **penas privativas de liberdade** impostas aos acusados **HOMERO BARBOSA NETO, MARCO ANTÔNIO CITO, MARCELO MACEDO DA FONSECA, FIDELIS CANGUÇU RODRIGUES JUNIOR e ELISÂNGELA MARCELI AREANO ARDUIN** pela **pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade**, pelo **mesmo prazo da pena privativa de liberdade imposta**, durante **sete (7) horas semanais**, em uma das Instituições de Assistência conveniadas com este Juízo, dentro de suas aptidões, com fundamento nos artigos





43, inciso IV; 44; 46 e 55, todos do mencionado Diploma Legal; e pela **pena restritiva de direitos de limitação de fim de semana**, pelo **mesmo prazo da pena privativa de liberdade imposta**, devendo os referidos réus recolherem-se em suas residências em tal período.

Considerando-se o estabelecido no artigo 77, *caput*, do Código Penal, **DEIXO** de conceder a suspensão condicional da pena (*sursis*).

De outro giro, em observância ao disposto no artigo 33 do Código Penal, que diz respeito às penas privativas de liberdade, bem como reputando o que se mostra necessário e suficiente para repressão e prevenção de delitos, inclusive a situação mais eficaz, sob os pontos de vista pedagógico e criminológico, **ESTABELEÇO**, para o **INÍCIO** do cumprimento da pena pelo condenado **DENISON UTIYAMADA**, haja vista a **quantidade da pena**, o **REGIME SEMIABERTO**.

Concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade, considerando que assim permaneceu durante toda a instrução, não havendo, neste momento, nenhum fato superveniente a justificar a imposição da custódia processual, não preenchendo os requisitos ensejadores da prisão preventiva (artigo 312 do Código de Processo Penal), observando-se, igualmente, o princípio constitucional da presunção de inocência.

Considerando-se o estabelecido no artigo 44, inciso II, e artigo 77, *caput* e inciso I, ambos do Código Penal, **DEIXO** de promover a substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direitos previstas no artigo 43 do supracitado Diploma Legal, como também de conceder a suspensão condicional da pena (*sursis*) no respeitante ao acusado **DENISON UTIYAMADA**.

Despicienda a análise da **DETRAÇÃO PENAL** para fins de determinação de regime, haja vista não terem os réus permanecido presos processualmente ou monitorados eletronicamente.





### DEMAIS DISPOSIÇÕES:

**CONDENO**, igualmente, os réus **HOMERO BARBOSA NETO, MARCO ANTÔNIO CITO, MARCELO MACEDO DA FONSECA, FIDELIS CANGUÇU RODRIGUES JUNIOR, ELISÂNGELA MARCELI AREANO ARDUIN e DENISON UTIYAMADA** ao pagamento das custas processuais *ex lege e pro rata*, de acordo com o artigo 804 do Código de Processo Penal, sendo que eventual concessão da Justiça Gratuita deverá ser apreciada pelo Juízo da Execução.

Advirtam-se os apenados de que a **pena de multa** aplicada *supra*, depois de atualizada na forma do artigo 49, § 2º, do Código Penal, **deverá** ser paga no prazo de **10 (dez) dias** contados do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 50 do Código Penal.

**TRANSITADA EM JULGADO ESTA SENTENÇA, EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO CONTRA O RÉU DENISON UTIYAMADA, SOLICITANDO-SE À VARA DE EXECUÇÕES PENAIS A PRONTA IMPLANTAÇÃO DO CONDENADO NO SISTEMA PRISIONAL ADEQUADO AO REGIME FIXADO.**

Transitada em julgado esta, designar-se-á audiência admonitória para os condenados **HOMERO BARBOSA NETO, MARCO ANTÔNIO CITO, MARCELO MACEDO DA FONSECA, FIDELIS CANGUÇU RODRIGUES JUNIOR e ELISÂNGELA MARCELI AREANO ARDUIN**, em obediência ao disposto no artigo 160 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84).

**Deixo** de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, como prevê o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por não haver pedido em tal sentido pelo Ministério Público e terem sido os





valores desviados integralmente restituídos ao Município de Londrina pela empresa *Proguarda*.

**Deixo**, igualmente, de decretar a perda dos cargos públicos dos condenados **HOMERO BARBOSA NETO, MARCO ANTÔNIO CITO, FIDELIS CANGUÇU RODRIGUES JUNIOR, ELISÂNGELA MARCELI AREANO ARDUIN e DENISON UTIYAMADA**, malgrado o pedido do Ministério Público, pois, não obstante esteja presente o requisito inculcado no artigo 92, inciso I, alínea “a” do Código Penal, não consta dos autos que os condenados ocupem, atualmente, cargos na Administração Pública.

Os Defensores nomeados, Drs. Raul Leão de Araújo Vidal, Junior Rosa Nascimento e Jonatas Cesar Dias, bem atuaram neste processo-crime, não sendo integrantes de defensoria pública, tendo o direito de remuneração pelo seu trabalho (artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.906/1994), que deve ser feita pelo Estado, pois é dever deste prestar assistência jurídica integral aos que dela necessitam, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, bem como consoante precedentes, por exemplo, do Supremo Tribunal Federal (v.g., STF – RE-AgR 225651/SP – Rel. Min. Cezar Peluso – 1ª Turma – DJU 16.12.2004).

Por conseguinte, condeno o Estado do Paraná a pagar ao advogado nomeado, Dr. Raul Leão de Araújo Vidal (OAB-PR nº 65.473), honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo em vista os trabalhos realizados (resposta à acusação do acusado **MARCO** de mov. 107.1), a natureza da causa, o tempo de deslinde desta e a tabela da OAB; ao advogado nomeado, Dr. Junior Rosa Nascimento (OAB-PR nº 68.657), honorários advocatícios no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), tendo em vista os trabalhos realizados (resposta à acusação do acusado **FIDELIS** de mov. 151.1 e acompanhamento de audiência de instrução de mov. 324.1), a natureza da causa, o tempo de deslinde desta e a tabela da OAB; e ao advogado nomeado, Dr. Jonatas Cesar Dias (OAB-PR nº 47.641), honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais),





JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL  
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA  
Autos nº 0070084-46.2012.8.16.0014

163

tendo em vista os trabalhos realizados (acompanhamento de três audiências de instrução de movs. 591.1, 652.4 e 863.1, manifestação de mov. 599.1 e alegações finais do acusado **DENISON** de mov. 890.1), a natureza da causa, o tempo de deslinde desta e a tabela da OAB.

### **CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA:**

- a) **EXPEÇAM-SE** guias de recolhimento para execução das penas (artigo 674 do Código de Processo Penal e artigo 105 da Lei de Execução Penal), observando-se o disposto: nos artigos 106 e 107, ambos da Lei de Execução Penal; nos artigos 676 a 681, todos do Código de Processo Penal; nos artigos 611 a 614 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado;
- b) **OFICIE-SE**, em atenção ao estabelecido no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, à Justiça Eleitoral, **COMUNICANDO-SE** as presentes condenações;
- c) **COMUNIQUEM-SE** ao distribuidor e ao Instituto de Identificação, certificando-se nos autos o trânsito em julgado desta sentença condenatória, de acordo com os artigos 602 a 610, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.

**CUMPRAM-SE** as demais determinações pertinentes ao feito constantes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

### **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

Londrina, 15 de junho de 2021.

**Juiz de Direito JULIANO NANUNCIO**  
**Titular da 3ª Vara Criminal**

